

*Supremo Tribunal Federal*

Nº

Supremo Tribunal Federal  
Pet 0011767 - 04/09/2023 15:18  
0084169-25.2023.1.00.0000



MAT

S

**PETIÇÃO**

PETIÇÃO 21767

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

ORIGEM.: 11767-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELATOR(A): MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REOTE. (S) SOB SINAL

ADV. (A/S) SOB SIGILO

DISTRIBUIÇÃO EM 04



INQUÉRITO 4.874 DISTRITO FEDERAL

02

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

**DESPACHO**

Autue-se o Ofício nº 3594469/2023 – CCINT/CGCINT/DIP/PF e documentos que o acompanham, como PET autônoma e sigilosa, distribuída por prevenção a este Inq. 4.874/DF.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Brasília, 4 de setembro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*



POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

**Ofício nº 3594469/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF**

03

Brasília/DF, 01 de setembro de 2023.

**A Sua Excelência o Senhor  
Dr. ALEXANDRE DE MORAES  
Ministro Relator  
Supremo Tribunal Federal  
Brasília, Distrito Federal**

**Assunto:** Termo de Acordo de Colaboração e ANEXOS

**Ref.:** nº INQUÉRITO STF nº 4874/DF (RE: 2023.0070312 - CGCINT/DIP/PF)

**Anexo:** Termos de Acordo de Colaboração, Termo de Confidencialidade, termos de depoimentos, mídia com vídeos das oitivas.

Senhor Ministro,

A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio do Delegado de Polícia Federal subscritor, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência, ENCAMINHAR TERMO DE COLARAÇÃO PREMIADA, com fulcro no artigo 4º a 7º da lei 12.850/2013, para ciência, análise e eventual homologação.



POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote 1, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

64

### **I – DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS**

Encaminho a Vossa Excelência os Termos de Depoimentos, o Termo de Acordo de Colaboração Premiada e o Termo de Confidencialidade para ciência, análise e eventual homologação, conforme previsto na lei 12.850/2013.

Ademais, segue em anexo mídia audiovisual, contendo a íntegra das gravações dos depoimentos prestados pelo Colaborado.

### **II- INFORMAÇÕES SOBRE O TERMO DE COLABORAÇÃO**

Informo que nos dias 25, 28 e 31 de agosto de 2023, na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, FLAVIO VIEITEZ REIS e ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, dos Agentes de Polícia Federal GERALDINO CASSIMIRO, ANTÔNIO FERREIRA, FABIO LUTTI, da escrivã de Polícia Federal FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente **MAURO CESAR BARBOSA CID**, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787, ocasião em que manifestou intenção de colaborar, nos termos da lei 12.850/2013, com as investigações desenvolvidas no âmbito do Inquérito Policial 2021.0052061 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4874/DF), que tramita no Supremo Tribunal Federal, relacionados ao seguintes tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas



05

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote 1, Bloco II, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) outros tópicos que possam surgir no transcorrer da investigação.

De acordo com os dispositivos da lei 12.850/2013, o Delegado de Polícia pode propor aos investigados, nos autos do inquérito policial, acordo para aplicação de benefícios processuais e penais, considerando a relevância da colaboração prestada, sendo que após a coleta das declarações, o referido acordo será remetido ao magistrado para eventual homologação, se entender preenchidos os pressupostos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

Em decorrência de problemas no sistema de Polícia Judiciária ocorrido na data de 25/08/2023, o Termo de Colaboração somente foi assinado na data de 28 de agosto de 2023. O TERMO DE CONFIDENCIALIDADE foi assinado pelo DPF FLAVIO VIEITEZ REIS na data de 25/08/2023 e pelos demais na data de 28/08/2023.

Nas referidas datas foi explicado a MAURO CESAR BARBOSA CID, na presença de seu advogado, que o presente acordo se funda nos artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850/2013.

Nesse diapasão, após a assinatura do Termo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 e do Termo de Confidencialidade nº 2405578/2021, no dia 28/08/2023, foram colhidos os depoimentos referentes a fatos e/ou circunstâncias atinentes aos tópicos: ) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do



POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote 1, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina e g) uso da estrutura do Estado para desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.

Em continuidade, na data de 31/08/2023, o colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID prestou depoimento relacionado ao tópico: uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais.

O ato de colaboração foi gravado em mídia audiovisual para garantir a fidelidade das informações prestadas, podendo seu conteúdo ser utilizado nas referidas investigações. Ademais, também foi reduzido a termo como forma de facilitar o acesso ao conteúdo pelo juízo e demais atores.

### **III – ASPECTOS TÉCNICOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Segue de forma resumida informações sobre a técnica de investigação, Colaboração Premiada – meio de obtenção de elementos de prova, utilizada pela Polícia Federal.



07

POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

## **INVESTIGAÇÃO POLICIAL**

Todas as investigações policiais realizadas pela Polícia Federal estão obrigatoriamente atreladas a um Inquérito Policial. Nessa etapa, a Autoridade de Polícia Judiciária emprega todas as técnicas de investigação disponíveis para cada caso, visando com isso coletar todos os elementos de prova (documental ou testemunhal) úteis para atingir a verdade real dos fatos ora investigados no bojo do inquérito policial.

## **TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO**

São o conjunto de procedimentos, regras e protocolos estabelecidos pela Polícia Federal utilizado como meio para chegar a uma certa meta, no caso, a identificação de elementos de provas úteis que possam comprovar a autoria e materialidade dos fatos investigados no bojo do inquérito policial.

Tais técnicas são balizadas pelos princípios da legalidade, oportunidade e devido processo legal.

## **UTILIDADE DAS TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO**

As técnicas de investigação (busca de elementos de prova) foram desenvolvidas para otimizar os meios/efetivo empregados, evitar a contaminação da prova, dar celeridade ao procedimento de investigação e principalmente para fornecer ao poder judiciário elementos de provas fidedignos aos fatos ora investigados dentro do inquérito policial.

Porém, qualquer técnica para atingir o seu resultado deve ser empregada em respeito os protocolos estabelecidos e de forma tempestiva.

Além disso, as técnicas de investigação são empregadas para confirmar ou alterar uma linha de investigação, evitar/impedir a tentativa por



POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PPF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote I, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

parte do investigado de ludibriar os agentes envolvidos no ciclo da persecução penal.

#### **IV- DA PRÉVIA VERIFICAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS: PRÉ-VALIDAÇÃO**

A colaboração premiada é, de acordo com o texto legal, um meio de obtenção de prova, pois contribui para a reunião de elementos de convicção destinados à formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu ou de terceiros investigados, condenando ou absolvendo.

A Polícia Federal baseada na doutrina de fontes humanas e na estrita interpretação do texto legal – o capítulo II da Lei nº 12.850/2013 define a mens legis, trata os dados de uma colaboração como elementos incipientes, que devem ser confrontados diretamente com outros elementos de prova, a fim de verificar a) a competência do colaborador para acessar os dados que diz deter; b) a credibilidade do colaborador e c) a acurácia e confiabilidade dos dados repassados.

Somente após esse processo prévio de validação – dentro do devido processo legal e perante o juízo natural – é que se torna possível atestar a eficiência de uma colaboração e a real franqueza do colaborador. No outro sentido, sem o processo de autenticação dos dados, o que se tem são insinuações ou suspeitas lançadas por uma pessoa que já se admite autora de um ou mais crimes. Desse modo, a fase crucial de qualquer colaboração é a validação dos dados repassados, pois esses precisam estar em consonância com outros meios de prova. Essa fase de autenticação do que é repassado pelo colaborador é imprescindível para que os órgãos de persecução, num primeiro



09

POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote I, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

momento, e o próprio juízo, na sequência, não sejam levados a erro ou desviados do curso normal da apuração, situação que pode ser de interesse do pseudocolaborador. Nessa etapa poderão ser levantados ainda outros tópicos com base no termo de colaboração atinentes a novos fatos relacionados com a investigação.

Ademais, a Polícia Federal entende que a colaboração premiada é uma ferramenta de investigação usada para acelerar o caminho da persecução criminal do caso específico, e não um simples atalho (supressão de etapas da investigação), em troca de recebimento de benefícios estabelecidos na lei, os quais serão aplicados pelo juiz, após reconhecimento da efetividade das informações prestadas.

Feitas essas observações, verificou-se que, no caso dos autos, que MAURO CESAR BARBOSA CID ocupou a chefia da Ajudância de Ordens do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, durante todo o mandato do ex-Presidente, de janeiro de 2019 até dezembro de 2022, demonstrando ter competência e proximidade ao círculo das pessoas mencionadas em seus termos de depoimento.

No tópico relacionado a atuação dos investigados em uma tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (Termo de Depoimento nº 3576708/2023), o colaborador narrou a existência de um grupo de pessoas denominado "radicais" que tentaram convencer o então Presidente da República a executar um Golpe de Estado. Conforme exposto no termo de depoimento, o colaborador presenciou reuniões em novembro de 2022 entre FELIPE MARTINS, ex-assessor internacional do ex-presidente, um jurista, que no momento não se recorda o nome, com o ex-Presidente JAIR BOLSONARO, no Palácio do Alvorada, em que foi apresentado um documento com várias páginas de "considerandos", que retratava as interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e no final era um decreto



50

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

que determinava a prisões de várias pessoas, dentre elas, Ministros do Supremo Tribunal Federal (ALEXANDRE DE MORAES, GILMAR MENDES e outros), o Presidente do Senado RODRIGO PACHECO e de outras autoridades que de alguma forma se opunham ideologicamente ao ex-presidente. Além disso, o documento decretava novas eleições devido a fraudes que teriam ocorrido no pleito de 2022. De acordo com o colaborador, o ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO recebeu o documento, leu e alterou as ordens, mantendo apenas a prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições. Após concordar com os termos ajustado, o ex-Presidente mandou chamar, no mesmo dia, os Generais, comandantes das forças. Conforme relatado, participaram o ALMIRANTE GARNIER, o GENERAL FREIRE GOMES e o BRIGADEIRO BATISTA JUNIOR. Conforme descrito, o então Presidente queria entender a reação dos comandantes das forças em relação ao conteúdo do documento apresentado. O colaborador afirmou que o ALMIRANTE GARNIER, comandante da Marinha, era favorável a uma intervenção militar, afirmando que a Marinha estava pronta para agir, aguardando apenas a ordem do ex-presidente JAIR BOLSONARO. No entanto, os comandantes do Exército e da Aeronáutica refutaram tal ideia, frustrando a ideia de execução de um Golpe de Estado.

Em relação ao eixo relacionado ao uso da estrutura do Estado para Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina, o colaborador ratificou a prática dos crimes investigados (Termo de Depoimento Nº 3577357/2023), relatando a participação dos investigados MAX GUILHERME, SÉRGIO CORDEIRO e AILTON BARROS nos atos de inserção de dados falsos e posterior emissão dos certificados de vacinação falsos contra a Covid-19. Além disso, o colaborador confirmou que recebeu a ordem o ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO para inserir dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde em seu nome (JAIR



55

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

BOLSONARO) e de sua filha LAURA FIRMO BOLSONARO. Além disso, confirmou que os certificados foram impressos e entregues em mãos ao ex-Presidente da República.

No tópico relacionado a atuação estruturada dos investigados, por meio do autointitulado GDO ("gabinete do ódio"), consistente na criação e a repercussão de notícias não lastreadas ou conhecidamente falsas com o objetivo de atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização (TERMO DE DEPOIMENTO nº 3578458/2023), o colaborador relatou que o referido gabinete era composto pelas pessoas de o TÉRCIO ARNAUD, JOSÉ MATEUS, MATEUS, então assessores do ex-Presidente JAIR BOLSONARO e CARLOS BOLSONARO, vereador pela cidade do Rio de Janeiro e filho do ex-Presidente. As referidas pessoas administravam a conta de diversas redes sociais do ex-Presidente (exceto Facebook e WhatsApp). O colaborador ainda relatou que o ex-Presidente era o responsável direto pelas mensagens, contendo informações falsas, encaminhadas de seu telefone por meio do aplicativo WhatsApp.

Em relação ao eixo relacionado ao uso da estrutura do Estado para desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito (Termo de Depoimento nº 3578178/2023), o colaborador descreveu como se deu as operações de venda e posterior recompra das joias desviada do acervo público brasileiro em benefício do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, relatando os nomes dos participantes, modo de repasse dos recursos auferidos, valores e estabelecimentos utilizados para alienação, ratificando que o ex-Presidente determinou a venda dos referidos bens no exterior, recebendo por interpostas pessoas os recursos decorrentes das negociações realizadas.



52

POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

O cotejamento preliminar dos dados apresentados pelo colaborador com os elementos já colhidos na presente investigação demonstra a existência de coerência e acurácia dos dados fornecidos que, após a etapa de validação, poderão corroborar as hipóteses criminais estabelecidas, permitindo ao final o atingimento de um dos resultados dispostos no Termo de Colaboração Premiada firmado, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013.

Ante o exposto, a Polícia Federal, por meio deste subscrito, submete a VOSSA EXCELÊNCIA o Termo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 (e anexos) firmado com MAURO CESAR BARBOSA CID para ciência, análise e eventual homologação.

Respeitosamente,

Assinado digitalmente por  
FABIO ALVAREZ FABIO ALVAREZ  
SHOR:08620795783 SHOR:08620795783  
Data: 01/September/2023

FÁBIO ALVAREZ SHOR

Delegado de Polícia Federal



POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

**DESPACHO N° 3594558/2023**  
**2023.0070312-CGCINT/DIP/PF**

O Senhor MAURO CESAR BARBOSA CID, acompanhado de seus advogados constituídos compareceram na sede da Polícia Federal nas datas de 25 e 28 de agosto de 2023, com o objetivo de firmar Acordo de Colaboração Premiada no sentido de contribuir para a elucidação dos fatos em apuração no âmbito do INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal divididas nos seguintes tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) Outros;

Nesse sentido, o TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA N° 3490843/2023 e o TERMO DE CONFIDENCIALIDADE N° 2405578/2021, foram assinados pelo colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID, seus advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787 e pelos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, FLAVIO VIEITEZ REIS e ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO.

Em decorrência de problemas no sistema de Polícia Judiciária ocorrido na data de 25/08/2023, o Termo de Colaboração somente foi assinado na data de 28 de agosto de 2023. O TERMO DE CONFIDENCIALIDADE foi assinado pelo DPF FLAVIO VIEITEZ REIS na data de 25/08/2023 e pelos demais na data de 28/08/2023.

O colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID prestou depoimento na data de 28/8/2023 sobre os tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina e g) uso da estrutura do Estado para desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.

Na data de 01/09/2023, o colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID prestou depoimento relacionado ao tópico: uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais.

O ato de colaboração foi gravado em mídia audiovisual para garantir a fidelidade das

informações prestadas, podendo seu conteúdo ser utilizado nas referidas investigações. Ademais, também foi reduzido a termo como forma de facilitar o acesso ao conteúdo pelo juízo e demais atores.

Diante do exposto, determino:

1. Disponibilizem-se nos autos os TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 3490843/2023 e o TERMO DE CONFIDENCIALIDADE Nº 2405578/2021;
2. Disponibilizem-se nos autos a redução à termo dos depoimentos prestados pelo colaborador;
3. Disponibilize-se nos autos o Ofício nº 3594469/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF;
4. Encaminhem-se, de forma sigilosa, ao gabiente do Exmo. Sr. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, os TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 3490843/2023 e o TERMO DE CONFIDENCIALIDADE Nº 2405578/2021, os Termos de Depoimento prestados pelo colaborador, o Ofício nº 3594469/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF, para fins de ciência e possível homologação.

Brasília/DF, 1 de setembro de 2023.

---

Documento eletrônico assinado em 01/09/2023, às 17h58, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:  
bb6eb47f4e4daac9c399828fd0abbd82d188abed

---



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF  
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar, Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

SS

**TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA N° 3490843/2023**  
**2023.0070312-CGCINT/DIP/PF**

A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio dos delegados de polícia federal abaixo assinados, e MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, casado, Militar, nascido em 17/05/1979, filho de Mauro Cesar Lourena Cid e Agnes Barbosa Cid, com endereço na QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasilia/DF, devidamente assistido por seus advogados/defensores constituidos, CEZAR ROBERTO BITENCOURT [OAB/RS 11.483, fone (61) 99928-9702], JAIR ALVES PEREIRA [OAB/RS 46.872, fone (53) 99982-2299] e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT [OAB/DF 49.787, fone (61) 98383-2610], que assinam este instrumento, celebram acordo de colaboração premiada nos seguintes termos:

**PARTE I – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**Cláusula 1º.** Funda-se este acordo de colaboração premiada no § 1º do inciso I do art. 144 da Constituição da República, nos arts. 4º a 8º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, nos arts. 13 a 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, no § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

**Cláusula 2º.** O presente acordo de colaboração premiada atende aos interesses do COLABORADOR, nos termos dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, dos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.850, de 2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas.

**Parágrafo 1º.** O presente acordo de colaboração premiada atende ao INTERESSE PÚBLICO, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, investigados e réus, além de permitir a ampliação e o aprofundamento de investigações nos autos do INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, quanto, potencialmente, em outros feitos e procedimentos que com ele se relacionem.

**Parágrafo 2º.** O presente acordo de colaboração premiada auxilia, ainda, na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária e administrativa.

**PARTE II – DO OBJETO**

**Cláusula 3º.** O COLABORADOR compromete-se a contribuir para a elucidação dos fatos em apuração no âmbito do INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, bem como quaisquer outros feitos e procedimentos, perante qualquer foro, já instaurados ou que venham a ser, originados ou desdobrados daquele(s), cujo objeto possa ser, no todo ou em parte, elucidado por esta colaboração.

36

**Cláusula 4º.** Essas apurações estão relacionadas às atividades do COLABORADOR (integrante da organização criminosa) investigada nos autos do RE INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, responsável pelas condutas investigadas nos autos em questão [a] ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) Outros], de modo que o presente acordo de colaboração premiada tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados, nesse contexto, pelo COLABORADOR, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que integram este acordo, sem prejuízo de eventuais aditamentos.

**Parágrafo 1º.** O objeto do presente acordo de colaboração premiada será pormenorizado e complementado em maiores detalhes pelo COLABORADOR caso necessário, após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos, fornecimento e indicação de meios de prova, sob a forma de anexos e subanexos.

**Parágrafo 2º.** A POLÍCIA FEDERAL poderá não levar à homologação o acordo de colaboração premiada cujos depoimentos do COLABORADOR não correspondam aos anexos referidos nesta cláusula e, neste caso, os relatos e as provas constantes dos respectivos anexos não poderão ser utilizados.

**Parágrafo 3º.** Identificado fato ilícito praticado pelo COLABORADOR, ou por terceiros no seu interesse, que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo de colaboração premiada, a POLÍCIA FEDERAL poderá rescindir-lo, submetendo, em qualquer caso, ao juiz homologatório competente.

### **PARTE III – DA PROPOSTA DA POLÍCIA FEDERAL**

**Cláusula 5º.** Considerando a suficiência, a relevância e o ineditismo dos elementos de prova fornecidos, bem como o empenho demonstrado em revelar os meandros e a estruturação hierárquica da organização criminosa, inclusive com risco à própria vida, a repercussão social dos fatos trazidos à lume por sua iniciativa, sua utilidade no atual e futuro resarcimento ao erário dos danos financeiros provocados pelos atos criminosos, evitando-se, ainda, eventuais infrações futuras decorrentes da atividade da organização criminosa, o COLABORADOR poderá se beneficiar das seguintes premiações legais, com representação da Polícia Federal ao juiz competente:

I - a fim de que seja reconhecido, na homologação deste acordo de colaboração premiada, o benefício do perdão judicial, na forma do § 2º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013;

II - a fim de que seja garantida ao colaborador, na homologação deste acordo de colaboração premiada, a imposição de pena restritiva de direitos em substituição a eventual pena privativa de liberdade, na forma do caput do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013;

57

III - a fim de que seja garantida ao colaborador, na homologação deste acordo de colaboração premiada, a redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade eventualmente imposta, na forma do caput do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013;

**Parágrafo 1º.** O benefício a que se refere este acordo de colaboração premiada depende de homologação judicial de validação dos efeitos do benefício ora propugnado.

**Parágrafo 2º.** A POLÍCIA FEDERAL poderá pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios ora acordados sem prejuízo dos direitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.850, de 2013.

**Cláusula 6º.** Ocorrendo a rescisão do acordo de colaboração premiada por fato imputável ao COLABORADOR, na forma dos §§ 17º e 18º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013, e da Cláusula 21 deste acordo de colaboração premiada, voltarão a fluir eventuais investigações criminais, suspensas em razão do presente Acordo, e o benefício objeto da Cláusula 5º deste Acordo será anulado, sem prejuízo da licitude e da admissibilidade da prova por ele produzida.

**Parágrafo único.** Ocorrida a situação estampada nesta Cláusula, o COLABORADOR submeter-se-á à perda de valores e bens a título de multa e reparação de danos.

**Cláusula 7º.** Caso o COLABORADOR desista do acordo, antes de sua homologação judicial ou em caso de não homologação judicial, as provas por ele produzidas não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

**Cláusula 8º.** As provas oriundas da colaboração aqui tratada poderão ser compartilhadas pela POLÍCIA FEDERAL para fins de instrução de procedimentos investigativos em que se revelem úteis.

**Cláusula 9º.** Caso o COLABORADOR, por si ou por seus procuradores, solicite medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a POLÍCIA FEDERAL adotará as providências necessárias para sua inclusão no programa de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos arts. 8º e 15 da Lei nº 9.807, de 1999.

**Cláusula 10.** Qualquer mudança de endereço será excepcional e previamente autorizada pelo juiz competente (homologatório ou de execução, a depender do momento do ato processual).

#### **PARTE IV – DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS PELO COLABORADOR:**

I - Perdão Judicial ou pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos;

II - Restituição de bens e valores pertencentes ao COLABORADOR apreendidos;

III - Extensão dos benefícios para pai, esposa e filha maior do COLABORADOR, no que for compatível;

IV - Ação da Polícia Federal visando garantir a segurança do COLABORADOR e seus familiares, bem como medidas visando garantir o sigilo dos atos de colaboração.

#### **PARTE V – CONDIÇÕES DA PROPOSTA**

**Cláusula 11.** Deverá o COLABORADOR, uma vez homologado o presente acordo de colaboração premiada:

- (a) esclarecer espontaneamente todos os crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento no âmbito deste acordo de colaboração premiada, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- (b) falar a verdade incondicionalmente em todas as investigações que tenham por objeto fatos abarcados por este acordo de colaboração premiada, além das ações penais em que doravante venha a ser chamado para depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste Acordo;
- (c) cooperar, sempre que solicitado e nos limites dos fatos que compõem este acordo de colaboração premiada, com a POLÍCIA FEDERAL e/ou de outra instituição pública, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial, com os respectivos custos de locomoção, habitação e alimentação;
- (d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, gravações de sinais de áudio e vídeo, banco de dados, arquivos eletrônicos, senhas de acesso etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir para a elucidação dos crimes que são objeto desta colaboração;
- (e) indicar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova que se mostrem relevantes ou úteis bem como empreender esforços para entrar em contato com cada uma dessas pessoas e obter delas o acesso necessário;
- (f) afastar-se completamente de toda e qualquer atividade criminosa, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada; e
- (g) comunicar imediatamente à POLÍCIA FEDERAL caso seja contatado por qualquer coautor ou participe dos esquemas criminosos de que fez parte ou tem conhecimento, exceto por relações que decorram das atividades profissionais e pessoais, desde que lícitas, vedado, nestas hipóteses, tratativas sobre quaisquer fatos objeto deste acordo de colaboração premiada.

**Cláusula 12.** O COLABORADOR autorizará a POLÍCIA FEDERAL, ou outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo por ele, a acessar todos os dados de sua movimentação financeira, o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, mesmo que as contas não estejam em seu nome e sim no de pessoas físicas ou jurídicas interpostas ou de estruturas patrimoniais personalizadas, tais como empresas offshore, trusts, fundações pessoais, procuradores, comissários ou agentes, ainda que informalmente constituídos, ou ainda familiares.

**Parágrafo único.** O COLABORADOR assinará termo específico para os fins do caput, bem como, desde logo, renuncia, para a mesma finalidade, ao sigilo deste acordo de colaboração premiada, limitada a exibição às instituições financeiras relevantes, desde que também se comprometam a respeitar o sigilo no que diz respeito a terceiros.

**Cláusula 13.** A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não

tem caráter exaustivo, tendo o COLABORADOR o dever geral de cooperar com a POLÍCIA FEDERAL e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados com o objeto deste acordo de colaboração premiada.

**Cláusula 14.** Os depoimentos colhidos serão registrados em única via, de que não terá cópia o COLABORADOR ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, atestado de que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

**Parágrafo único.** Após a homologação, o COLABORADOR ou a sua defesa técnica terão acesso à integralidade dos depoimentos por ela prestados, devendo guardar sigilo sobre o material, conforme previsto nas cláusulas de sigilo estabelecidas no presente acordo de colaboração premiada.

## **PARTE VI – VALIDADE E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS**

**Cláusula 15.** A prova obtida mediante o presente acordo de colaboração premiada, após a devida homologação, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e administrativos e ações penais, podendo ser emprestada para fins de instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade, bem como de qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos.

## **PARTE VII – RENÚNCIA AO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILENCIO**

**Cláusula 16.** Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados/defensores, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, aos quais, nos termos do § 14º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013, o COLABORADOR renuncia ao seu exercício dos mesmos, em especial no que tange aos depoimentos prestados no bojo da presente colaboração, estando ela sujeita ao compromisso legal de dizer a verdade e não omitir fatos sobre o que lhe for perguntado.

## **PARTE VIII – IMPRESCINDIBILIDADE DE DEFESA TÉCNICA**

**Cláusula 17.** Este acordo de colaboração premiada somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo COLABORADOR, assistida por seus advogados/defensores, CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS 11.483), JAIR ALVES PEREIRA (OAB/RS 46.872) e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (OAB/DF 49.787, fone (61) 98383-2610), que assinam o presente Acordo.

**Parágrafo único.** Nos termos do § 15º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá estar assistida por defensor.



## PARTE IX – CLÁUSULA DE SIGILO

**Cláusula 18.** Nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.850, de 2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo de colaboração premiada, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelare(s) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, sendo observado, dentre outros critérios, a conveniência das persecuções penais deflagradas e o interesse público subjacente ao princípio da publicidade, bem como o interesse do colaborador.

**Parágrafo 1º.** O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal, sendo, para tanto, facultado a este órgão de investigação o uso de senhas de acesso (compartilhadas com o juízo homologatório) ao conteúdo dos documentos/atos citados.

**Parágrafo 2º.** A POLÍCIA FEDERAL poderá fazer uso dos depoimentos e documentos fornecidos pelo COLABORADOR, logo após a assinatura do presente acordo de colaboração premiada, garantida a sua não utilização em face da COLABORADOR, antes de sua homologação judicial.

**Parágrafo 3º.** Após o recebimento da denúncia ou execução de medida(s) cautelar(es) restritiva(s) de direito de terceiro(s), eventuais acusados/investigados incriminados ou pessoas cujo direito tenha sido restringido em virtude de medidas cautelares, desde que em virtude da cooperação do COLABORADOR, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia ou medida cautelar, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao COLABORADOR, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.850, de 2013.

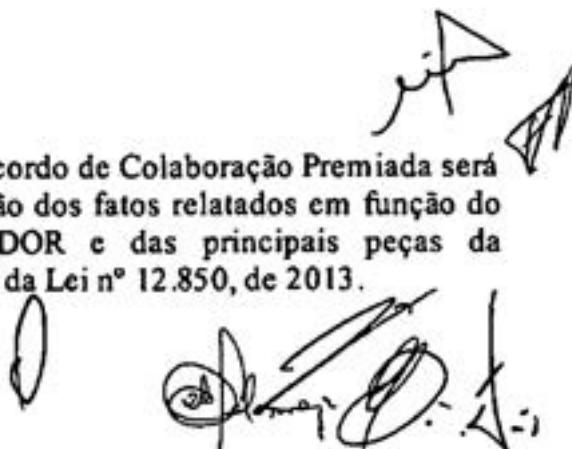
**Parágrafo 4º.** Os anexos, depoimentos e provas não relacionados a eventual denúncia ou à medida cautelar, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo 5º.** O presente sigilo se estende aos eventuais arquivos de áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo de colaboração premiada, inclusive na fase judicial.

**Cláusula 19.** As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo de colaboração premiada e de seus anexos perante qualquer autoridade, enquanto o juízo competente entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

## PARTE X – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

**Cláusula 20.** Para ter eficácia, o presente Termo de Acordo de Colaboração Premiada será levado à homologação do juiz competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, acompanhado das declarações do COLABORADOR e das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013.



## PARTE XI – RESCISÃO

**Cláusula 21.** O acordo de colaboração premiada perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

(a) se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;

(b) se o COLABORADOR mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;

(c) se o COLABORADOR recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de colaboração premiada de que tenha conhecimento e a cujo respeito se obrigou a cooperar;

(d) se o COLABORADOR recusar-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas;

(e) se ficar provado que, após a celebração do acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou supriu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

(f) se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração, após a homologação judicial deste acordo de colaboração premiada;

(g) se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal; e

(h) se o sigilo a respeito deste acordo de colaboração premiada for quebrado por parte do COLABORADOR, da defesa ou do órgão de investigação, nos termos da cláusula 16.

**Cláusula 22.** Rescindido o acordo de colaboração premiada por responsabilidade exclusiva do COLABORADOR, todos os benefícios pactuados em seu favor deixarão de ter efeito, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive, depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como mantidos quaisquer valores pagos a título de multa, nos termos deste Acordo.

**Cláusula 23.** O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei nº 12.850, de 2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo de colaboração premiada.

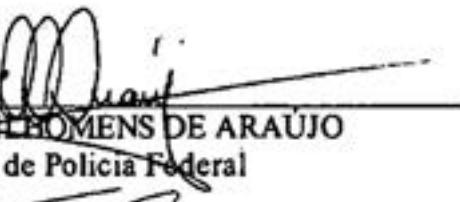
## PARTE XII – DURAÇÃO TEMPORAL

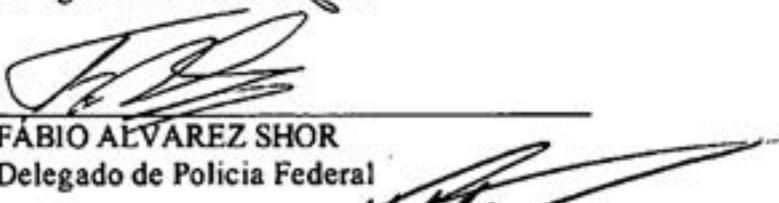
**Cláusula 24.** O presente acordo de colaboração premiada valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionada(s) aos fatos que forem revelados em decorrência deste Acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive, em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

### PARTE XIII – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

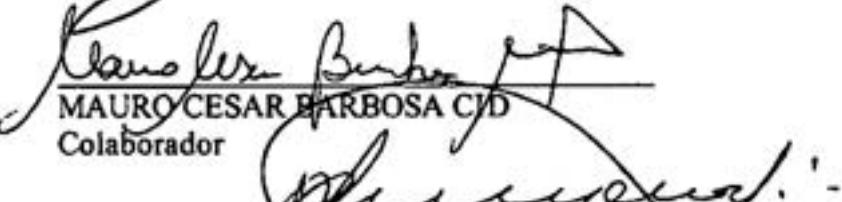
**Cláusula 25.** Nos termos do inciso III do art. 6º da Lei nº 12.850, de 2013, o COLABORADOR, assistido por seu defensor, declara a aceitação ao presente acordo de colaboração premiada de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada, em duas vias, de igual teor e forma.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

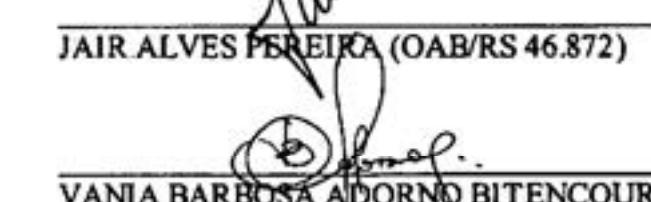
  
~~ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO~~  
Delegado de Polícia Federal

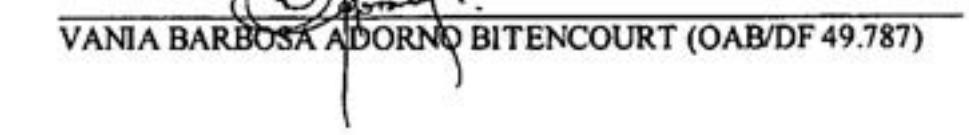
  
~~FÁBIO ALVAREZ SHOR~~  
Delegado de Polícia Federal

  
~~FLÁVIO VILELA REIS~~  
Delegado de Polícia Federal

  
~~MAURO CESAR BARBOSA CID~~  
Colaborador

  
~~CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS M.483)~~

  
~~JAIR ALVES PEREIRA (OAB/RS 46.872)~~

  
~~VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (OAB/DF 49.787)~~



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar, Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

**TERMO DE CONFIDENCIALIDADE N° 2405578/2021**

2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

Conforme Lei nº 12.850/2013 e IN DG/PF nº 235/2022

A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio do delegado de polícia federal abaixo assinado, e MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, casado, Militar, nascido em 17/05/1979, filho de Mauro Cesar Lourena Cid e Agnes Barbosa Cid, com endereço na QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, devidamente assistido por seus advogados/defensores constituídos, CEZAR ROBERTO BITENCOURT [OAB/RS 11.483, fone (61) 99928-9702], JAIR ALVES PEREIRA [OAB/RS 46.872, fone (53) 99982-2299] e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT [OAB/DF 49.787, fone (61) 98383-2610], que assinam este instrumento, formalizam, com fundamento no § 2º do art. 3º-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o presente TERMO DE CONFIDENCIALIDADE, nos seguintes termos:

**Cláusula 1º.** Os signatários deste instrumento formalizam a intenção de celebração eventual e futura de acordo de colaboração premiada nos termos da proposta em anexo, ofertada pelo pretenso colaborador e ora aceita pela autoridade policial celebrante.

**Cláusula 2º.** Eventual divulgação das negociações até aqui encetadas ou de dados e informações intercambiadas entre os signatários constitui violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé, sujeitando os responsáveis às penas da lei.

**Cláusula 3º.** O presente Termo de Confidencialidade abrange os fatos a seguir delineados, em relação aos quais o pretenso colaborador se compromete a coletar e fornecer as informações, dados e elementos que possam se revelar úteis aos processos à sua corroboração probatória, de modo a possibilitar a reunião de provas de autoria e materialidade relacionados à prática das seguintes condutas: a) ataques virtuais a opo sitores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) Outros.

**Cláusula 4º.** O pretenso colaborador, por meio deste Termo de Confidencialidade, compromete-se a fornecer à Polícia Federal todos e quaisquer elementos de prova de que disponha em relação aos fatos descritos na cláusula 3º deste Termo, ou, na impossibilidade de fazê-lo, a indicar os meios de acesso e obtenção a tais elementos.

**Cláusula 5º.** Eventual sonegação dolosa de informação ou elemento de prova à Polícia Federal acerca dos fatos delimitados na cláusula 3º deste Termo de Confidencialidade pode levar

à rescisão de futuro acordo de colaboração premiada, na forma do § 17º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

**Cláusula 6º.** O fornecimento de informações e o compartilhamento de elementos de prova poderão ser realizados na presença da autoridade policial, formalizando-se a apresentação e a apreensão, por e-mail ou outro expediente que a autoridade policial reputar pertinente.

**Cláusula 7º.** Caso o pretenso colaborador, por si ou por seu(ua) procurador(a), solicite medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a Policia Federal adotará as providências necessárias para sua inclusão no programa de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos arts. 8º e 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

**Cláusula 8º.** Nos termos do § 7º do art. 4º e do art. 7º da Lei nº 12.850, de 2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo das informações, dos elementos de prova e do material do audiovisual dos depoimentos que vierem a ser compartilhados, até a assinatura e homologação judicial de eventual acordo de colaboração premiada que advir das tratativas.

**Cláusula 9º.** O acesso ao conteúdo do presente Termo de Confidencialidade ficará, inicialmente, adstrito à Policia Federal, ao Ministério Público, ao juízo competente e à defesa.

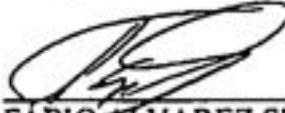
**Cláusula 10.** A não observância das obrigações acima poderá implicar, a critério da parte prejudicada, na cessão imediata das negociações e na desistência da formulação de um Acordo de Colaboração, além de incidir, em caso de descumprimento ou divulgação, seja à imprensa, ou a outros réus ou investigados, nas penas da lei.

**Cláusula 11.** A confidencialidade subsiste mesmo se não houver a celebração do acordo, não podendo, nesta hipótese, as informações obtidas serem utilizada para qualquer fim.

No dia 25/08/2023, nesta CGCINT/DIP/PF, na presença de ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, FÁBIO ÁLVAREZ SHOR e FLAVIO VIEITEZ REIS, Delegados de Policia Federal, compareceu, de forma espontânea e voluntária, o proponente abaixo qualificado acompanhado dos advogados, apresentando proposta para formalização de acordo de colaboração premiada com a Policia Federal no interesse do INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, a qual, não sendo indeferida sumariamente, será objeto de análise pela Autoridade Policial, sem prejuízo da continuidade das investigações.

Brasília, 25 de agosto de 2023.

  
ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO  
Delegado de Policia Federal

  
FÁBIO ÁLVAREZ SHOR  
Delegado de Policia Federal

  
FLAVIO VIEITEZ REIS  
Delegado de Policia Federal

~~Flávio Vieitez Reis~~  
~~MAURO CESAR BARBOSA CID~~  
~~Colaborador~~  
~~CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS 11.483)~~  
~~JAIR ALVES PEREIRA (OAB/RS 46.872)~~  
~~Vanja Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787)~~

Documento eletrônico assinado em 25/08/2023, às 17h05, por FLAVIO VIEITEZ REIS, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

99508cb6970f73c90d0db54e36b0ea34a1807602



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF  
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar, Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

**TERMO DE DEPOIMENTO N° 3576708/2023**  
**2023.0070312-CGCINT/DIP/PF**

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2023, na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, FLAVIO VIEITEZ REIS e ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, dos Agentes de Polícia Federal GERALDINO CASSIMIRO, ANTÔNIO FERREIRA, FABIO LUTTI, da escrivã de Polícia Federal FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787.

O COLABORADOR MAURO CESAR BARBOSA CID, assessorado por seus advogados, manifestou intenção de colaborar, nos termos da lei 12.850/2013, com as investigações desenvolvidas no âmbito os Inquéritos Policiais 2020.0075332 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4781/DF) e 2021.0052061 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4874/DF), que tramitam no Supremo Tribunal Federal, relacionados ao seguintes tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à integridade do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) outros tópicos que possam surgir no transcorrer da investigação.

A presente oitiva não exaure a coleta de dados relativa aos fatos apurados, em razão da dimensão da investigação referente aos eixos de atuação. O presente ato de colaboração será gravado em mídia audiovisual para garantir a fidelidade das informações prestadas.

podendo seu conteúdo ser utilizado nas referidas investigações. Ademais, também será reduzido a termo como forma de facilitar o acesso ao conteúdo pelo juízo e demais atores. Inquirido a respeito dos fatos investigados no presente ato, o senhor, na presença de seus advogados, reafirma a renúncia ao direito de permanecer em silêncio e o compromisso legal de dizer a verdade?

A Polícia Federal conduz investigação que apura a prática de atos relacionados a uma possível tentativa de execução de um Golpe de Estado e Abolição violenta do Estado Democrático de Direito ocorridos após o resultado do segundo turno das eleições presidenciais de 2022.

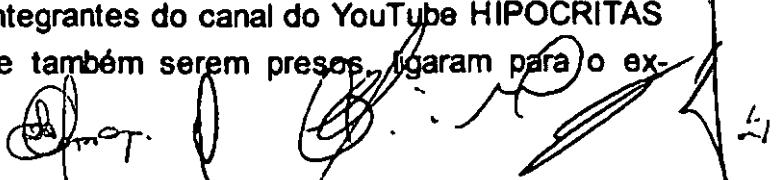
Nesse sentido, INDAGADO sobre os elementos que têm conhecimento em relação aos referidos fatos investigados, respondeu QUE depois que acabou o período eleitoral, o então Presidente JAIR BOLSONARO recebia diversas pessoas, sempre no Palácio da Alvorada; QUE as pessoas que visitavam o então Presidente formavam três grupos distintos; QUE tinha um grupo bem conservador, de linha bem política; QUE aconselhavam o Presidente a mandar o povo para casa, e colocar-se como um grande líder da oposição; QUE diziam que o povo só queria um direcionamento; QUE para onde o PRESIDENTE mandasse, o povo iria; QUE o grupo era formado pelo Senador FLÁVIO BOLSONARO, o AGU BRUNO BIANCO, CIRO NOGUEIRA (então Ministro da Casa Civil) e o Brigadeiro BATISTA JUNIOR (então Comandante da Aeronáutica); QUE o outro grupo era formado por pessoas moderadas; QUE apesar de não concordar com o caminho que o Brasil estava indo, com abusos jurídicos, prisões e não concordar com a condução das relações institucionais que ocorriam no país, entendiam que nada poderia ser feito diante do resultado das eleições; QUE qualquer coisa em outro sentido seria um golpe armado; QUE representaria um regime militar por mais 20, 30 anos; QUE esse grupo era totalmente contra isso; QUE o grupo se subdividia em dois; QUE um primeiro grupo era composto basicamente por generais da ativa que tinham mais contato com o então Presidente da República JAIR BOLSONARO; QUE eram as pessoas que o então PRESIDENTE mais gostava de ouvir; QUE o grupo era composto pelo COMANDANTE DO EXERCITO GENERAL FREIRE GOMES; pelo GENERAL ARRUDA, Chefe do DEC - Departamento de Engenharia e Construção; pelo GENERAL TEOFILO, chefe do COTER - Comando de Operações Terrestres; pelo GENERAL PAULO SERGIO, então Ministro da Defesa; QUE esse grupo temia que o grupo radical trouxesse um assessoramento e levasse o PRESIDENTE JAIR BOLSONARO assinar uma "doidera"; QUE o GENERAL FREIRE GOMES estava muito preocupado com essa situação, com que poderia acontecer com esse pessoal que ia para o Palácio da Alvorada; QUE estavam preocupados com o grupo radical que estava tentando convencer o então Presidente a fazer "alguma coisa", um golpe; QUE havia um outro grupo de moderados que entendia que o ex-Presidente deveria sair do país; QUE o próprio colaborador sugeriu que o ex-Presidente deveria sair do país; QUE o grupo era composto pelo PAULO JUNQUEIRA, empresário do agronegócio, que financiou

a viagem do Presidente para os EUA; por NABAN GARCIA, que ocupou algum cargo na secretaria de agricultura, e por fim o senador MAGNO MALTA que tinha uma posição mais radical e se juntou ao referido grupo entendendo que o presidente deveria deixar o país; QUE o terceiro grupo, denominado pelo colaborador como "radicais", era dividido em dois grupos; QUE o primeiro subgrupo "menos radicais" que queriam achar uma fraude nas urnas; QUE o segundo grupo de "radicais" era a favor de um braço armado; QUE gostariam de alguma forma incentivar um golpe de Estado; QUE queria que ele assinasse o decreto; QUE acreditavam que quando o Presidente desse a ordem, ele teria apoio do povo e dos CACs; QUE "romantizavam" o art. 142 da Constituição Federal como o fundamento para o Golpe de Estado; QUE o primeiro grupo que defendia a identificação de uma possível fraude nas urnas era o que o ex-Presidente mais pressionava; QUE JAIR BOLSONARO queria uma atuação mais contundente do GENERAL PAULO SÉRGIO em relação à Comissão de Transparência das eleições montada pelo Ministério da Defesa; QUE JAIR BOLSONARO queria que o documento produzido fosse "duro"; QUE o grupo era composto pelo GENERAL PAZZUELLO, pelo PRESIDENTE DO PL VALDEMAR DA COSTA NETO, pelo MAJOR DENICOLE e por um grupo de pessoas que prestavam assessoramento técnico; QUE nessa época após o segundo turno, recebiam muitas informações de fraudes; QUE o presidente repassa as possíveis denúncias para os GENERAIS PAZZUELLO e PAULO SERGIO para que fossem apuradas; QUE o grupo tentava encontrar algum elemento concreto de fraude, mas a maioria era explicada por questões estatísticas; QUE as informações estatísticas foram tratadas pelo MAJOR DENICOLE; QUE o MAJOR DENICOLE era quem geralmente trazia os dados ao ex-presidente; QUE o grupo não identificou nenhuma fraude nas urnas; QUE a única coisa substancial que encontraram foi a questão das urnas antigas que ensejou a ação do PL; QUE o Senador HEINZ, que também integrava esse grupo, usava um documento do Ministério Público militar que dizia que como o país estava em GLO, para garantia das eleições, o Senador entendia que as forças armadas poderiam pegar uma urna, sem autorização do TSE ou qualquer instância judicial, para realização de testes de integridade; QUE o senador encaminhava esse entendimento tanto ao Colaborador, quanto ao ex-presidente JAIR BOLSONARO para que repassassem esse entendimento ao Ministro da Defesa; QUE o ex-presidente não encampou esse entendimento; QUE o ex-Diretor-Geral da PRF SILVINEI VAQUES era politizado; QUE ele comparecia a todos os eventos políticos; QUE ele esteve com o ex-Presidente por algumas ocasiões durante o período pré-eleitoral; QUE não informar o que tratavam; QUE a questão de compra de votos era um preocupação constante do ex-Presidente; que reclamava de maneira genérica; QUE não participava das reuniões entre o ex-Presidente e os Ministros e os Generais; QUE esse grupo tinha ligação com o Argentino; QUE quanto a parte mais radical, não era um grupo organizado, eram pessoas que se encontravam com presidente, esporadicamente, com a intenção de exigir uma atuação mais contundente do então Presidente; QUE uma dessas pessoas era FELIPE MARTINS, ex-assessor internacional do ex-presidente e ligado à área mais

29

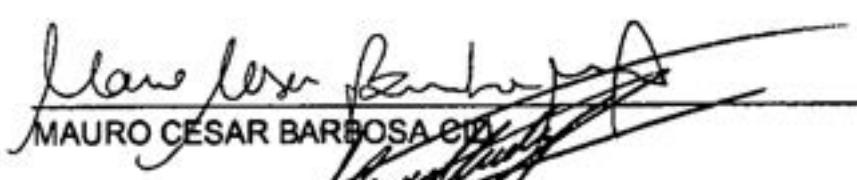
ideológica; QUE FELIPE MARTINS vinha acompanhado de um jurista, que não se recorda um nome; QUE o colaborador se recorda que o referido jurista escreveu livros sobre Garantias Constitucionais; QUE os encontros ocorreram em meados de novembro de 2022; QUE em um dos encontros o jurista também foi acompanhado de um padre; QUE foram mais de dois encontros dessas pessoas com o ex-Presidente JAIR BOLSONARO; QUE FELIPE MARTINS juntamente com esses juristas apresentaram um documento ao Presidente JAIR BOLSONARO, no Palácio da Alvorada; QUE o documento tinha várias páginas de "considerandos", que retratava as interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e no final era um decreto que determinava diversas ordens que prendia todo mundo; QUE determinava as prisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dentre eles ALEXANDRE DE MORAES, GILMAR MENDES e outros; QUE determinava também a prisão do Presidente do Senado RODRIGO PACHECO e de outras autoridades que de alguma forma se opunham ideologicamente ao ex-presidente; QUE decretava novas eleições; QUE não dizia quem iria fazer, mas sim, o que fazer; QUE o ex-presidente recebeu o documento, leu e alterou as ordens, mantendo apenas a prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições devido a fraude no pleito; QUE o colaborador teve ciência do documento quando FELIPE MARTINS apresentou ao colaborador o documento impresso e de forma digital para que fossem feitas as correções; QUE FELIPE MARTINS tinha uma versão digital em seu notebook, que levou para a reunião; QUE FELIPE MARTINS não alterou o documento, conforme pedido pelo então PRESIDENTE JAIR BOLSONARO, naquele momento; QUE alguns dias depois FELIPE MARTINS retornou juntamente com o jurista trazendo o documento alterado conforme solicitado pelo então PRESIDENTE JAIR BOLSONARO, no Palácio da Alvorada; QUE o presidente concordou com os termos ajustados e em seguida mandou chamar, no mesmo dia, os Generais, comandantes das forças; QUE participaram o ALMIRANTE GARNIER, GENERAL FREIRE GOMES e o BRIGADEIRO BATISTA JUNIOR; QUE nessa reunião com os Generais o presidente apresentou apenas os "considerandos" (fundamentos dos atos a serem implementados) sem mostrar as ordens a serem cumpridas (prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições); QUE na reunião com os Generais, FELIPE MARTINS foi explicando cada item; QUE o colaborador participou da reunião, operando a apresentação no computador; QUE o ex-presidente queria pressionar as Forças Armadas para saber o que estavam achando da conjuntura; QUE queria mostrar a conjuntura do país; QUE o colaborador saiu da sala, não participando do restante da reunião; QUE depois o GENERAL FREIRE GOMES relatou ao colaborador o conteúdo do que conversaram; QUE o ex-presidente apresentou o documento aos GENERAIS com o intuito de entender a reação dos comandantes das forças em relação ao seu conteúdo; QUE o ALMIRANTE GARNIER, comandante da Marinha, era favorável a um intervenção militar, afirmava que a Marinha estava pronta para agir; QUE aguardava apenas a ordem do ex-presidente JAIR BOLSONARO; QUE no entanto, o ALMIRANTE GARNIER condicionava a ação de intervenção militar à adesão do Exército, pois não tinha capacidade

sozinho; QUE o Brigadeiro BATISTA JUNIOR, comandante da aeronáutica, era terminantemente contra qualquer tentativa de golpe de Estado; QUE afirmava de forma categórica que não ocorreu qualquer fraude nas eleições presidenciais; QUE o GENERAL FREIRE GOMES, era um meio-termo dos outros dois Generais; QUE ele não concordava como as coisas estava sendo conduzidas; QUE no entanto, entendia que não caberia um golpe de Estado, pois entendia que as instituições estavam funcionando; QUE não foi comprovado fraude nenhuma; QUE não cabia às Forças Armadas realizar o controle Constitucional; QUE dizia que estavam "romantizando" o art. 142 da CF; QUE dizia que tudo que acontecesse seria um regime autoritário pelos próximos 30 anos, decorrente de um Golpe Militar; QUE o ex-Presidente teve várias reuniões com os Generais; QUE o ex-Presidente JAIR BOLSONARO não queria que o pessoal saísse das ruas; QUE o ex-Presidente JAIR BOLSONARO tinha certeza que encontraria uma fraude nas urnas eletrônicas e por isso precisava de um clamor popular para reverter a narrativa; QUE o ex-Presidente estava trabalhando com duas hipóteses: a primeira seria encontrar uma fraude nas eleições e a outra, por meio do grupo radical, encontrar uma forma de convencer as Forças Armadas a aderir a um Golpe de Estado; QUE o ex-Presidente não interferia nos manifestantes que estavam nas ruas; QUE o ex-Presidente pediu apenas para que os caminhoneiros não parassem o país; QUE acredita que os militares não aderiram a uma ideia de golpe de Estado; QUE como não teve apoio dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica, a proposta de FELIPE MARTINS não foi executada; QUE acredita que o ex-Presidente não assinaria esse documento; QUE as outras pessoas que integravam essa ala mais radical era composta pelo ex-ministro ONIX LORENZONE, pelo atual SENADOR JORGE SEIFF, o ex-ministro GILSON MACHADO, SENADOR MAGNO MALTA, DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BOLSONARO, GENERAL MARIO FERNANDES (secretário executivo do General RAMOS); QUE GENERAL MARIO FERNANDES atuava de forma ostensiva, tentando convencer os demais integrantes das forças a executarem um golpe de Estado; QUE compunha também o referido grupo a ex-primeira dama MICHELE BOLSONARO; QUE tais pessoas conversavam constantemente com o ex-Presidente, instigando-o para dar um golpe de Estado; QUE afirmavam que o ex-Presidente tinha o apoio do povo e dos CACs para dar o golpe; QUE não sabe se essas pessoas levavam documentos para o ex-Presidente; QUE não presenciou todos os encontros dessas pessoas radicais com o ex-Presidente; QUE o GENERAL BRAGA NETO conversava constante com o ex-Presidente; QUE ele seria o elo entre os manifestantes e o ex-Presidente; QUE o GENERAL BRAGA NETO atualizava o ex-Presidente sobre as manifestações; QUE não sabe informar se o GENERAL BRAGA NETO tinha contato com AILTON BARROS; INDAGADO sobre pessoas que exerciam influencia em relação às pessoas acampadas e que entraram no Palácio do Alvorada, responde QUE no dia 12/12/2022, após a prisão do CACIQUE SERERE, na saída do palácio da Alvorada, as pessoas de BISMARCK e PAULO SOUZA, integrantes do canal do YouTube HIPOCRITAS e OSWALDO EUSTAQUIO, com medo de também serem presos, fizeram para o ex-

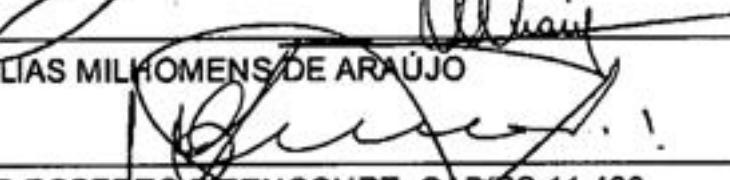


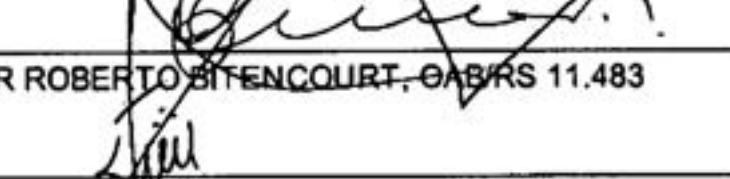
Presidente JAIR BOLSONARO; QUE JAIR BOLSONARO mandou que autorizassem a entrada de BISMARCK e PAULO SOUZA e OSWALDO EUSTÁQUIO no Palácio da Alvorada; QUE a intenção era evitar que fossem presos; QUE após a advertência do colaborador de que a permanência de OSWALDO EUSTÁQUIO no Palácio da Alvorada poderia causar problemas, o ex-Presidente determinou que um carro da Presidência levasse OSWALDO EUSTÁQUIO para o local que estava hospedado em Brasília/DF; QUE os integrantes do HIPÓCRITAS jataram com o ex-Presidente no Palácio da Alvorada; QUE não se recorda se os referidos jornalistas dormiram no Palácio da Alvorada; QUE os integrantes do HIPÓCRITAS tinham contato direto com o ex-Presidente JAIR BOLSONARO; QUE entendiam que os CACs apoiariam o ex-Presidente em uma tomada de decisão, como um tropa civil em caso de um Golpe; QUE o Deputado Federal EDUARDO BOLSONARO tinha mais contato com os CACs.

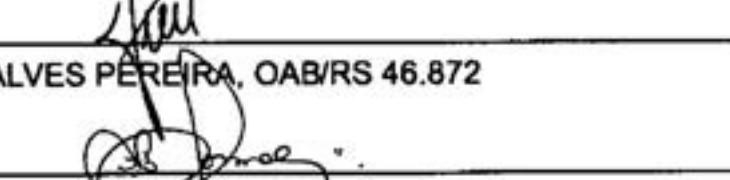
Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

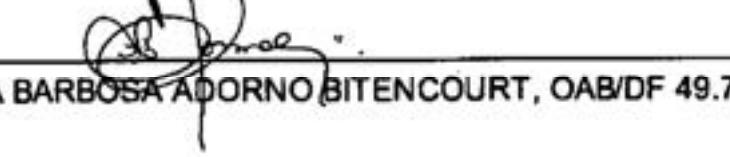
  
MAURO CESAR BARBOSA

  
DPF FLAVIO VIERITEZ REIS

  
DPF ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO

  
CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483

  
JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872

  
VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 19h01, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:  
ff3a3221af00b5c8aa2cea70cf11c99228667092



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF  
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar, Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

**TERMO DE DEPOIMENTO N° 3577357/2023**  
**2023.0070312-CGCINT/DIP/PF**

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2023, na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, FLAVIO VIEITEZ REIS e ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, dos Agentes de Polícia Federal GERALDINO CASSIMIRO, ANDERSON FERREIRA, FABIO LUTTI, da escrivã de Polícia Federal FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787.

O COLABORADOR MAURO CESAR BARBOSA CID, assessorado por seus advogados, manifestou intenção de colaborar, nos termos da lei 12.850/2013, com as investigações desenvolvidas no âmbito os Inquéritos Policiais 2020.0075332 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4781/DF) e 2021.0052061 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4874/DF), que tramitam no Supremo Tribunal Federal, relacionados ao seguintes tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) outros tópicos que possam surgir no transcorrer da investigação.

A presente oitiva não exaure a coleta de dados relativa aos fatos apurados, em razão da dimensão da investigação referente aos eixos de atuação. O presente ato de colaboração será gravado em mídia audiovisual para garantir a fidelidade das informações prestadas podendo seu conteúdo ser utilizado nas referidas investigações. Ademais, também será

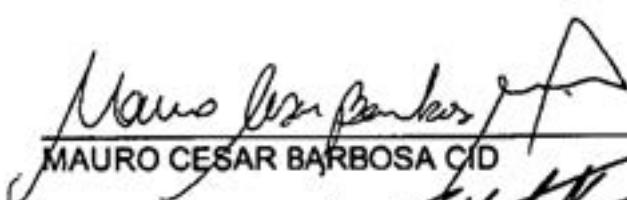
reduzido a termo como forma de facilitar o acesso ao conteúdo pelo juízo e demais atores. Inquirido à respeitos dos fatos investigados no presente ato, o senhor, na presença de seus advogados, reafirma a renuncia ao direito de permanecer em silêncio e o compromisso legal de dizer a verdade? Sim.

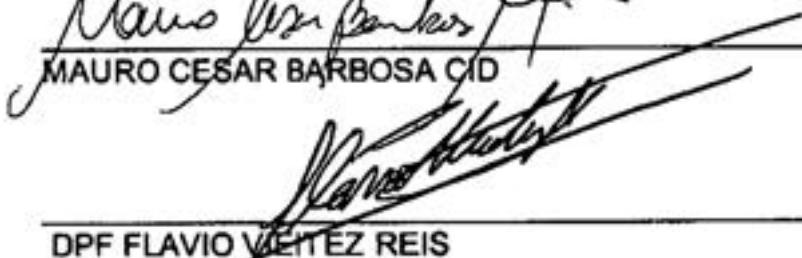
A Polícia Federal conduz investigação que apura a prática de atos relacionados ao uso da estrutura do Estado pelos investigados nos autos da Pet. 10.405/DF (vinculada ao Inq. 4874/DF), RE 2023.0004076 para obtenção de vantagens, consistente na inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina.

Nesse sentido, INDAGADO sobre os elementos que têm conhecimento em relação aos referidos fatos investigados, respondeu QUE em novembro de 2021 tentou conseguir um cartão de vacina falsificado em nome de sua esposa; QUE para tal tarefa solicitou aos DOS REIS o cartão de vacina em nome de sua esposa GABRIELA CID; QUE DOS REIS conseguiu o cartão com seu sobrinho, médico FARLEY ALCANTARA; QUE como DOS REIS não conseguiu inserir os dados no Sistema ConecteSUS, o COLABORADOR solicitou apoio do Sargento CRESPO pelo fato de já ter servido com este e por saber que CRESPO atuava na área médica; QUE, da mesma forma, como CRESPO não estava conseguindo inserir os dados, solicitou a inserção dos dados a AILTON BARROS; QUE AILTON teve êxito em inserir os dados no sistema do Ministério da Saúde, no CONECTESUS; QUE não tem conhecimento do processo que AILTON utilizou para inserir esses dados; QUE o COLABORADOR, após conseguir o cartão de vacina contra a COVID para sua esposa, resolveu solicitar o seu e das suas filhas; QUE o presidente, após saber que o COLABORADOR possuía os cartões de vacina para si e sua família, solicitou que o COLABORADOR fizesse para ele também; QUE o ex-presidente deu a ordem para fazer os cartões dele e da sua filha, LAURA BOLSONARO; QUE o COLABORADOR solicitou a AILTON que fizesse os cartões; QUE o COLABORADOR confirma que pediu os cartões do ex-presidente e sua filha LAURA BOLSONARO sob determinação do ex-presidente JAIR BOLSONARO e que imprimiu os certificados; QUE solicitou a inserção de dados no sistema CONECTESUS de sua esposa, filhas, ex-presidente JAIR BOLSONARO e de sua filha, LAURA BOLSONARO; QUE o objetivo era obter os cartões vacina para qualquer necessidade; QUE o colaborador imprimiu os certificados de vacina e entregou em mãos para o ex-Presidente JAIR BOLSONARO; QUE o CORONEL CAMARA ficou sabendo dos fatos, rasgou os certificados do ex-presidente e sua filha LAURA BOLSONARO e solicitou que o COLABORADOR desfizesse as inserções; QUE diante disso o colaborador solicitou que AILTON excluisse os registros do presidente e da sua filha LAURA BOLSONARO; QUE o Ministro WAGNER, da Controladoria Geral da União, entrou em contato em um momento posterior, afirmando que constava que o presidente tinha se vacinado em São Paulo; QUE o COLABORADOR ficou na dúvida porque a cidade onde foram inseridas as vacinas não era em São Paulo; QUE o presidente nunca havia se vacinado; QUE a inserção

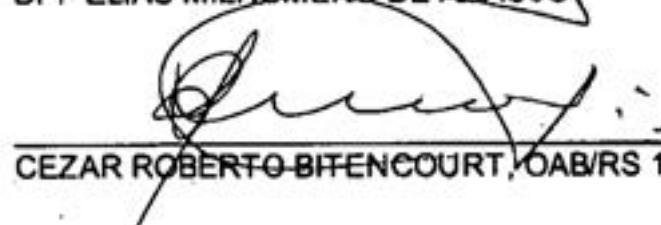
de São Paulo não tem relação com o grupo; QUE em nenhum momento solicitaram inserção pelo estado de São Paulo; QUE a conta SOUGOV do presidente havia sido hackeada, mas que ao final de 2021 o COLABORADOR recuperou a conta SOUGOV do presidente para emissão de uma carteira de pesca; QUE o COLABORADOR a partir dessa data passou a administrar a conta do ConecteSUS do ex-presidente; QUE também realizou as intermediou das inserções de dados de vacinação contra a Covid-19 a pedido de MAX GUILHERME e do SÉRGIO CORDEIRO; QUE da mesma forma, a intermediação foi feita com AILTON BARROS; QUE não atuou pra mais ninguém nesse sentido; QUE confirma recebeu a ordem do ex-Presidente da República, JAIR BOLSONARO, para fazer as inserções dos dados falsos no nome dele e da filha LAURA BOLSONARO; QUE esses certificados foram impressos e entregue em mãos ao presidente; QUE viajou no dia 30 de dezembro de 2022 no avião presidencial e que logou na conta do CONECTESUS do ex-Presidente para verificar se haviam sido feitas as exclusões; QUE não houve recompensa financeira a AILTON pelas inserções; QUE não houve recompensa ou troca de favores com AILTON; QUE não houve favorecimentos a pessoa de SICILIANO; QUE ratifica que COLABORADOR, o ex-presidente JAIR BOLSONARO, MAX GUILHERME e SÉRGIO CORDEIRO não se vacinaram; QUE o objetivo era ter o cartão falso para uma necessidade qualquer; QUE uma dessas necessidades seriam as viagens; QUE não tem conhecimento se algum deles se utilizou dos certificados; QUE não sabe se MAX e CORDEIRO se utilizaram dos certificados;

Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

  
\_\_\_\_\_  
MAURO CESAR BARBOSA CID

  
\_\_\_\_\_  
DPF FLÁVIO VIEITZ REIS

  
\_\_\_\_\_  
DPF ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO

  
\_\_\_\_\_  
CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483

JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872

VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 18h49, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivao de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: Sedae0a8bc66267ef8893fb3b2642c2e035d54ac

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 19h01, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatum/app/assinatum>, informando o seguinte código verificador: 5907ad74cc36201f52b618da6847f6e7a255fe7e



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar, Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

**TERMO DE DEPOIMENTO N° 3577701/2023**

2023.0070312-CGCINT/DIP/PF



Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2023, na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, FLAVIO VIEITEZ REIS e ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, dos Agentes de Polícia Federal GERALDINO CASSIMIRO, ANTÔNIO FERREIRA, FABIO LUTTI, da escrivã de Polícia Federal FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787.

O COLABORADOR MAURO CESAR BARBOSA CID, assessorado por seus advogados, manifestou intenção de colaborar, nos termos da lei 12.850/2013, com as investigações desenvolvidas no âmbito os Inquéritos Policiais 2020.0075332 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4781/DF) e 2021.0052061 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4874/DF), que tramitam no Supremo Tribunal Federal, relacionados ao seguintes tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) outros tópicos que possam surgir no transcorrer da investigação.

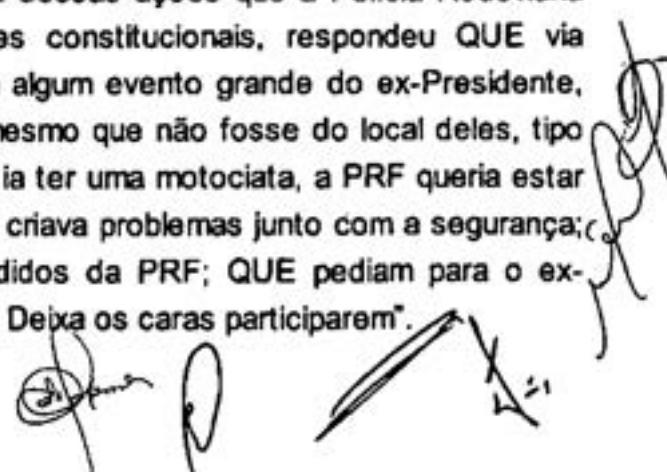
A presente oitiva não exaure a coleta de dados relativa aos fatos apurados, em razão da dimensão da investigação referente aos eixos de atuação. O presente ato de colaboração será gravado em mídia audiovisual para garantir a fidelidade das informações

prestadas, podendo seu conteúdo ser utilizado nas referidas investigações. Ademais, também será reduzido a termo como forma de facilitar o acesso ao conteúdo pelo juízo e demais atores.

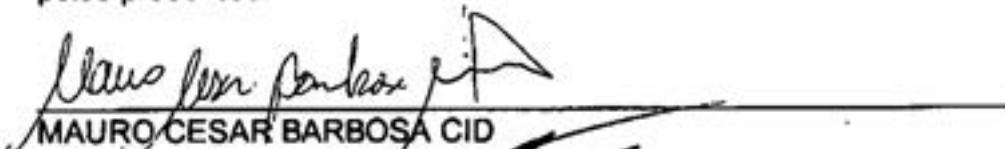
Inquirido à respeitos dos fatos investigados no presente ato, o senhor, na presença de seus advogados, reafirma a renúncia ao direito de permanecer em silêncio e o compromisso legal de dizer a verdade? Sim.

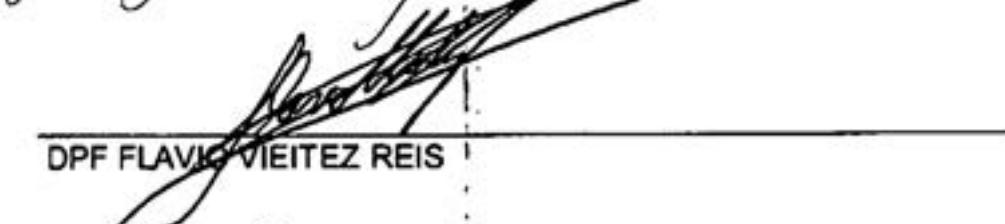
Às 15 horas e 59 minutos, dia 28 de agosto de 2023, foi retomada a oitiva para abrir um novo tópico relacionado a outros fatos que tenham que têm relação com o uso da estrutura do Estado pelos investigados.

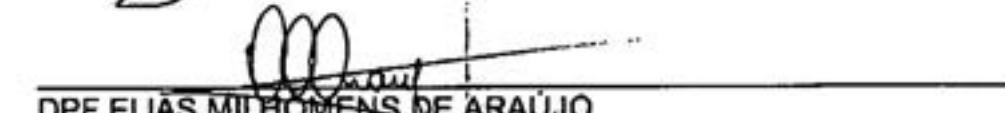
INDAGADO a respeito da atuação no segundo turno eleitoral da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, respondeu QUE, de maneira geral, o COLABORADOR não tem nenhuma informação de alguma ordem do Presidente para os respectivos diretores; QUE o então Diretor da PRF tinha uma ligação política grande com o ex-Presidente JAIR BOLSONARO; QUE ele sempre estava no carro de som, sempre próximo do ex-Presidente; QUE não presenciou nenhuma ordem ou determinação do Presidente, ou alguma informação que esses diretores tenham levado ao Presidente sobre qualquer tipo de assunto; INDAGADO se o Diretor da Polícia Federal, na época, Márcio Nunes, tinha acesso direto ao presidente, responde QUE ele quase não encontrava o ex-Presidente; INDAGADO em relação ao ex-Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, Silvinei Vasques, respondeu QUE ele tinha mais acesso; QUE ele buscava muito contato com o presidente; QUE tirava foto, gravava vídeo, participava nas campanhas com o ex-Presidente; QUE sempre que podia, ele estava presente; INDAGADO se a ação do Polícia Rodoviária Federal, Silvinei Vasques, responde QUE ele participava dos comícios com o ex-Presidente. INDAGADO se Silvinei Vasques tinha acesso tão ou mais próximo do ex-Presidente que o então Ministro da Justiça Anderson Torres, respondeu QUE acredita que o Ministro Anderson Torres era mais próximo do Presidente; QUE o ex-Presidente tinha uma relação muito maior com ele, tanto que quando ANDERSON TORRES era Secretário de Segurança do DF, o ex-Presidente foi visita-lo algumas vezes; QUE Silvinei que buscou mais contato com o ex-Presidente, principalmente a partir de quando ele assumiu a Direção da PRF; INDAGADO se sabe dizer alguma coisa dessas ações que a Polícia Rodoviária Federal estava tendo fora das suas atribuições constitucionais, respondeu QUE via principalmente quando tinha uma motociata, tinha algum evento grande do ex-Presidente, era que a PRF sempre queria estar no evento, mesmo que não fosse do local deles, tipo uma rodovia estadual, por exemplo; QUE quando ia ter uma motociata, a PRF queria estar também naquela rodovia estadual; QUE às vezes criava problemas junto com a segurança; QUE às vezes chegava pelo Presidente os pedidos da PRF; QUE pediam para o ex-Presidente e o Presidente dizia: "Não. Resolve lá. Deixa os caras participarem".

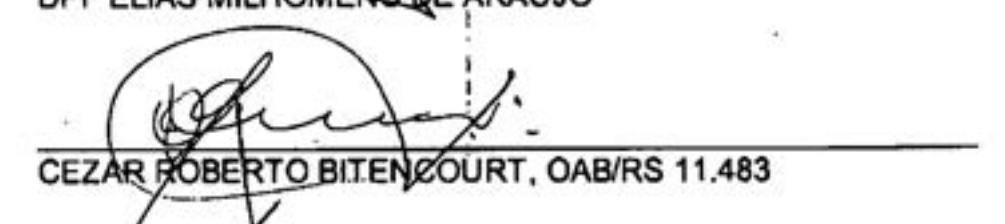


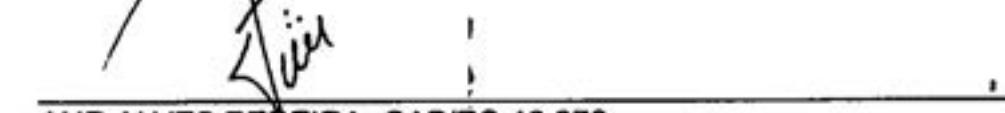
Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

  
MAURO CESAR BARBOSA CID

  
DPF FLÁVIA VIEITEZ REIS

  
DPF ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO

  
CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483

  
JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872

  
VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 19h00, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 86b7c7470da4a0e44d74d524668db6da64941035

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 19h02, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivão de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 3cc5c31168eb79524449496b063c081baa49a923



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar, Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

**TERMO DE DEPOIMENTO N° 3578458/2023**

2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2023, na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, FLAVIO VIEITEZ REIS e ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, dos Agentes de Polícia Federal GERALDINO CASSIMIRO, ANDERSON FERREIRA, FABIO LUTTI, da escrivã de Polícia Federal FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787.

O COLABORADOR MAURO CESAR BARBOSA CID, assessorado por seus advogados, manifestou intenção de colaborar, nos termos da lei 12.850/2013, com as investigações desenvolvidas no âmbito os Inquéritos Policiais 2020.0075332 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4781/DF) e 2021.0052061 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4874/DF), que tramitam no Supremo Tribunal Federal, relacionados ao seguintes tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) outros tópicos que possam surgir no transcorrer da investigação.

A presente oitiva não exaure a coleta de dados relativa aos fatos apurados, em razão da dimensão da investigação referente aos eixos de atuação. O presente ato de colaboração será gravado em mídia audiovisual para garantir a fidelidade das informações prestadas.

podendo seu conteúdo ser utilizado nas referidas investigações. Ademais, também será reduzido a termo como forma de facilitar o acesso ao conteúdo pelo juízo e demais atores. Inquirido a respeito dos fatos investigados no presente ato, o senhor, na presença de seus advogados, reafirma a renúncia ao direito de permanecer em silêncio e o compromisso legal de dizer a verdade?

A Polícia Federal conduz investigação que apura a atuação estruturada dos investigados, por meio do autointitulado GDO ("gabinete do ódio"), consistente na criação e a repercussão de notícias não lastreadas ou conhecidamente falsas com o objetivo de atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização; gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república, além de outros crimes.

Nesse sentido, INDAGADO sobre os elementos que têm conhecimento em relação aos referidos fatos investigados, respondeu QUE de maneira geral, bem superficial, esse gabinete do ódio, basicamente eram três garotos, que eram assessores do ex-Presidente JAIR BOLSONARO; QUE os garotos eram o Tércio Arnaud, José Mateus, e Mateus; QUE não sabe o nome completo; QUE eles estavam dentro da estrutura da assessoria do ex-presidente, nomeados formalmente, desde o início do governo, em 2019; QUE acha que dois deles já estavam bem antes de Jair Bolsonaro ser presidente; QUE basicamente eles que ficavam fazendo o acompanhamento das mídias sociais, ligados com o CARLOS BOLSONARO; QUE eles tinham relação direta com o CARLOS BOLSONARO; INDAGADO se havia relação de subordinação entre eles e CARLOS BOLSONARO, respondeu QUE sim; QUE era o Carlos BOLSONARO que ditava o que eles teriam que colocar, falar; QUE basicamente, o que acontecia era que o ex-presidente tomava conta de sua rede social Facebook; QUE CARLOS BOLSONARO tomava conta das outras redes do ex-Presidente (Instagram, o Twitter e os outros); QUE o ex-Presidente todo dia de manhã queria postar alguma coisa no Facebook, e às vezes o CARLOS replicava nas outras redes; INDAGADO se o Facebook era responsabilidade do próprio ex-presidente, e se o Twitter e Instagram eram administrados por esse grupo e CARLOS, respondeu QUE sim; QUE então o que eles faziam basicamente ali, eles sentiam a temperatura das redes sociais e tentavam colocar matérias que davam engajamento, de alguma forma, dentro do grupo, e tinham contatos com pessoas, com influenciadores que replicavam as postagens; INDAGADO se eles já faziam contato com os influenciadores para eles replicarem aquilo que eles queriam que se tornasse notícia, responde QUE sim; QUE as vezes eles não encaminhavam notícias, mas sim ideias ou adotar um determinada direção;

QUE eles tinham uma sensibilidade grande de saber o que dava o engajamento e o que não dava; QUE às vezes eles brigavam com o ex-Presidente porque o Presidente publicava coisas que eles não queriam; QUE principalmente CARLOS BOLSONARO, não queria que

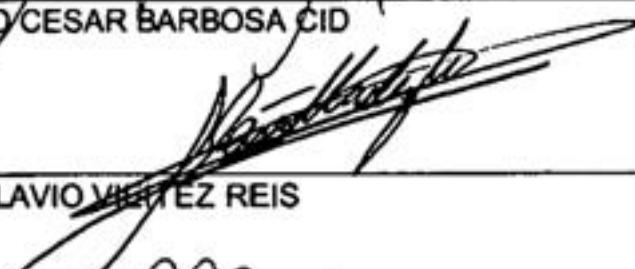
as mídias sociais do Presidente fossem aquelas mídias enfadonhas; INDAGADO acerca da localização física do gabinete, respondeu QUE ficava no terceiro piso do Palácio Planalto; QUE era uma salinha pequenininha; QUE não sabe o número da sala; QUE ficavam os três nessa sala; QUE a sala não tinha nem janela; INDAGADO se havia controle de entrada e saída nessa sala, respondeu QUE não; INDAGADO se era próximo ao gabinete do Presidente respondeu, QUE sim; QUE ficava no mesmo andar; INDAGADO acerca da atuação desse grupo no sentido de desacreditar determinadas pessoas que fossem contrárias aos seus interesses respondeu QUE não sabe detalhes do que eles publicavam, como eles faziam; QUE especificamente em relação aos ataques ao sistema eletrônico de votação, respondeu: QUE a desconfiança nas urnas eletrônicas, no sistema eleitoral, sempre foi uma pauta do ex-presidente; QUE ele sempre quis que tivesse uma impressora ali ao lado para imprimir; QUE o presidente sempre foi muito autêntico com isso; QUE o que ele achava ele colocava na rede dele; INDAGADO se todas essas postagens já identificadas, de telefones celulares, que outras pessoas têm, que receberam de telefones em nome do ex-Presidente JAIR BOLSONARO, eram encaminhadas por ele ou por seus assessores, respondeu: QUE o ex-Presidente JAIR BOLSONARO era o responsável pelas mensagens; QUE ele encaminhava diretamente a seus contatos; QUE ele que usava diretamente o seu celular; INDAGADO acerca de notícias falsas identificadas envolvendo empresários, recebendo do telefone do Presidente, respondeu QUE foi o ex-Presidente que encaminhou as mensagens; QUE às vezes ele recebia de alguém e encaminhava para quem ele queria; INDAGADO sobre ataques a ministros STF, identificados na investigação, encaminhado por meio do telefone do ex-Presidente JAIR BOLSONARO, responde: QUE era o ex-Presidente que encaminhava diretamente; INDAGADO se quem manuseava o celular era o próprio Presidente respondeu QUE sim; QUE "normalmente ele encaminhava coisas que ele recebia de outros"; INDAGADO se esse grupo GDO encaminhava coisas para o ex-Presidente, para ele publicar, ou para ele repassar para outras pessoas, respondeu QUE sim; QUE muita gente encaminhava um monte de coisa para o ex-Presidente; INDAGADO sobre as pessoas que integravam esse gabinete, no período que aconteciam as reuniões na casa de ALLAN DOS SANTOS, em Brasília, respondeu QUE não sabe dizer se eles participavam; QUE o presidente não participava; QUE ratifica que o ex-Presidente JAIR BOLSONARO era responsável por publicar as notícias no seu Facebook e WhatsApp; QUE quanto ao papel de Carlos Bolsonaro, ele controlava o que deveria ser postado no Twitter, Instagram e Telegram; QUE CARLOS BOLSONARO também mexia no Facebook; QUE não se recorda se ALLAN DOS SANTOS tenha visitado o Presidente da República no Palácio do Planalto ou no Palácio da Alvorada; QUE acha que no Palácio do Planalto ALLAN DOS SANTOS teria sido recebido em evento externo; QUE não tem certeza se o Presidente não teve contato com ALLAN DOS SANTOS após o fim do mandato; QUE sobre os hackers e ataque às urnas, o único hacker que esteve como ex-Presidente foi WALTER DELGATTI; QUE no referido encontro, o colaborador chegou depois da chegada de DELGATTI no Palácio da Alvorada; QUE a Deputada CARLA

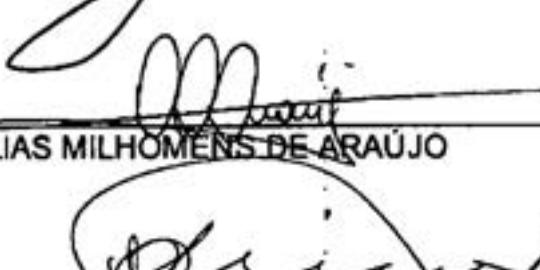
ZAMBELLI marcou a reunião entre o ex-Presidente da República e DELGATTI diretamente com JAIR BOLSONARO; QUE a reunião ocorreu no Palácio do Alvorada; QUE chegaram bem cedo, pouco depois das seis horas para o café da manhã; QUE na reunião se encontravam, além do Presidente, a referida deputada e o Coronel CÂMARA; QUE o Presidente deu ordem para DELGATTI ir ao Ministério da Defesa em seu próprio nome; QUE o ex-Presidente questionou DELGATTI sobre qual seria a vulnerabilidade da urna eletrônica; QUE o Presidente enviou DELGATTI ao Ministério da Defesa para que ele explicasse qual seria essa vulnerabilidade; QUE a pessoa que transportou DELGATTI até o Ministério da Defesa foi o Coronel Câmara; QUE acredita que DELGATTI não se encontrou com o Ministro da Defesa; QUE DELGATTI se encontrou com um General, do qual não se lembra o nome; QUE DELGATTI se encontrou com técnicos da Comissão de Transparência Eleitoral; QUE eram técnicos militares do Exército e da FAB; QUE não sabe dizer se houve contratação ou pagamentos para DELGATTI; QUE desconhece informações sobre "grampo" a ser realizado contra o Ministro Alexandre de Moraes e que envolveria DELGATTI, o Deputado Daniel Silveira e o Senador Marcos do Val; QUE a única vez que viu o ex-Presidente em contato com DELGATTI, bem com o Coronel Câmara foi no dia da visita dele ao Palácio da Alvorada para o café da manhã e que resultou na ida de DELGATTI ao Ministério da Defesa; QUE desconhece outras visitas de DELGATTI ao Ministério da Defesa; QUE o ex-Presidente determinou que DELGATTI fosse recebido no Ministério da Defesa; QUE o General Paulo Sérgio tinha ciência de que DELGATTI seria recebido no ministério que comandava; QUE o General Paulo Sérgio passou a recepção de DELGATTI para seus subordinados que compunham a Comissão de Transparência Eleitoral; QUE o CORONEL EDUARDO GOMES, um Coronel da Reserva, que trabalhava com o General Ramos, montou a apresentação com informações que ele recebeu, e o presidente fez uma live grande; INDAGADO se VALDEMAR COSTA NETO teve alguma participação envolvendo essa reunião, respondeu que desconhece; QUE viu o depoimento do hacker, mas que desconhece; INDAGADO sobre o que o hacker deveria fazer e o que ele fez de fato, respondeu QUE não sabe informar, mas que entendeu que o presidente queria que o hacker mostrasse as vulnerabilidades da urna e por onde um hacker poderia invadi-las; QUE acreditava que o WALTER DELGATTI seria o hacker de 2018; QUE achava que o presidente também achava que era o hacker que teria invadido o TSE em 2018; INDAGADO se essa ação do WALTER DELGATTI teve alguma relação com o mandado falso emitido contra o Ministro Alexandre de Moraes, respondeu que desconhece; INDAGADO sobre a relação do hacker, pós eleição, se orientou a elaboração do relatório do Ministério da Defesa em relação as urnas, respondeu que desconhece; INDAGADO sobre uma suposta gravação do Ministro Alexandre Moraes, relacionada a MARCOS DO VAL e DANIEL SILVEIRA, respondeu que DANIEL SILVEIRA realizou contato com o ex-presidente dizendo que o MARCOS DO VAL tinha uma gravação do Ministro Alexandre de Moraes; QUE o ex-presidente recebeu o DANIEL SILVEIRA e na conversa DANIEL SILVEIRA disse que não havia gravação; QUE DANIEL SILVEIRA sugeriu que MARCOS

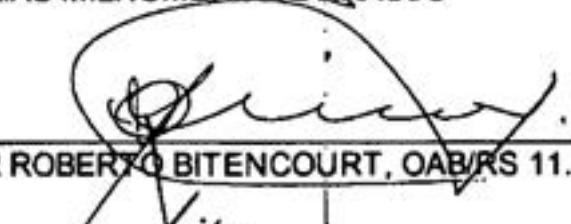
DO VAL gravasse usando apoio da ABIN, do GSI; QUE o presidente não falou nada; QUE o COLABORADOR não estava na reunião; QUE ficou sabendo dos detalhes da reunião pelo CORONEL CAMARA; QUE o ex-presidente determinou que não queria mais receber DANIEL SILVEIRA; INDAGADO se houve alguma tentativa de desacreditar o processo das urnas pós-eleções, respondeu QUE isso nunca foi organizado, mas que isso era uma das convicções do ex-presidente e que alguns ministros pediam pra ele não fazer;

Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

  
MAURO CESAR BARBOSA CID

  
DPF FLAVIO VILEZ REIS

  
DPF ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO

  
CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483

  
JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872

  
VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787

---

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 20h53, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivao de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 16b886b5c5a09963038ca336b580da90fa2196ca

---

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 20h54, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: c9b849344a4f4af9864e6628ca025bb0be7b1139

---



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar, Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

**TERMO DE DEPOIMENTO N° 3578178/2023**  
**2023.0070312-CGCINT/DIP/PF**

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2023, na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, FLAVIO VIEITEZ REIS e ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, dos Agentes de Polícia Federal GERALDINO CASSIMIRO, ANDERSON FERREIRA, FABIO LUTTI, da escrivã de Polícia Federal FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787.

O COLABORADOR MAURO CESAR BARBOSA CID, assessorado por seus advogados, manifestou intenção de colaborar, nos termos da lei 12.850/2013, com as investigações desenvolvidas no âmbito os Inquéritos Policiais 2020.0075332 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4781/DF) e 2021.0052061 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4874/DF), que tramitam no Supremo Tribunal Federal, relacionados ao seguintes tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) outros tópicos que possam surgir no transcorrer da investigação.

A presente oitiva não exaure a coleta de dados relativa aos fatos apurados, em razão da dimensão da investigação referente aos eixos de atuação. O presente ato de colaboração

será gravado em mídia audiovisual para garantir a fidelidade das informações prestadas, podendo seu conteúdo ser utilizado nas referidas investigações. Ademais, também será reduzido a termo como forma de facilitar o acesso ao conteúdo pelo juízo e demais atores.

Inquirido à respeitos dos fatos investigados no presente ato, o senhor, na presença de seus advogados, reafirma a renúncia ao direito de permanecer em silêncio e o compromisso legal de dizer a verdade? Sim.

A Polícia Federal conduz investigação que apura a prática de atos relacionados ao uso da estrutura do Estado pelos investigados nos autos da Pet. 11.645/DF (vinculada ao Inq. 4874/DF), RE 2023.0052933 para obtenção de vantagens, consistente no desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, INDAGADO sobre os elementos que têm conhecimento em relação aos referidos fatos investigados, respondeu QUE basicamente o recebimento de presente pelo então Presidente da República passava pela Ajudância de Ordens; QUE a missão de receber os presentes era da Ajudância de Ordens, conforme Decreto; QUE em seguida, direcionava os presentes ao GABINETE ADJUNTO DE DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA – GADH, para análise e definição de destinação ao acervo público ou privado; QUE o chefe do GADH era o COMANDANTE MARCELO; QUE o presidente JAIR BOLSANARO recebeu um kit de joias em ouro branco e relógio ROLEX quando da viagem oficial em 2019 a Arábia Saudita; QUE o kit foi encaminhado ao GADH, para ser analisado e definido sua destinação se o presente iria para o acervo público ou privado; QUE GADH definiu que as joias recebidas de presente deveriam ser encaminhadas ao acervo privado do ex-presidente; QUE a maioria dos presente foi destinada ao acervo privado do Presidente; QUE no final do ano de 2021, o ex-presidente JAIR BOLSONARO apresentou ao COLABORADOR o relógio PATEK PHILIPPE solicitando que realizasse uma pesquisa de preço; QUE o relógio PATEK PHILIPPE foi um presente recebido pelo ex-presidente de autoridades estrangeiras em viagem ao Oriente Médio; QUE o COLABORADOR realizou a pesquisa e encaminhou a imagem ao presidente, conforme consta nos autos; QUE no começo de 2022, o presidente JAIR BOLSONARO estava reclamando dos pagamentos de condenação judicial em litígio com a Deputada Federal MARIA DO ROSARIO e gastos com a mudanças e transporte do acervo que deveria arcar, além de multas de trânsito por não usar o capacete nas motociatas; QUE diante disso, o ex-Presidente solicitou ao COLABORADOR quais presentes de alto valor que havia recebido em razão do cargo; QUE o COLABORADOR verificou que os presentes mais fáceis de mensurar o valor seriam os relógios, e solicitou ao GADH a lista de relógios que o presidente recebeu de presente; QUE avisou ao então Presidente que o relógio que poderia ser vendido de forma mais rápida seria o ROLEX de ouro branco presenteado pela Arábia Saúdita em 2019; QUE o

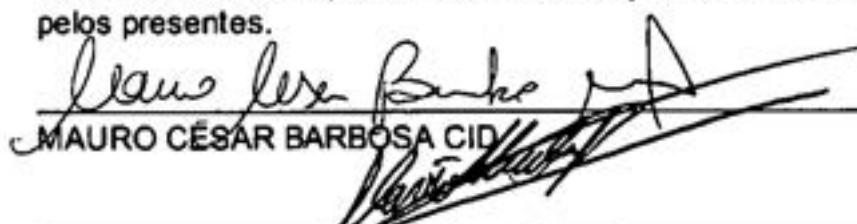
presidente perguntou se esse relógio poderia ser vendido; QUE recebeu determinação do presidente para levantar o valor do relógio ROLEX para venda; QUE o ex-presidente autorizou o COLABORADOR a vender o relógio ROLEX e os demais itens do kit; QUE o COLABORADOR pesquisou na internet, inclusive no Brasil, sobre os melhores valores para a venda; QUE não houve indicações de locais por terceiros; QUE apenas efetuou pesquisas na internet para saber o preço dos relógios; QUE o melhor valor ofertado foi feita pela loja PRECISION WATCHES nos Estados Unidos; QUE a negociação foi realizada por e-mail, telefone e posteriormente, presencialmente com a ida do COLABORADOR até a Filadélfia nos Estados Unidos; QUE em relação as demais joias que compunham o denominado kit ouro branco, o Colaborador também realizou pesquisas de preços pela internet no ano de 2022; QUE o ex-Presidente da República solicitou que o COLABORADOR realizasse a venda do kit ouro branco e dos relógios ROLEX e PATEX PHILIPPE; QUE apenas o COLABORADOR e o ex-Presidente JAIR BOLSONARO sabiam das tratativas das vendas desses itens; QUE o COLABORADOR viajou juntamente com a comitiva presidencial para os Estados Unidos para cumprimento de agenda no estado da Califórnia e na cidade de Orlando na Flórida; QUE em Orlando o COLABORADOR se desligou da comitiva presidencial e viajou para Pensilvânia no estado da Filadélfia; QUE se dirigiu até a sede da loja PRECISION WATCHES, local em que efetivou a venda dos referidos relógios pelo montante de U\$ 68 mil (sessenta e oito mil dólares americanos); QUE todas as tratativas foram realizadas com funcionário da loja chamado CHASE LEONARD; QUE o pagamento foi realizado na conta bancária de seu pai MAURO CEZAR LOURENA CID, a pedido do COLABORADOR; QUE o COLABORADOR não utilizou a conta bancária de sua titularidade nos Estados Unidos, pois tinha receio de ser bloqueada, devido a a pouca movimentação; QUE após a venda dos relógios, o COLABORADOR viajou para a cidade de MIAMI na Flórida, se hospedando na residência de seu pai; QUE na cidade começou a procurar locais para vender os demais itens do kit ouro branco; QUE os referidos fatos ocorreram entre os dias 13 e 15/06/2022; QUE o COLABORADOR efetuou a venda das demais joias em um centro especializado na cidade de Miami denominado SEYBOLD JEWELRY BUILDING pelo valor de U\$ 18 mil; QUE apesar de não se recordar do nome da loja, ela está localizada na segunda ou terceira loja à esquerda da entrada principal; QUE o pagamento foi realizado em espécie sem emissão de nota; QUE não há registro da venda dos referidos bens; QUE em seguida retornou ao Brasil com os valores em espécie; QUE ao retornar ao Brasil entregou os U\$ 18 mil ao ex-Presidente JAIR BOLSONARO; QUE apenas retirou os custos que teve com passagem aérea e aluguel do veículo; QUE o COLABORADOR ajustou com seu pai, General MAURO CESAR LOURENA CID, que o saque dos U\$ 68 mil ocorreria de forma fracionada e entregue à medida que alguém conhecido viajasse dos Estados Unidos ao Brasil; QUE o dinheiro seria entregue sempre em espécie de forma a evitar que circulasse no sistema bancário normal; QUE posteriormente, o COLABORADOR viajou em setembro de 2022, na comitiva do ex-Presidente JAIR BOLSONARO para abertura da Assembleia-Geral da ONU na cidade de

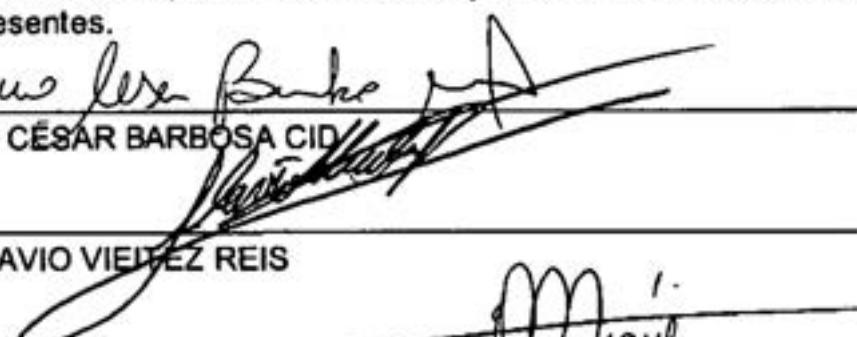
Nova York; QUE o pai do COLABORADOR, MAURO CESAR LOURENA CID, viajou para a cidade de Nova York, pois também fazia parte da comitiva Presidencial; QUE na cidade de Nova York, LOURENA CID entregou cerca de U\$ 30 mil (trinta mil dólares) em espécie, a JAIR BOLSONARO, por meio do COLABORADOR; QUE no final do ano de 2022, LOURENA CID, veio ao Brasil para um evento da APEX, na cidade de Brasília; QUE nesse momento ele trouxe cerca de U\$ 10 mil (dez mil dólares), em espécie, e entregou a JAIR BOLSONARO por meio do COLABORADOR; QUE no final fevereiro de 2023, o ex-Presidente JAIR BOLSONARO visitou LOURENA CID em sua residência na cidade de Miami/FL, nos Estados Unidos, oportunidade em que o pai do COLABORADOR entregou a JAIR BOLSONARO a quantia de U\$ 20 mil (vinte mil dólares), em espécie; QUE o dinheiro foi entregue em mãos a OSMAR CRIVELATTI, assessor que acompanhava JAIR BOLSONARO; QUE o restante do valor foi repassado quando do retorno de LOURENA CID ao Brasil em março de 2023; QUE LOURENA CID repassou o restante do valor ao COLBORADOR, que por sua vez entregou ao ex-Presidente JAIR BOLSONARO, por meio de seu assessor OSMAR CRIVELATTI; QUE os valores foram repassados em sua totalidade ao ex-Presidente; QUE não tem conhecimento de onde o ex-Presidente guarda esses valores; QUE após o TCU exigir a devolução das referidas joias, o COLABORADOR, juntamente com MARCELO CAMARA e OSMAR CRIVELATTI começaram as tratativas para recuperar as joias; QUE o COLABORADOR entrou em contato com CHASE LEONARD da loja PRECIOSION WATHCES para recomprar o relógio ROLEX; QUE repassou as informações para recomprar o relógio a MARCELO CAMARA e OSMAR CRIVELATTI; QUE MARCELO CAMARA, OSMAR CRIVELATTI e o ex-presidente JAIR BOLSONARO decidiram como realizariam a recompra do relógio ROLEX; QUE o COLABORADOR não participou dessa parte, mas foi avisado por OSMAR CRIVELATTI que o advogado FREDERICK WASSEF seria a pessoa responsável por recuperar o relógio ROLEX; QUE não sabe informar quem foi o responsável pelo pagamento da recompra do referido relógio; QUE o COLABORADOR pegou o relógio com WASSEF no aeroporto de Congonhas em São Paulo/SP; QUE em seguida, repassou o relógio a OSMAR CRIVELATTI; QUE em relação as demais joias do kit ouro branco, o COLABORADOR repassou a OSMAR CRIVELATTI e MARCELO CAMARA, de forma genérica, o local onde foi realizada a venda; QUE OSMAR CRIVELATTI e MARCELO CAMARA não conseguiram localizar a loja na cidade de Miami; QUE diante disso, o COLABORADOR viajou até a cidade de MIAMI nos Estados Unidos para recomprar as joias; QUE embarcou no dia 26/03/2023 e retornou, na terça-feira, dia 28/03/2023 pela manhã; QUE na cidade de MIAMI, o COLABORADOR se dirigiu até o centro comercial SEYBOLD JEWELRY BUILDING e recomprou as joias pelo valor de U\$ 35 mil (trinta e cinco mil dólares); QUE para recomprar os bens, o COLABORADOR sacou a referida quantia de sua conta bancária no Banco BB AMERICAS; QUE a compra foi feita em espécie sem qualquer registro; QUE o COLABORADOR retornou ao Brasil entregando os bens a OSMAR CRIVELATTI; QUE

alguns dias depois de devolver as joias, MARCELO CAMARA entregou ao COLABORADOR o montante de U\$ 35 mil (trinta e cinco mil dólares), em espécie, como resarcimento pela compra das joias; QUE não sabe informar a origem dos referidos recursos; QUE tais valores foram apreendidos quando do cumprimento do Mandado de Busca na residência do COLABORADOR; QUE em relação ao kit de ouro rosé, o COLABORADOR só tomou ciência em dezembro de 2022 de sua existência; QUE no mês de dezembro de 2022, o então Presidente JAIR BOLSONARO entregou uma mala para o COLABORADOR contendo duas esculturas douradas, de um barco e uma palmeira, e o kit de ouro rosé (recebido pelo então Ministro de Minas e Energia BENTO ALBUQUERQUE quando de sua visita a Arábia Saudita pelas autoridades desse país); QUE o ex-Presidente JAIR BOLSONARO indagou ao COLABORADOR se poderia vender todos os referidos bens que estavam na mala; QUE o COLABORADOR concordou em verificar a possibilidade de venda dos referidos bens; QUE ainda no Brasil, o COLABORADOR realizou cotações para vender as joias que compunham o denominado kit de ouro rosé; QUE a mala contendo os bens foi embarcada no avião presidencial, no dia 30 de dezembro de 2023, juntamente com o ex-Presidente e sua comitiva, com destino aos Estados Unidos; QUE ao chegar solicitou que a mala ficasse guardada com CORONEL CAMARINHA, que reside nos Estados Unidos, na cidade de Miami/FL; QUE CAMARINHA não sabia do conteúdo da mala; QUE empresário CRISTIANO PIQUET ao visitar o presidente JAIR BOLSONARO na cidade de Orlando, pegou a mala e posteriormente entregou para o pai do COLABORADOR, General LOURENA CID, na cidade de MIAMI/FL; QUE o COLABORADOR solicitou ao seu pai LOURENA CID que tirasse fotos do material para fazer cotações de valores; QUE o COLABORADOR repassou locais e horários designados para que seu pai levasse o material para avaliação; QUE os avaliadores disseram que era muito complicado fazer uma avaliação, pois seria necessário abrir as peças para se certificar do material do qual eram feitas; QUE diante da dificuldade da avaliação, desistiram de negociar as esculturas; QUE as referidas peças ficaram sob a guarda do GENERAL LOURENA CID até seu retorno definitivo ao Brasil, fato que ocorreu possivelmente no final de abril, início de maio de 2023; QUE ao chegar ao Brasil LOURENA CID entregou as referidas peças ao assessor do ex-presidente JAIR BOLSONARO, OSMAR CRIVELATTI; QUE o COLABORADOR não tinha ciência que as peças não passaram pela avaliação do GADH; QUE em relação as joias do kit rosé, o COLABORADOR após retornar da Califórnia, em janeiro de 2023, pegou um voo de Miami para Nova York; QUE na cidade de Nova York, o COLABORADOR levou as joias do kit rosé até a loja FORTUNA AUCTION para serem vendidas em leilão on-line; QUE não se recorda exatamente a data, mas que viajou para Nova York em janeiro de 2023; QUE o leilão iria começar pelo valor inicial de U\$ 50 mil (cinquenta mil dólares), mas a expectativa era de que os referidos bens fossem arrematados pelo valor entre U\$ 120 e 140 mil; QUE o ex-presidente JAIR BOLSONARO tinha ciência de que o kit foi encaminhado para ser vendido em leilão nos Estados Unidos; QUE o kit não foi vendido no referido leilão; QUE diante disso, o CORONEL CAMARA

determinou que o kit fosse devolvido, para que fosse realizado o processo correto de venda; QUE o COLABORADOR avisou a empresa da desistência em negociar as joias; QUE as joias foram entregues no local em que o ex-Presidente estava residindo na cidade de Orlando nos Estados Unidos; QUE o COLABORADOR não sabe informar como o kit retornou ao Brasil; QUE esclarece que o CORONEL CAMARA e OSMAR CRIVELATTI participaram apenas na etapa recuperação dos bens que foram vendidos no exterior; QUE o pai do COLABORADOR, LOURENA CID, apenas atendeu um pedido seu, não tendo ciência da origem dos referidos bens; QUE o COLABORADOR nem seu pai LOURENA CID ficaram com nenhuma quantia negociada da venda desses bens; QUE esclarece que sua filha BEATRIZ CID não tinha ciência das referidas negociações.

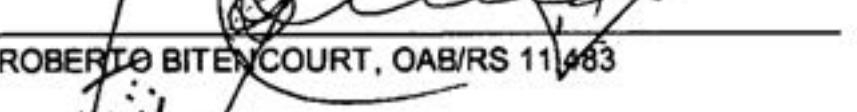
Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

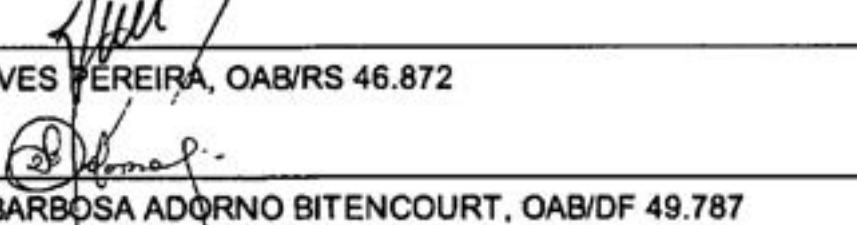
  
MAURO CÉSAR BARBOSA CID

  
DPF FLÁVIO VIEITZ REIS

  
DPF ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO

  
CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483

  
JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872

  
VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787

---

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 19h25, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatum/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: d165c06a9c3b161fb605ac9359b29ff019abd4cb

---

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 19h27, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 85f07bb3fe0cb4961d67f95f58476cc33d56c792

---

Inquirido a respeito dos fatos investigados no presente ato, o senhor, na presença de seus advogados, reafirma a renúncia ao direito de permanecer em silêncio e o compromisso legal de dizer a verdade? Sim.

A Polícia Federal conduz investigação nos autos do RE 2023.0004076 (Pet. 10.405/DF, vinculada ao Inq. 4874/DF), que apura a prática de atos relacionados ao uso da estrutura do Estado pelos investigados para utilização de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais.

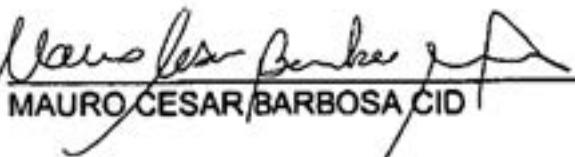
Nesse sentido, INDAGADO sobre os elementos que têm conhecimento em relação aos referidos fatos investigados, respondeu QUE o cartão corporativo do Ex-presidente da república JAIR BOLSONARO ficava em posse do DEPOENTE; QUE devido a confiança e pelo tempo de trabalho, o COLABORADOR fazia a gestão dos pagamentos e para facilitar, o ex-Presidente deixava o cartão com o COLABORADOR para que efetuasse "saques" das contas; QUE esse cartão não era utilizado para pagamentos de contas, tanto é verdade que o cartão possui saldo zerado; QUE, basicamente, os pagamentos de contas do ex-presidente eram em sua maioria pagos pelo COLABORADOR diretamente no caixa do banco; QUE se o pagamento era para CNPJ, pessoa jurídica, contas fixas do ex-presidente, água, luz, condomínio o COLABORADOR pagava diretamente no caixa; QUE contas de pessoas físicas, cabeleireiro, bolo, coisas da rotina de uma casa, eram pagas em dinheiro; QUE o COLABORADOR fazia retiradas da conta do ex-presidente, sacava dinheiro para efetuar esses pagamentos; QUE, geralmente, esses pedidos de valores vinham da assessoria da ex-primeira-dama MICHELLE BOLSONARO; QUE a assessoria mandava mensagem para o COLABORADOR para retirar R\$300,00 (trezentos reais), R\$400,00 (quatrocentos reais) para pagamentos dessas despesas diárias; QUE então, o COLABORADOR sacava o dinheiro da conta do presidente e depositava; QUE o COLABORADOR assumia a gestão de pagamentos do ex-presidente; QUE nunca delegou tal serviço; QUE quando estava em viagem e precisavam de dinheiro, o COLABORADOR pagava com os próprios recursos eventuais despesas da viagem; QUE o DEPOENTE, nessas situações, transferia valores da própria conta para de algum assessor; QUE o COLABORADOR para evitar que essas situações ocorressem, passou a retirar quantias maiores, assim cada vez que o COLABORADOR tinha que ir ao banco, já fazia a retirada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); QUE o COLABORADOR guardava esses valores no cofre da sala da Ajudância de ordem; QUE os assessores faziam o controle da relação dos pagamentos; QUE o COLABORADOR colocava os valores retirados no cofre da Ajudância de ordem para que essa movimentação de pagamentos ficasse registrada, mesmo se houvesse a necessidade de retirar dinheiro para o próprio ressarcimento de despesas as quais pagou com recursos próprios; QUE todo esse controle está registrado pela Ajudância de ordem; QUE CRIVELATTI tem essa relação do controle da movimentação do dinheiro; QUE os outros cartões corporativos, pelo que o COLABORADOR tem conhecimento, ficavam com o GSI, para gastos com segurança, hotel, diárias e com o

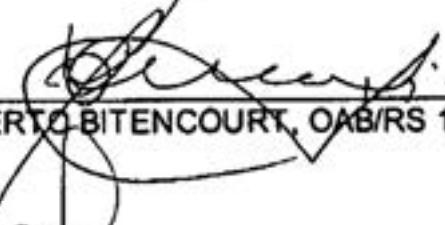
Palácio do Planalto para funcionalidades do local; QUE o COLABORADOR tinha em sua posse o cartão de JAIR BOLSONARO, que era usado para gastos pessoais do ex-presidente e da primeira-dama; QUE o extrato bancário do ex-Presidente é fácil de ser analisado, pois só constam os gastos fixos, a entrada de valores e os saques que o COLABORADOR realizava; QUE o ex-presidente tinha receio de que depositassem valores na sua conta pessoal sem a sua anuência; QUE a referida conta do ex-presidente era sediada na agência no Banco do Brasil do Senado; QUE durante as viagens do ex-presidente quem trabalhava com os cartões corporativos eram os "ecônomos"; QUE o COLABORADOR acredita, salvo engano, que o "ecônomo" eram vinculados ao GSI; QUE os "ecônomos" eram responsáveis por alimentação, hotel, de todas as equipes que compunham a comitiva presidencial; QUE às vezes o cartão corporativo era utilizado também para arcar com os custos de combustível de viagens internacionais; QUE as diárias dos servidores que acompanhavam a comitiva presidencial era descontada em um percentual caso os custos de diárias dos hotéis fossem pagos pelo ecônomo com o cartão corporativo; QUE essa forma de pagamento de diárias dos hotéis pelo ecônomo com uso do cartão acontecia sempre; QUE os servidores não recebiam a diária "cheia", era sempre descontado o valor do pagamento do hotel; QUE cada servidor era responsável pelo pagamento dos gastos pessoais com alimentação; QUE apenas era de responsabilidade dos "ecônomos" os gastos com os lanches dos militares que acompanhavam a comitiva; QUE não tem conhecimento de quem era responsável pelo uso do cartão corporativo; QUE não tem conhecimento de como funcionava a divisão entre o que era gasto de diária recebida ou gastos com o cartão corporativo; QUE vinculavam na imprensa que o ex-presidente estava tendo muitos gastos no cartão corporativo; QUE a explicação era que arcar com os custos de viagens para o ex-presidente e sua comitiva, composta de mais de 35 pessoas, com alimentação e hospedagem, aluguel de carros, que pela lei, devem ser blindados, elevavam muito as despesas pagas com os cartões corporativos; QUE o COLABORADOR não sabe explicar como era realizada a prestação de contas desses cartões; QUE perguntado como funcionava o financiamento de "motociatas" o COLABORADOR respondeu que a partir do momento que o ex-presidente JAIR BOLSONARO decidiu andar de moto, o GSI teve de comprar motos similares a do ex-presidente para poder acompanhá-lo; QUE para ir aos locais onde ocorriam as "motociatas" por vezes tiveram que embarcar as motos para que essas chegassem ao local do evento; QUE o COLABORADOR acredita que os gastos com as motos e seu transporte eram pagas, também, com o cartão corporativo; QUE os gastos de hospedagem e alimentação dos servidores que faziam a segurança do presidente nas "motociatas" eram arcadas com o uso do cartão corporativo; QUE o COLABORADOR acredita que em todas aparições públicas do presidente, seja em "motociatas" ou outros eventos, os gastos operacionais de hospedagem, alimentação e segurança eram gastos, salvo engano, com o cartão corporativo do GSI; QUE outra estrutura, que também, utilizava do cartão corporativo para funcionar, era a parte ligada ao Palácio da Alvorada; QUE por questões de segurança as

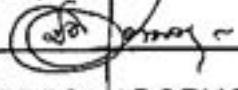
compras para o Palácio não poderiam passar por licitação, visto que o nome do ex-presidente ficaria exposto, e poderia haver tentativas de ameaçar o ex-presidente e sua família; QUE por esse motivo as compras para alimentação eram feitas pelo cartão; QUE o DEPOENTE, salvo engano, acredita que o responsável pelo controle de gastos do cartão corporativo do Palácio do Planalto era o FRANCISCO; QUE era conhecido como "PASTOR FRANCISCO"; QUE FRANCISCO não era servidor da presidência; QUE FRANCISCO era casado com ELISANGELA, amiga da primeira-dama MICHELE BOLSONARO, interprete de libras; QUE FRANCISCO era nomeado em cargo comissionado, vinculado ao Palácio da Alvorada, responsável por todos os gastos relativos a funcionalidades do Palácio da Alvorada; QUE também não sabe informar como funcionava a prestação de contas dos gastos desse cartão gerido por FRANCISCO; QUE durante o período que foi da Ajudância de Ordem o COLABORADOR não administrou dinheiro público, mas apenas as finanças relativas aos gastos efetuados com uso da conta vinculada ao ex-Presidente; QUE o COLABORADOR não administrou a conta pessoal da primeira-dama MICHELE BOLSONARO, apenas fazendo depósitos que eram determinados/solicitados pelos assessores de MICHELE BOLSONARO; QUE perguntado se houve qualquer determinação sobre que os depósitos na conta da primeira-dama fossem realizados em dinheiro e de forma fracionada, o COLABORADOR afirma que como era para pessoa física, os valores eram pagos em dinheiro; QUE se fossem para pessoa jurídica, o pagamento era realizado na "boca do caixa"; QUE uma vez por mês um assessor do ex-Presidente entregava ao COLABORADOR todas as contas do mês; QUE o COLABORADOR se dirigia aos caixas e efetuava os pagamentos; QUE no caso de pessoas físicas, o COLABORADOR retirava o dinheiro e depositava na conta da pessoa para efetuar o pagamento; QUE os gastos maiores eram realizados para pagamentos para "DONA HELENA", tia da primeira-dama, que era quem cuidava da filha mais nova do ex-presidente JAIR BOLSONARO; QUE desconhece se há contrato ou formalização de emprego; QUE os pagamentos mensais destinados para arcar com os custos da "TIA HELENA" eram de R\$ 2.840,00 (dois mil oitocentos e quarenta reais); QUE "TIA HELENA" recebia esses valores, pois era quem cuidava da filha do ex-presidente e da ex-primeira-dama; QUE perguntado sobre um cartão em nome de ROSEMARY, servidora do Senado Federal, que a primeira-dama MICHELE BOLSONARO utilizava, o COLABORADOR respondeu QUE as diretrizes que recebeu do ex-presidente era de atender tudo o que a primeira-dama solicitasse; QUE, porém, o ex-presidente pediu ao COLABORADOR que informasse gastos que não seriam, diretamente, para primeira-dama MICHELE BOLSONARO; QUE soube do cartão em nome de ROSEMARY, quando foi solicitado que o COLABORADOR pagasse um boleto do referido cartão; QUE MICHELE BOLSONARO não tinha crédito e entrou como dependente do cartão de ROSEMARY, pois eram amigas de longa data; QUE o COLABORADOR chegou a alertar que daria problema, pois poderiam associar à "rachadinha", visto que ROSEMARY era assessora de outro do Senador; QUE o COLABORADOR tinha essa preocupação de efetuar os pagamentos desse cartão, mas o

uso desse cartão continuou; QUE o COLABORADOR não falava diretamente com a ex-primeira-dama, apenas com a assessoria, falando inclusive, com CORDEIRO a fim de que ele intermediasse; QUE, no entanto, a primeira dama quis manter os pagamentos; QUE o COLABORADOR avisou que iria alertar o ex-presidente; QUE o COLABORADOR acredita que MICHELE quis manter o uso do cartão de crédito adicional ao da ROSEMARY, pois o ex-presidente não tinha cartão de crédito em seu nome; QUE como a ex-primeira-dama não tinha renda, teria que pedir constantemente dinheiro ao ex-presidente; QUE o COLABORADOR acredita que, usando o cartão com o nome da amiga servidora do senado, para posteriormente solicitar o pagamento ao ex-Presidente, a ex-primeira-dama teria maior liberdade, sem precisar pedir dinheiro constantemente; QUE nunca conversou com a ex-primeira-dama sobre os motivos de permanecer utilizando o referido cartão; QUE o COLABORADOR apenas cumpriu a sua função como ajudante de ordem que era atender as necessidades da ex-primeira-dama; QUE o COLABORADOR tinha controle dos valores que entrava e saía da conta do ex-presidente; QUE o COLABORADOR afirma que não entrou valores de terceiros, apenas a remuneração relativas a presidência e ao exército; QUE apenas um período, devido ao vazamento do CPF do ex-presidente, alguns "pix" de pequenos valores começaram a "cair" na conta, e assim decidiram trocar o número da conta; QUE apenas o COLABORADOR e o ex-presidente tinham acesso a conta; QUE não se recorda desde quando passou a permanecer com os cartões do ex-presidente, mas o COLABORADOR acredita que foi logo no inicio do mandado;

Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

  
MAURO CESAR BARBOSA CID

  
CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483

  
VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 18h47, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS.

Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: c9852282bdff424006a8f5a7c304297982d98d136

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 19h01, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:  
203fd46780266897af2184c6c3b4d928f988c02



# Supremo Tribunal Federal

56

## TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

**Pet 11767**

REQTE.(S):	SOB SIGILO
ADV.(A/S):	SOB SIGILO

Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou N° de Origem:	00841692520231000000
Data de autuação:	04/09/2023 às 15:26:32
Outros Dados:	Folhas: 1 Volumes: 1 Apenisos: Não informado.

Assunto:	DIREITO PROCESSUAL PENAL   Investigação Penal
----------	---

Custas:	Isento.
---------	---------

## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. ALEXANDRE DE MORAES, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Prevenção Relator/Sucessor
Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor:	Inq 4874
Justificativa:	RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2023 - 17:29:00

Brasília, 4 de setembro de 2023

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

### TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a).  
Brasília, 04 de Setembro de 2023

Carlos Valélio da Silva Godinho - 2229

**PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

**DESPACHO**

Trata-se de PET autuada nesta SUPREMA CORTE a partir do Ofício da Polícia Federal nº 3594469/2023 CCINT/CGCINT/DIP/PF e documentos que o acompanham, distribuída por prevenção ao Inq. 4.874/DF.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS, nos termos do §6º, do artigo 4º da Lei nº 12.850/13 e conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 5.508, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20/06/2018, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

Brasília, 4 de setembro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

SP

Pet 11767

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção ao despacho de fls. 57, encaminhei a integra dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 4 de setembro de 2023.

  
Jefferson Pessôa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
DCJ/SEJUD - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/SEJUD

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL**

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767  
Etiqueta STF-PET-11767  
Data da Vista: 04/09/2023 00:00:00  
Data da Entrada: 04/09/2023 18:39:09  
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer  
Urgente: Sim

**Informações da Distribuição**

Ofício: GABSUB48-LMA - LINDÔRA MARIA ARAUJO  
LINDORA MARIA ARAUJO  
Tipo de Vínculo: Titular  
Forma de Distribuição: Por prevenção ao Auto Judicial/IPL  
STF-INQ-4874  
Forma de Execução: Distribuição Automática  
Data: 04/09/2023 18:42:53  
Responsável: Valmir Domingos De Souza

**Informações da Conclusão**

Ofício: GABSUB48-LMA - LINDÔRA MARIA ARAUJO  
LINDORA MARIA ARAUJO  
Tipo de Vínculo: Titular  
Motivo: Ofício Titular  
Forma de Execução: Conclusão Automática  
Data: 04/09/2023 18:44:07  
Responsável: Valmir Domingos De Souza

Brasília, 04/09/2023 18:44:07.

  
Valmir Domingos De Souza

Responsável pela conclusão do auto judicial

*Supremo Tribunal Federal**Per 11.362***TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que estes autos foram recebidos da Procuradoria-Geral da República - PGR, com 1 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília, 6 / 7 /2023.

  
Kátia Cronemberger - Matrícula n. 1.798  
Gerência de Protocolo Judicial

Pet 11767

## TERMO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, fiz a juntada aos autos a Petição STF nº 99.216/2023.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

  
Jefferson Pessôa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**PETIÇÃO N° 11.767/DF – AUTOS FÍSICOS E SIGILOSOS**

**RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

**REQTE.(S) : SOB SIGILO**

**REQDO.(A/S) : SOB SIGILO**

**PETIÇÃO GABSUB48-LMA/PGR N° 929383/2023**

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República ao final subscrito, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência pronunciar-se preliminarmente sobre a petição em epígrafe, encaminhada por Vossa Excelência para exame do Ministério Público Federal quanto a tratativas da Polícia Federal junto ao investigado com *animus* de colaboração com o processo-crime.

A presente petição veicula o Ofício da Polícia Federal nº 3594469/2023 – CCINT/CGCINT/DIP/PF e as peças que o acompanham. A distribuição do expediente ocorreu por prevenção ao Inquérito nº 4.874/DF, cujo relator é Vossa Excelência. Os documentos incluem o Termo de Colaboração Premiada nº 3490843, o Termo de Confidencialidade, termos de depoimento e mídia audiovisual contendo os depoimentos de Mauro Cesar Barbosa Cid.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O termo tem como objeto as manifestações de Mauro Cesar Barbosa Cid, que teria comparecido voluntariamente na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, nos dias 25, 28 e 31 de agosto de 2023, com a intenção de colaborar com as investigações desenvolvidas no âmbito do Inquérito nº 4.874/DF (“Milícias Digitais”).

Do Inquérito nº 4.874/DF, segundo conexão do art. 76 do Código de Processo Penal (CPP) reconhecida por esse Ministro Relator, decorrem diversas investigações em trâmite no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber:

- a) ataques virtuais a opositores;
- b) ataques às instituições (Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral;
- c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito;
- d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia;
- e) uso da estrutura do Estado para a obtenção de vantagens, subdividido em
  - e.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais;
  - e.2) inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina;
  - e.3) desvio de bens de entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ou a agentes públicos a seu serviço e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

e.4) “outros tópicos de possam surgir no transcorrer da investigação”.

Como se pode ver, são muitas as linhas investigativas instauradas sob essa relatoria, originárias ou decorrentes do Inquérito nº 4.874/DF (“Milícias Digitais”), cujos atos de natureza persecutória foram iniciados há muito tempo. Inexiste, portanto, contemporaneidade ou especial urgência de um provimento jurisdicional premente sobre o que apresentado pela Polícia Federal e do que foi intérada a Procuradoria-Geral da República há menos de 48 horas.

O processo penal negocial é uma opção legal disponível no processo penal acusatório pátrio para as partes da relação jurídica processual, sujeita, em caso de pactuação bem sucedida, a posterior controle da autoridade judiciária e, então, à sua respectiva homologação.

O exercício da ação penal e a obrigatoriedade da atuação ministerial, que inclui a decisão de apresentar denúncia, arquivar o caso ou entrar em negociações no processo penal, não se exerce sob prazos peremptórios, pois é uma decisão que tem implicações significativas na vida dos cidadãos. Uma demora injustificada na formulação de uma denúncia pode resultar na revogação da prisão preventiva de um réu, da mesma forma que qualquer atraso excessivo para se obter uma decisão judicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

De qualquer sorte, o sistema processual – até mesmo para o bem dos sujeitos do processo – prioriza a tomada de decisões embasadas em detrimento de manifestações precipitadas relacionadas à liberdade ou à culpabilidade das pessoas. O princípio cardeal é da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), e não do ímpeto processual.

Não bastante, negócios jurídicos – processuais ou não – reclamam tempo para avaliação completa e ponderada das implicações, custos, benefícios, efeitos desejados e consequências possíveis, evitando-se, ao máximo, nulidades e problemas futuros. O ditado popular “todo bom negócio resiste a uma boa pensada” é aplicável aqui.

De fato, em um passado recente, acordos processuais celebrados pelo Ministério Público Federal foram criticados por terem sido formalizados de modo açodado, com pessoas sem condições de expressão de vontade livre, em bases por demais gravosas ou liberatórias, sem produzir resultados concretos e eficazes em termos de condenações penais subsequentes no juízo competente.

Por isso mesmo, didaticamente, o legislador alertou, nas inovações legislativas sobre acordos processuais penais (Lei 13.694/19), para o dever de aferir-se “relevância, utilidade e interesse público”, admitindo a realização de um procedimento instrutório visando a identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados ou da sua definição jurídica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Igualmente, fiel ao constitucional princípio acusatório do art. 129, I, da CF/88, no balanço feito pelo legislador determinou-se que “O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração” (art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13).

Portanto, considerando que a responsabilidade pela tomada de decisão em relação aos acordos processuais penais recai sobre o titular da ação penal, parte ativa da relação processual, o Ministério Público Federal está vinculado a um devido processo, rigorosamente documentado e sujeito a verificação objetiva. Através dele, o órgão chega a uma conclusão fundamentada sobre se deve, ou não, celebrá-los.

No contexto específico dos acordos de colaboração premiada, os Procuradores da República seguem o procedimento estabelecido por meio da Orientação Conjunta n. 1/2018, emitida pelas 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do órgão<sup>1</sup>. Esse procedimento interno, embora instrumental, não segue um ritmo sumário que possa ser concluído em questão de horas.

A despeito de ser admissível a pactuação de acordos de colaboração por autoridades policiais<sup>2</sup>, é essencial compreender que a aceitação desses acordos pelo Ministério Público não justifica a negligência dos deveres de seus

- 1 BRASIL. Ministério Público Federal. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 1/2018. Brasília, DF, 24 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ministerio-publico-divulga-orientacao.pdf>>. Acesso em: [6 de setembro de 2023].
- 2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF decide que delegados de polícia podem firmar acordos de colaboração premiada. Portal STF, Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382031>>. Acesso em: 6 set. 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

membros. Este dever implica em tomar decisões de forma ponderada, diligente e precisa, garantindo a adequada gestão da titularidade da ação penal por meio de um processo próprio, um método uniforme, diretrizes de segurança, verificações essenciais e avaliações estratégicas, irradiando coerência e segurança jurídica para o agir institucional.

23

Na abalizada consideração do Ministro Edson Fachin, as tratativas policiais com colaboradores podem até ter alguma utilidade, mas não dispensam o Ministério Público de seu mister:

24

Portanto, se compreendida como pré-validação dos elementos fornecidos pelo pretenso colaborador, orientação do investigado quanto aos efeitos potenciais de eventual colaboração e explicitação opinativa não vinculante, os atos praticados pela autoridade policial não usurpará função exclusiva do Ministério Público, tampouco atingem, no plano da disposição, direito sobre o qual não detém atribuição constitucional para dele dispor. (AgRg na PET 8.482)

Nesse cenário, cumpre enfatizar que a avaliação de uma proposta de colaboração de um réu não constitui uma tarefa simples, rápida ou suscetível de ser concluída no decorrer de um prazo determinado rígido ou exíguo. Embora se trate de um processo interno do Ministério Público e de uma trilha que envolve premissas e instruções para alcançar conclusões exclusivas deste órgão, algumas das questões que devem ser decididas internamente já podem ser compartilhadas neste estágio, como parte do procedimento próprio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Primeiramente, há de ser definido o Procurador Natural, segundo as regras próprias do Ministério Público de repartição de atribuições. Essa questão ganha instâncias de complexidade, na medida em que a Procuradoria-Geral da República já deduziu nos autos de Inquérito no Supremo Tribunal Federal ponderáveis argumentos sobre a competência quanto a certos fatos e certos investigados.

Até que essas questões sejam dirimidas, o Ministério Público Federal deve tomar decisões coesas e coerentes no exercício de suas atribuições, garantindo que as deliberações acerca da persecução penal e do direito processual penal negociado sejam de responsabilidade do procurador natural.

Em segundo lugar, de acordo com as regras internas do Ministério Público Federal, “As negociações devem ser preferencialmente realizadas por mais de um Membro do Ministério Público Federal” (item 9º da Orientação n. 1/2018 da 2<sup>a</sup> e da 5<sup>a</sup> CCR/MPF). No caso, não houve nenhum membro do Ministério Público Federal nas negociações até agora entabuladas.

Em terceiro lugar, as regras do Ministério Público asseveram que “desde o início das tratativas, o Membro do Ministério Público Federal deve se preocupar em analisar se os fatos apresentados pelo colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios, inclusive externos e em poder de terceiros, ou se serão passíveis de corroboração, tendo em vista as técnicas de investigação normalmente desenvolvidas, observando-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

se o disposto no art. 4º, § 16º, da Lei 12.850/2013". O material que até o momento presente foi remetido à Procuradoria Geral da República não permite o cumprimento desse dever. Será necessário um diálogo produtivo com as autoridades policiais em condições de relatarem o conjunto investigativo e os elementos de informação apresentados (ou indicados) pelo candidato à colaboração.

Além disso, a celebração de acordos processuais que dispõem sobre o exercício da ação penal requer uma demonstração fundamentada da utilidade da prova que o acordo busca obter, vale dizer, a especificação da serventia e da vantagem e a quais investigações. É essencial, outrossim, avaliar se os benefícios concedidos para a obtenção dessa prova são necessários, adequados e proporcionais aos resultados que podem ser obtidos a partir dela.

Ainda mais, é primordial que o Ministério Público Federal formule um juízo de necessidade e essencialidade das provas a se obter. Não é possível a persecução penal dos demais investigados sem a colaboração desse? Sem a prova em razão da qual se está abrindo mão de persecução penal não é possível alcançar os "delatados"? Inexistem outros caminhos para se chegar à mesma certeza dos fatos? Tratam-se de questões que exigem uma valoração zelosa do conjunto probatório disponível e alcançável, a requerer exame profundo dos autos e diálogo produtivo com as autoridades policiais empenhadas na elucidação dos fatos e conquista de provas hígidas, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

possam passar pelo teste de validade sob a ampla defesa e do contraditório judicial.

É importante salientar ainda a questão da qualidade da prova. Há que se realizar uma profunda reflexão sobre o valor já atribuído às provas existentes e o que é necessário acrescentar a elas para que se tornem eficazes em um processo penal contraditório, onde o amplo direito de defesa trará à tona diversos argumentos que devem ser antecipados e cuidadosamente considerados pelo Ministério P\xfablico já durante esta fase de negociação, blindando o futuro processo judicial de potenciais máculas de nulidade.

A recente história das colaborações premiadas no Brasil demanda um escrutínio rigoroso da voluntariedade dos colaboradores. Nesse ponto, o legislador exige uma atenção redobrada. É imperativo garantir-se a mais lídima certeza da voluntariedade da parte e da sua manifestação de vontade “especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares” (art. 4º, § 7º, IV, da Lei 12.850/13). A necessidade de fundamentação da decisão de celebrar o acordo jurídico se torna ainda mais crucial quando o Ministério P\xfablico discordou previamente das medidas cautelares ou de sua duração.

Nessas circunstâncias, é imprescindível que o Ministério P\xfablico ouça o candidato a colaborador na presença de seu advogado, imperativo inarredável do processo penal negocial entre as partes. Da mesma forma que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

um julgamento em um processo criminal não pode dispensar a produção durante a instrução de parte das provas coletadas pelas autoridades policiais, o procedimento ministerial de celebração do acordo jurídico processual penal não pode abrir mão da certeza por parte do Ministério P\xfablico quanto à voluntariedade do colaborador e o seu pleno entendimento quanto a todas as bases, implicações e consequências do acordo em questão.

No rol das autoridades “delatadas”, incluem-se senadores e deputados, o que pode suscitar a atribuição da Procuradoria-Geral da Rep\xfublica. Conforme pr\u00e1tica comum em todo o M\xfip\xf3lio P\xfablico Federal, sempre que parlamentares s\u00e3o citados em delações - por vezes, por motivos oportunistas - os membros do MPF buscam orientação da Procuradoria-Geral da Rep\xfpublica, porquanto “A simples men\u00e7ao ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja em di\u00e1logos telef\u00f3nicos interceptados, assim como a exist\u00eancia de informa\u00e7oes, at\u00e9 ent\u00e3o, fluidas e dispersas a seu respeito, s\u00e3o insuficientes para o deslocamento da compet\u00eancia para o Tribunal hierarquicamente superior” (STF, 2<sup>a</sup> Turma. Rcl 25497 AgR/RN, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14.02.2017). Esta an\u00e1lise considera a robustez das evid\u00eancias apresentadas, a seriedade das acusa\u00e7oes e a viabilidade de prosseguimento na persecu\u00e7ao. Decis\u00f5es em situa\u00e7oes desse tipo nunca s\u00e3o tomadas precipitadamente, envolvendo um cuidadoso processo de investiga\u00e7ao e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

avaliação criteriosa, que também se aplica a este caso em questão. O mesmo deve se dar neste caso, pois.

O Ministério Público Federal antes de celebrar o negócio jurídico processual penal precisa identificar com certeza a indicação das provas – que não houve adequadamente no caso concreto – com a narrativa de todos os fatos ilícitos e os elementos de corroboração e, na sequência, operar diligências certificatórias preliminares para produzir provas corroborantes de modo a confirmar o potencial delas antes da fixação de benefícios (Orientação Conjunta, item 12).

Para a definição dos benefícios, o Ministério Público deverá “considerar parâmetros objetivos, dentre os quais: quantidade de fatos delitivos narrados pelo colaborador, oportunidade de colaboração (ou seja, o momento em que revelou os fatos desconhecidos à investigação); a natureza e a credibilidade da descrição dos fatos narrados; a culpabilidade do agente em relação ao fato; os antecedentes criminais; a disposição do agente em cooperar com a investigação e persecução de outros fatos; os interesses da vítima; o potencial probatório da colaboração e outras consequências em caso de condenação; as provas apresentadas pelo colaborador e as linhas de investigação ampliadas”(Orientação Conjunta, item 18).

Destaque-se, por fim, que os acordos de colaboração premiada não constituem o único recurso disponível no âmbito do processo penal brasileiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Dependendo das conclusões alcançadas durante a fase preparatória conduzida pelo Ministério Público, outras opções podem vir a ser consideradas conforme as conclusões investigativas, qual a confissão processual, o perdão judicial ou até mesmo o acordo de não persecução penal.

A escolha entre essas alternativas também é uma prerrogativa do Ministério Público, e envolve um processo que demanda a investigação, avaliação, fundamentação, decisão e apresentação, indo além de uma mera adesão automática ao trabalho de três dias de trabalho na coleta de declarações na Polícia, realizado por policiais e um investigado dedicados, que foi prontamente trazido ao Supremo Tribunal Federal para, na sequência, o direcionar ao titular da ação penal visando sua tomada de decisão autônoma e fundamentada.

Diante disso, com o objetivo de assegurar o adequado cumprimento das atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal, opta-se, neste momento, por não celebrar imediatamente o acordo nas condições em que foi sugerido.

Nesses termos, ressaltando o notável esforço das autoridades policiais, o Ministério Público Federal destaca que a totalidade do conteúdo desta petição está sendo vertida em um Procedimento Administrativo, conforme estabelecido na Orientação Conjunta n. 1/2018. Dentro desse procedimento, todas as negociações com o investigado e seu advogado, bem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

como qualquer diálogo produtivo e esclarecedor com as autoridades policiais, serão conduzidos rigorosamente de acordo com as diretrizes do Ministério Público Federal para a colaboração premiada. Esse processo visa à construção de um juízo conclusivo fundamentado pelo órgão competente do Ministério Público Federal, superando quaisquer obstáculos legais que possam surgir.

Adotada essa providência, e nos termos do § 6º do art. 4º, da Lei 12.850/13, o Ministério P\xfablico Federal promove pelo arquivamento da presente petição, asseverando que informará a Vossa Excelência tão logo chegue a bom termo uma negociação, para, então, seguir-se a atuação judicial nos moldes do § 7º do art. 4º, da Lei 12.850/13.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

*Humberto Jacques de Medeiros<sup>3</sup>*  
Subprocurador-Geral da República  
Assinado digitalmente

DJMMD/LFU/SL/ACC

<sup>3</sup> Designação pelo Procurador-Geral da República pela Portaria nº 667, de 24 de agosto de 2023.



MINIST\x8CERO P\x8CBLICO FEDERAL  
2<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> C\x8Cmaras de Coordena\x8cao e Revis\x8cao – Combate \x8c Corrup\x8c\u00e3o

75

**ORIENTA\x8cAO CONJUNTA N\x8c 1/2018**

**ACORDOS DE COLABORA\x8cAO PREMIADA**

As 2<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> C\x8Cmaras de Coordena\x8cao e Revis\x8cao do Minist\x8cero P\x8cblico Federal,

Considerando que compete \x8cas C\x8Cmaras de Coordena\x8cao e Revis\x8cao (CCR) promover a integra\x8cao e a coordena\x8cao dos \x8crg\x8cios institucionais que atuem em of\x8cios ligados ao setor de sua compet\x8cencia, encaminhando-lhes informa\x8coes t\x8cnico-jur\x8cidas, observado o principio da independ\x8cencia funcional (Lei Complementar n\x8c 75/93, artigo 62, I e III);

Considerando a necessidade de divulgar os par\x8cmetros que v\x8cm sendo exigidos para a homologa\x8cao de acordos de colabora\x8cao premiada perante o Minist\x8cero P\x8cblico Federal (MPF), assim como os aprimoramentos identificados por esta C\x8Cmara, a partir da analise de acordos de leni\x8cncia submetidos \x8cas sua aprecia\x8cao;

Considerando as boas pr\x8caticas desenvolvidas nos acordos anteriormente firmados pelo Minist\x8cero P\x8cblico Federal, que permanecem inteiramente v\x8cldos e eficazes, servindo o presente normativo como orienta\x8cao para novos acordos;

Considerando os estudos realizados pela Comiss\x8cao Permanente de Assessoramento para Acordos de Leni\x8cncia e Colabora\x8cao Premiada, vinculada \x8cas 5<sup>a</sup> C\x8Cmara de Coordena\x8cao e Revis\x8cao;

Considerando, por fim, que a proposta apresentada pela Comiss\x8cao Permanente foi aprovada pela 2<sup>a</sup> C\x8Cmara de Coordena\x8cao e Revis\x8cao, por ocasi\x8cao de sua 151<sup>a</sup> Sess\x8cao de Coordena\x8cao, realizada em 21 de maio de 2018, e pela 5<sup>a</sup> C\x8Cmara, em sua 996<sup>a</sup> Sess\x8cao Ordinaria, realizada em 17 de maio de 2018;

**RESOLVEM** expedir a seguinte ORIENTA\x8cAO, a ser observada na elabora\x8cao e assinatura de acordos de colabora\x8cao premiada:

## **TÍTULO I** **DAS ORIENTAÇÕES PROCEDIMENTAIS**

### **Capítulo I** **DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE**

- 1.** O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante.
- 2.** A exclusividade para celebração de acordo de colaboração premiada pelo Ministério Públco Federal não impede o auxílio ou a cooperação da Polícia Federal.

### **CAPÍTULO II** **DA INSTAURAÇÃO**

- 3.** O procedimento para formalização do acordo de colaboração premiada deverá ser autuado como “Procedimento Administrativo”, em caráter confidencial no Sistema Único, ainda que relacionado a outro procedimento judicial ou extrajudicial, observando-se, especialmente e no que couber, o disposto no art. 4º, §§ 7º e 13, da Lei 12.850/2013.

**3.1.** No caso de não haver prévia investigação ou procedimento administrativo instaurado anteriormente, ou não sendo de conhecimento do investigado sua existência, as unidades do Ministério Públco Federal deverão providenciar para que o advogado ou defensor do proponente a colaborador, ou o respectivo pedido escrito, sejam encaminhados ao Procurador-distribuidor ou coordenador da área, consoante as normas internas de cada unidade, para distribuição antecipada do caso, visando identificar o Procurador natural do feito, resguardando-se sempre o caráter confidencial da matéria.

**3.2.** A instauração e o arquivamento do procedimento administrativo referido no item 3.1, assim como a celebração de acordo de colaboração na forma desta Orientação, deverão ser comunicadas à CCR respectiva, apenas com a indicação de numeração no sistema informatizado de tramitação do MPF, para acompanhamento e registros estatísticos, e sem a informação das partes e do objeto, para garantia do devido sigilo,

4. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial ou nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013.

4.1. A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado;

4.2. Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar *Termo de Confidencialidade* para prosseguimento das tratativas;

4.3. O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o *Termo de Confidencialidade* não implicam, por si sós, a suspensão de medidas específicas de litigância, ressalvado o disposto no item 17;

4.4. Os *Termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade* serão elaborados pelo Membro do Ministério Público oficiante e assinados por ele, pelo colaborador e advogado, ou defensor público com poderes específicos.

### CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

5. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

5.1. O Membro deve adotar procedimentos visando assegurar a confidencialidade do acordo de colaboração premiada.

6. A proposta de colaboração é retratável por qualquer das partes até a assinatura do acordo, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei 12.850/2013.

7. Os principais atos do procedimento e suas tratativas, incluindo a entrega de documentos e elementos de prova pelo colaborador deverão ser registrados nos autos do “Procedimento Administrativo”, mediante atas minimamente descritivas, com as informações sobre data, lugar, participantes e breve sumário dos assuntos tratados, ou, se possível, ser objeto de gravação audiovisual.

**8.** O Membro do MPF oficiante deve empregar todos os esforços a fim de bem esclarecer ao interessado e ao seu defensor, desde o início do procedimento, suas tratativas e antes de qualquer ato de colaboração, em que consiste o instituto da colaboração premiada, o respectivo procedimento previsto em lei e nesta Orientação Normativa, os benefícios possíveis em abstrato, a necessidade de sigilo e outras informações pertinentes, em ordem a viabilizar o consentimento livre e informado.

**9.** As negociações devem ser preferencialmente realizadas por mais de um Membro do Ministério Público Federal. Em caso de absoluta impossibilidade, o Membro oficiante adotará outras medidas para preservação da integridade do procedimento de colaboração premiada, especialmente contra riscos ao sigilo, aos elementos probatórios amealhados, à imagem e à pessoa do colaborador, devendo, nesta hipótese, designar servidor da unidade, sob compromisso, para acompanhar diligências e reuniões.

**10.** Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença do advogado constituído ou Defensor Público.

**10.1.** Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o órgão do Ministério Público oficiante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de Defensor Público.

**11.** O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

**12.** É possível a realização de diligências investigatórias pelo Ministério Público Federal antes da celebração do acordo de colaboração, visando corroborar as provas e informações apresentadas pelo colaborador, de modo a confirmar seu potencial antes da fixação de benefícios.

**12.1.** Enquanto existirem fatos dependentes de apuração para a confirmação das propostas, pode-se, por cautela, promover-se o pré-acordo de colaboração, indicado para o registro dos termos negociados.

**13.** Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.

**13.1.** Cada fato típico descrito ou conjunto de fatos típicos intrinsecamente ligados deverá ser apresentado em termo próprio e apartado (anexo) a fim de manter o necessário sigilo sobre cada um deles e possibilitar sua investigação individualizada;

**13.2.** Os anexos devem conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) descrição dos fatos delitivos;
- b) duração dos fatos e locais de ocorrência;
- c) identificação de todas as pessoas envolvidas;
- d) meios de execução do crime;
- e) eventual produto ou proveito do crime;
- f) potenciais testemunhas dos fatos e outras provas de corroboração existentes em relação a cada fato e a cada pessoa;
- g) estimativa dos danos causados;

**13.3.** Os anexos poderão consistir em termos de autodeclaração assinados pelo colaborador e seu advogado ou Defensor Público;

**13.4.** No momento de tomada dos depoimentos, cada anexo originará um termo de declarações;

**13.5** A colheita dos depoimentos deve ser feita, sempre que possível, com gravação audiovisual e redução a termo dos depoimentos prestados pelo colaborador;

**13.6.** A gravação audiovisual deve ser realizada separadamente, em relação a cada termo de depoimento do colaborador, visando preservar o sigilo das demais investigações.

**14.** Desde o início das tratativas, o Membro do Ministério Público Federal deve se preocupar em analisar se os fatos apresentados pelo colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios, inclusive externos e em poder de terceiros, ou se serão passíveis de corroboração, tendo em vista as técnicas de investigação normalmente desenvolvidas, observando-se o disposto no art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013.

**15.** Se o Membro oficiante entender que os fatos não estão suficientemente descritos ou com indicação incompleta das provas de corroboração, deverá adotar atos de certificação, incluindo a realização de entrevista do proponente, podendo restituir os anexos à parte interessada para que os complemente.

## CAPÍTULO IV

### DOS BENEFÍCIOS E DAS CLÁUSULAS

16. A fase de discussão dos eventuais benefícios somente deverá ser iniciada após a definição sobre os fatos delitivos a serem narrados pelo colaborador e a suficiência dos anexos e dos elementos de corroboração.

17. Definidos os fatos que serão objeto do acordo de colaboração premiada, as partes podem estabelecer, consensualmente, a suspensão de medidas específicas de litigância, para evitar a propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor, inclusive as previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

18. Ao propor os benefícios, o Membro do Ministério Público Federal deve considerar parâmetros objetivos, dentre os quais: quantidade de fatos delitivos narrados pelo colaborador; oportunidade da colaboração (ou seja, o momento em que revelou os fatos desconhecidos à investigação); a natureza e credibilidade da descrição dos fatos narrados; a culpabilidade do agente em relação ao fato; os antecedentes criminais; a disposição do agente em cooperar com a investigação e persecução de outros fatos; os interesses da vítima; o potencial probatório da colaboração e outras consequências em caso de condenação; as provas apresentadas pelo colaborador e as linhas de investigação ampliadas.

19. O Membro do Ministério Público Federal não deve se comprometer com benefícios inexequíveis e que dependam da concordância de órgãos não envolvidos na negociação.

20. O benefício de não exercício da ação penal somente deverá ser proposto em situações extraordinárias. Além dos requisitos do art. 4º, § 4º, da Lei 12.850/2013, devem ser considerados os seguintes parâmetros:

- a) a gravidade da ofensa e a importância do caso para se alcançar efetiva aplicação e observância das leis penais;
- b) o valor da potencial declaração ou das provas a serem produzidas para a investigação ou para o processo;
- c) a qualidade do material probatório apresentado e das declarações do colaborador;
- d) a culpabilidade da pessoa em relação aos outros acusados;
- e) a possibilidade de processar de maneira eficaz o acusado, sem a concessão do benefício de não exercício da ação penal;
- f) reparação integral do dano, se for o caso.

**21.** O acordo de colaboração premiada, em sua versão final, será firmado com a assinatura do colaborador e seu defensor.

**21.1.** Deve-se garantir que o colaborador tenha ciência inequívoca sobre os termos do acordo, observado, ainda, o disposto no art. 4º, §§ 14 e 15, da Lei 12.850/2013, especialmente quanto à renúncia ao direito ao silêncio e ao compromisso de dizer a verdade;

**21.2.** O Membro do Ministério Público Federal oficiante deve verificar pessoalmente se o colaborador compreendeu o que significa a colaboração premiada e todos os termos do acordo, zelando pelo seu consentimento informado e pela conformidade dos anexos com as informações por ele prestadas.

**22.** No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos em relação aos quais concorreu.

**22.1.** É também cabível a celebração de acordo de colaboração ainda que algum dos resultados previstos no art. 4º, I, II, III, IV e V, da Lei 12.850 advenha unicamente em relação a fato(s) diverso(s) daquele(s) para o(s) qual(is) o colaborador tenha concorrido.

**23.** No caso de os fatos narrados envolverem a atribuição de outros Membros do Ministério Público Federal (atuações em órgãos judiciais diversos), o Membro então oficiante deverá, observada a conveniência e especificidades do caso concreto, alternativamente:

**23.1.** convidar o(s) Membro(s) com atribuição concorrente para participar das tratativas de formalização do acordo; ou

**23.2.** submeter o caso à CCR do MPF, de acordo com a temática respectiva, para os fins do art. 62, I e VI, da Lei Complementar nº 75/93; ou

**23.3.** firmar o acordo e submetê-lo, posteriormente à homologação, aos demais Procuradores naturais, que poderão aceitar e aderir aos respectivos termos, caso em que receberão todas as provas produzidas, ou recusá-los, com a devolução de todas as provas e informações ao colaborador, sob a perspectiva dos princípios da confiança e da boa-fé, que devem reger as tratativas, a pactuação e o compartilhamento da prova;

**23.4.** encaminhar os autos ao Membro que tiver atribuição concorrente, a fim de que seja analisado o interesse na celebração do acordo de forma integral, não sendo impeditiva à

celebração do acordo, no entanto, a recusa ou a falta de interesse, devidamente declaradas, ocasião em que o acordo não contemplará os fatos recusados.

**24. O acordo de colaboração deve conter cláusulas que tratem, pelo menos, dos seguintes pontos:**

**24.1. BASE JURÍDICA** (Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida, artigos 3º, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, e nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013);

**24.2. QUALIFICAÇÃO DO COLABORADOR;**

**24.3. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO:** a) oportunidade do acordo;

b) efetividade e utilidade do acordo: relativa à capacidade real de contribuição do colaborador para a investigação, por meio do fornecimento de elementos concretos que possam servir de prova;

c) explicitação sobre quantos e quais são os fatos ilícitos e pessoas envolvidas que ainda não sejam de conhecimento do Ministério Público Federal;

d) indicação dos meios pelos quais se fará a respectiva prova.

**24.4. OBJETO DO ACORDO:**

a) descrição genérica dos fatos que serão revelados e por quem, visando preservar o sigilo das investigações; a descrição específica deverá ser feita nos anexos individualizados, na forma do item 13;

b) deve ser demonstrada a relevância das informações e provas; não basta que os fatos e provas sejam novos; precisam ser aptos a revelar e a desmantelar a forma de cometimento dos ilícitos;

c) deve haver previsão sobre como se procederá em caso de revelação de novos fatos, depois de celebrado o acordo (possível aditamento do acordo, com previsão das consequências do aditamento).

**24.5. OBRIGAÇÕES DO COLABORADOR (mínimas):**

a) relativas às informações e provas relevantes (formas, prazos, locais etc);

b) compromisso de cessar as condutas ilícitas;

- c) compromisso, durante toda a vigência do acordo de colaboração, de colaborar de forma plena, sem qualquer reserva, com as investigações, portando-se sempre com honestidade, lealdade e boa-fé;
- d) falar a verdade, incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais e civis, ações civis, procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos termos do acordo;
- e) pagamento de valor relativo à antecipação de reparação de danos, ressalvada a prerrogativa de outros órgãos, instituições, entidades ou pessoas de buscarem o resarcimento que entenderem lhes ser devido;
- f) pagamento de multa;
- g) prestar garantias do cumprimento da multa e da antecipação de reparação de danos;
- h) declarar que as informações prestadas são verdadeiras e precisas, sob pena de rescisão;
- i) declarar todos os bens que são de sua propriedade, ainda que em nome de terceiros, sob pena de conduta contrária ao dever de boa-fé e rescisão do acordo;
- j) obrigação de o COLABORADOR adotar conduta processual compatível com a vontade de colaborar (*vedação ao venire contra factum proprium*).

#### **24.6. COMPROMISSOS DO MPF:**

- a) estipular benefícios penais ao colaborador;
- b) estabelecer a forma de cumprimento dos benefícios;
- c) defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições do acordo.

#### **24.7. ADESÃO E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS (v. item 39);**

#### **24.8. COOPERAÇÃO COM AUTORIDADES ESTRANGEIRAS (v. item 39);**

#### **24.9. RENÚNCIA AO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E DO DIREITO AO SILENCIO;**

#### **24.10. PREVISÃO DE GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA (v. item 30);**

#### **24.11. RESCISÃO: HIPÓTESES E CONSEQUÊNCIAS:** inclusive com previsão de cláusula penal, correção monetária e juros;

- 24.12. PREVISÃO SOBRE O JUÍZO PERANTE O QUAL SERÁ REQUERIDA A HOMOLOGAÇÃO;
- 24.13. PREVISÃO DA NECESSIDADE DE SIGILO (até decisão judicial em contrário);
- 24.14. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO (pelo advogado e pelo colaborador);
- 24.15. EFEITOS CIVIS DO ACORDO (v. item35);

25. Os acordos de colaboração deverão sempre prever cláusula de boa-fé e confiança, por meio da qual o colaborador deve declarar se procurou previamente outro órgão ou outra unidade do Ministério Público para tentativa de acordo;
26. O benefício penal previsto no acordo de colaboração premiada poderá ser definido de acordo com as seguintes técnicas:

26.1. *preferencialmente*, pelo estabelecimento de marcos punitivos máximos, a serem concretizados em apreciação judicial com os seguintes elementos sugeridos, segundo os indicativos legais:

- a) patamar máximo unificado de pena decorrente do somatório das sentenças condenatórias, o qual, ao ser atingido, levará à suspensão das demais ações e investigações em curso e seus respectivos prazos prescricionais;
- b) pena que será efetivamente cumprida pela parte em regimes a serem definidos no acordo;
- c) suspensão do cumprimento da diferença entre o máximo unificado da pena e a pena que será efetivamente cumprida, com possibilidade de retomada do cumprimento do máximo unificado da pena em caso de rescisão ou descumprimento do acordo; ou

26.2. *alternativamente*, estabelecimento de patamares mínimos e máximos, a serem delimitados por ocasião da sentença, para cumprimento da pena.

27. O acordo pode prever, como indicativo para a resposta penal a ser concretizada em sede judicial, além da pena unificada para o montante de fatos e a pena a ser efetivamente cumprida, eventuais penas restritivas de direito, o regime inicial de cumprimento da pena, a progressão de regimes, a suspensão condicional da pena, a suspensão condicional do processo, a suspensão do prazo prescricional e a aplicação dos institutos da remissão e detração. Em caso da previsão de regimes diferenciados, suas regras devem ser detalhadas no acordo.

- 27.1. O acordo de colaboração premiada pode também prever o valor da multa penal, o valor ou os bens objeto de perdimento e sua destinação, o valor mínimo da reparação do dano e sua destinação às vítimas dos delitos, quando couber.
28. Em caso de omissão na previsão dos benefícios no termo de acordo de colaboração premiada, serão observadas as disposições do Código Penal e da Lei de Execuções Penaís, quanto ao regime de cumprimento da pena.
29. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento com qualquer conduta ilícita, sob pena de rescisão do acordo no caso de continuidade das práticas ilícitas.
30. O acordo de colaboração deve, sempre que possível, prever cláusula de garantia real ou fidejussória para o seu cumprimento, com o devido registro na matrícula, em caso de imóvel, sem prejuízo da pena de resarcimento.
- 30.1. Sem prejuízo das garantias, é recomendável a previsão de cláusula penal.
31. O acordo de colaboração deve prever como efeito imediato, após sua homologação, a perda do produto ou proveito da atividade criminosa e a forma de execução dos bens dados como garantia da indenização do dano e do pagamento da multa.
32. Nos crimes perpetrados em benefício ou interesse de pessoa jurídica, o acordo de colaboração premiada poderá prever obrigações acessórias, como a interdição de direitos, adequadas ao caso concreto, a depender da situação societária ou da profissão do colaborador, vedada a imposição de restrições por prazo indeterminado e observada a proporcionalidade.
- 32.1. Nos casos em que o colaborador for o titular do controle societário de pessoa jurídica envolvida nos atos, é recomendável e podem ser incluídas nos acordos de colaboração, obrigações de governança corporativa e *compliance*, inclusive nas demais empresas por ele controladas direta ou indiretamente, emissão de relatórios periódicos de atividades, afastamento das atividades empresariais por período certo, assim como o monitoramento e auditorias externas aprovadas pelo Ministério Público Federal, às expensas do colaborador.
33. O acordo de colaboração deve prever a recorribilidade da sentença condenatória ou absolutória somente na parte que extrapolar os limites do acordo, como desdobramento do princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*.

34. O acordo pode prever a possibilidade de o Ministério Público Federal, a seu critério, conceder melhor benefício ao colaborador, considerando-se a relevância da colaboração prestada, ainda que tal benefício não tenha sido previsto na proposta inicial (art. 4º, § 2º, da Lei 12.850/2013).

35. O acordo pode prever efeitos cíveis, no âmbito de atribuição do MPF, que devem ser homologados pela competente Câmara de Coordenação e Revisão, observado o princípio do promotor natural. Os efeitos cíveis poderão consistir, dentre outros, em:

- a) antecipação da reparação dos danos causados à vítima, ainda que parcial;
- b) compromisso de não propor ações civis públicas de reparação, da lei anticorrupção ou qualquer outra ação com pedido condenatório;
- c) compromisso de suspender o trâmite processual ou a execução das sentenças condenatórias obtidas em ações de improbidade administrativa, a partir do cumprimento e satisfação dos termos do acordo.
- d) estipulação de cumprimento voluntário de penalidades previstas na lei de improbidade administrativa ou na lei anticorrupção.

## CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO

36. Se o Juízo deixar de homologar o acordo de colaboração ou discordar dos benefícios concedidos, o Ministério Público Federal defenderá o acordo mediante a propositura das medidas processuais cabíveis.

37. O descumprimento do acordo e a causa da sua rescisão deverão ser levados ao juízo, observado o contraditório e preservada a validade de todas as provas produzidas até a rescisão, mediante as seguintes alternativas:

- a) instauração de procedimento administrativo, quando necessário coletar novas evidências sobre as causas de rescisão, que será levado ao juízo em seguida;
- b) provocação direta do juízo, quando a causa de rescisão for constatada sem a necessidade de novos dados ou evidências.

38. É recomendável a inserção de cláusula com previsão de sanções ao colaborador que omitir informações pontuais, quanto a um elemento probatório ou a agentes diversos, circunstância que pode

não ensejar, por si só, a rescisão do acordo, caso fornecida a devida complementação e esclarecimentos, independentemente da aplicação de penalidades pela omissão.

**39.** As provas decorrentes do acordo de colaboração premiada poderão ser compartilhadas com outros órgãos e autoridades públicas nacionais, para fins cíveis, fiscais e administrativos, e com autoridades públicas estrangeiras, inclusive para fins criminais, com a ressalva de que tais provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo. Esta ressalva deve ser expressamente comunicada ao destinatário da prova, com a informação de que se trata de uma limitação intrínseca e subjetiva de validade do uso da prova, nos termos da Nota Técnica nº 01/2017, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

**40.** Na hipótese de não ser celebrado o acordo, ressalvadas linhas de investigação absolutamente independentes, o Ministério Público não poderá se valer das informações ou provas apresentadas pelo colaborador para qualquer outra finalidade.

**41.** O procedimento encerrado pela frustração das tratativas deve ser arquivado na própria unidade ministerial, cuidando-se de garantir sua confidencialidade e a restituição dos elementos de convicção e prova ao interessado, com certificação formal de tais providências e cientificação à CCR respectiva para efeitos de registros, controle e coordenação.

**42.** O acordo de colaboração firmado deve ser submetido à homologação judicial após colhidos os depoimentos do colaborador, sem prejuízo do disposto nos itens 12 e 15 (diligências certificadorias).

**43.** Eventual acordo de colaboração firmado no curso do processo deve ser imediatamente juntado aos autos, em especial antes da audiência de instrução e julgamento. A depender do momento da juntada do acordo de colaboração premiada, o Membro do Ministério Público deve considerar pedir a aplicação do procedimento previsto no art. 384 do CPP, assegurando que os demais acusados possam produzir provas, nos termos do § 4º do referido artigo.

**44.** Os fatos praticados em concurso de agentes, entre o colaborador e eventual detentor de foro por prerrogativa de função, devem ser encaminhados ao Procurador-Geral da República ou a Procurador Regional da República com atribuição para atuar.

**44.1.** O órgão ministerial com atribuição para análise do fato, cuja apuração e processamento devam observar a competência do foro por prerrogativa de função, verificará o interesse e utilidade na celebração do acordo de colaboração de forma global.

**44.2.** Não sendo o caso ou não havendo interesse em celebrar o acordo de colaboração de forma global, relativo a fato sujeito a apuração e processamento com observância de

competência do foro por prerrogativa de função, a proposta poderá ser devolvida a outra instância para prosseguimento, em relação a fato(s) de sua alçada de atribuição.

**44.3.** A recusa ou a falta de interesse de uma instância na celebração de acordo de colaboração não constitui impedimento para outra instância fazê-lo, em relação a fato(s) de sua atribuição.

## **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**45.** Caso o proponente ou o colaborador se encontrem presos, é recomendável que fiquem separados de outros colaboradores ou de outros corréus, devendo o Membro oficiante requerer tais providências ao Juízo competente.

**46.** O Membro do Ministério Público deve zelar pela preservação da integridade física do colaborador preso, podendo requerer que permaneça em local apropriado à condição de colaborador ou em ala segura.

**47.** Eventuais dúvidas poderão dirimidas pelas CCRs do MPF, de acordo com as temáticas respectivas.

Brasília, 23 de maio de 2018.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2<sup>a</sup> CCR

**MÔNICA NICIDA GARCIA**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 5<sup>a</sup> CCR

**JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular da 2<sup>a</sup> CCR

**MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular da 5<sup>a</sup> CCR

**JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE  
CARVALHO**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular da 2<sup>a</sup> CCR

**RENATO BRILL DE GÓES**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular da 5<sup>a</sup> CCR

**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Suplente da 2ª CCR

**MARIA HELENA DE CARVALHO**  
**NOGUEIRA DE PAULA**  
Procuradora Regional da República  
Membro Suplente da 2ª CCR

634022665



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00278386/2018 ORIENTAÇÃO nº 1-2018**

.....  
**Signatário(a): MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Data e Hora: **25/05/2018 04:53:43**

Assinado com login e senha

.....  
**Signatário(a): JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA**

Data e Hora: **24/05/2018 18:02:58**

Assinado com certificado digital

.....  
**Signatário(a): JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **24/05/2018 17:45:46**

Assinado com certificado digital

.....  
**Signatário(a): LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **24/05/2018 17:49:14**

Assinado com login e senha

.....  
**Signatário(a): MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

Data e Hora: **24/05/2018 17:57:59**

Assinado com login e senha

.....  
**Signatário(a): RENATO BRILL DE GOES**

Data e Hora: **24/05/2018 21:14:40**

Assinado com login e senha

.....  
**Signatário(a): JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **25/05/2018 15:15:15**

Assinado com certificado digital

.....  
**Signatário(a): MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **24/05/2018 18:12:06**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 236189D6.42E40150.32C24FFA.52D9ACB4

Pet 11767

## TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Ministro Relator.

Brasília, 7 de setembro de 2023.

  
Jefferson Pessôa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

**PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

**DESPACHO**

Nos termos do §7º, do artigo 4º da Lei nº 12.850/13 designo audiência a ser realizada em 6/09/23, às 16h00, na sala de audiências do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A condução do investigado até as dependências desta CORTE deverá ser realizada pela Polícia Federal.

Intime-se a defesa, pelas vias eletrônicas.

**SERVIRÁ ESTA DECISÃO DE MANDADO, INCLUSIVE PARA COMUNICAÇÃO AO BATALHÃO ONDE O INVESTIGADO ENCONTRA-SE CUSTODIADO.**

Cumpra-se.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Pet 11767

## TERMO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, fiz a juntada aos autos o termo de assentada da audiência acompanhada de mídia eletrônica contendo a respectiva gravação.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

  
Jefferson Pessôa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes



Supremo Tribunal Federal

**Petição n. 11.767**

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Autor: Polícia Federal

Depoente: Mauro Cesar Barbosa Cid

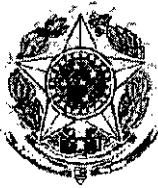
Advogados: Vania Barbosa Adorno Bitencourt OAB/DF n.º 49.787

Cezar Roberto Bitencourt OAB/RS n.º 11.486

**TERMO DE ASSENTADA DA AUDIÊNCIA**

Aos 6 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (06/09/2023), às 16h00min, na Sala de Audiências do Supremo Tribunal Federal, onde presentes estavam o Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAES, MM. Marco Antônio Martin Vargas, o depoente Mauro Cesar Barbosa Cid, assistido por seus Advogados Dr.<sup>a</sup> Vania Barbosa Adorno Bitencourt, OAB/DF n.º 49.787 e Dr. Cezar Roberto Bitencourt, OAB/RS n.º 11.486, comigo servidora ao final nomeada, foi aberta audiência para oitiva do colaborador, nos termos no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Identificado e qualificado o depoente em termo anexo, o magistrado esclareceu que atua por delegação do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, em seguida o cientificou que esta audiência concorre para a homologação do acordo, por parte do Poder Judiciário, ao qual incumbe, neste momento, apenas a verificação de sua regularidade, legalidade e voluntariedade e que, independentemente dos termos que tenha subscrito, juntamente com seus defensores, com a Polícia Federal, os benefícios da colaboração premiada (a exemplo do perdão judicial, da redução da pena privativa de liberdade ou a sua substituição por restritiva de direitos) serão deferidos pelo magistrado competente apenas no momento da sentença e dependerão de colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, considerando a relevância da colaboração prestada e desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, tudo conforme o art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013.



Supremo Tribunal Federal

Iniciada a audiência, pelo Magistrado Instrutor foi lida as Cláusulas 11<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup> do Termo de Colaboração constante dos autos cientificando-o do seu inteiro teor.

Em seguida, foi tomado o depoimento, após o qual foi proferido o seguinte despacho:

Verificada a voluntariedade e regularidade formal do acordo de colaboração, assim como, a presença do Defensor em todos os atos das tratativas de colaboração e oitivas, determino que autos retornem ao gabinete do Juiz Natural da causa, Ministro Alexandre de Moraes, para fim de apreciação do pedido de homologação do termo de acordo com a colaboração premiada.

Determinou-se a lavratura deste termo. O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, § 1º, do CPP (incluído pela lei nº 11.719/08), a cópia em mídia do tipo CD será juntada a estes autos.

**NADA MAIS.** Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Brésia Soares dos Santos, Técnica Judiciária, matrícula 1935, digitei e conferi em 06/09/2023.

MM MAGISTRADO AUXILIAR:

COLABORADOR: *Manoel*

ADVOGADOS: *Adriano*



Supremo Tribunal Federal

**Petição n. 11.767**

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Autor: Polícia Federal

Depoente: Mauro Cesar Barbosa Cid

Advogados: Vania Barbosa Adorno Bitencourt OAB/DF n.º 49.787

Cezar Roberto Bitencourt OAB/RS n.º 11.486

**TERMO DE QUALIFICAÇÃO DO DEPOENTE**

**Depoente:** Mauro Cesar Barbosa Cid

**CPF:** 927.781.860-34

**NR Registro Ex.:** 031.940.934-8

**Naturalidade:** Brasileira

**Data de Nascimento:** 17/05/1979

**Profissão:** Oficial do Exército Brasileiro

**Estado civil:** Casado

NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Brésia Soares dos Santos, Técnica Judiciária, matrícula 1935, digitei e conferi em 06/09/2023.

MM MAGISTRADO AUXILIAR:

COLABORADOR: *Mauro*

ADVOGADOS: *Vania Barbosa Adorno Bitencourt*

PET - 11767

89



*Supremo Tribunal Federal*

## MÍDIA AUDIÊNCIA

STF 102 014

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Ministro Relator.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

Jefferson Pessôa  Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

**PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pelos Delegados de Polícia Federal, ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, FÁBIO ALVAREZ SHOR e FLAVIO VIEITEZ REIS, apresentando proposta de acordo de colaboração premiada firmado com MAURO CÉSAR BARBOSA CID, CPF 927.781.860-34, representado pelos advogados Cezar Roberto Bittencourt(OAB/RS 11.483), Jair Alves Pereira(OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bittencourt (OAB/DF 49.787) para fins de homologação, consoante previsto no § 4º do art. 7º da Lei nº 12.850/2013. O requerimento veio acompanhado com a cópia da investigação conduzida no Inquérito nº 4.874/DF.

O aludido acordo, fundado nas disposições dos arts. 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, art. 26 da Convenção de Palermo, art. 37 da Convenção de Mérida, arts. 4º a 8º da Lei nº 12.850/13, foi pactuado em 28 de agosto de 2023, com o fim de apurar fatos ilícitos do qual o colaborador, no âmbito da sua participação, teria tomado conhecimento, testemunhado ou participado, os quais eram, até então, desconhecidos pelos órgãos de persecução penal.

Conforme narrado, o colaborador manifestou espontaneamente à Polícia Federal, acompanhado de advogado devidamente constituído para esse fim, interesse em apresentar fatos e colaborar com as investigações referentes ao INQ 4.874/DF e PETs conexas, conforme consta nos parágrafos 1º e 2º da CLÁUSULA 2 do TERMO DE ACORDO DE COLABORACAO PREMIADA N° 3490843/2023 2023.0070312-CCGINT/DIP/PF:

**Cláusula 2º.** O presente acordo de colaboração premiada atende aos interesses do COLABORADOR, nos termos dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, dos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.850, de 2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas.

**Parágrafo 1º.** O presente acordo de colaboração premiada atende ao INTERESSE PÚBLICO, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, investigados e réus, além de permitir a ampliação e o aprofundamento de investigações nos autos do INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, quanto, potencialmente, em outros feitos e procedimentos que com ele se relacionem.

**Parágrafo 2º.** O presente acordo de colaboração premiada auxilia, ainda, na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária e administrativa.

O objeto do TERMO DE ACORDO DE COLABORACAO PREMIADA Nº 3490843/2023 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF, conforme suas CLÁUSULAS 3 e 4 abrange:

#### **PARTE II – DO OBJETO**

**Cláusula 3º.** O COLABORADOR compromete-se a contribuir para a elucidação dos fatos em apuração no âmbito do INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, bem como quaisquer outros feitos e procedimentos, perante qualquer foro, já instaurados ou que venham a ser, originados ou desdobrados daquele(s), cujo objeto possa ser, no todo ou em parte, elucidado por esta colaboração.



**Cláusula 4º.** Essas apurações estão relacionadas às atividades do COLABORADOR (integrante da organização criminosa) investigada nos autos do RE INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, responsável pelas condutas investigadas nos autos em questão [a] ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina; f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) Outros], de modo que o presente acordo de colaboração premiada tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados, nesse contexto, pelo COLABORADOR, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que integram este acordo, sem prejuízo de eventuais aditamentos.

**Parágrafo 1º.** O objeto do presente acordo de colaboração premiada será pormenorizado e complementado em maiores detalhes pelo COLABORADOR caso necessário, após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos, fornecimento e indicação de meios de prova, sob a forma de anexos e subanexos.

**Parágrafo 2º.** A POLÍCIA FEDERAL poderá não levar à homologação o acordo de colaboração premiada cujos depoimentos do COLABORADOR não correspondam aos anexos referidos nesta cláusula e, neste caso, os relatos e as provas constantes dos respectivos anexos não poderão ser utilizados.

**Parágrafo 3º.** Identificado fato ilícito praticado pelo COLABORADOR, ou por terceiros no seu interesse, que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo de colaboração premiada, a POLÍCIA FEDERAL poderá rescindi-lo, submetendo, em qualquer caso, ao juízo homologatório competente.



A Polícia Federal afirma que o acordo atende o interesse público, na medida em que contribui na identificação dos eventuais autores da prática delitiva, na reunião de elementos de convicção judicial, conferindo, assim, maior efetividade à persecução penal.

A Procuradoria-Geral da República não se manifestou no mérito do acordo apresentado, requerendo o arquivamento da colaboração formulada pela Polícia Judiciária, por entender que deverá o Ministério Público realizar futura análise sobre a viabilidade de eventual colaboração.

**PET 11767 / DF**

Para o fim da verificação determinada pelo art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013, foi realizada, em 06/09/2023, audiência de oitiva do colaborador, realizada pelo Juiz Auxiliar Marco Antonio Martin Vargas por minha delegação, na presença dos defensores por ele constituídos, durante a qual foi instado a se manifestar sobre a voluntariedade da contribuição a ser prestada, com vistas a aferição da regularidade e da legalidade do acordo.

É o relatório.

DECIDO.

**I) Legitimidade do Acordo de Colaboração Premiada celebrado entre a Autoridade Policial e o Investigado.**

No julgamento da ADI 5.508/DF, o PLENÁRIO dessa SUPREMA CORTE concluiu pela possibilidade da autoridade policial realizar o acordo de colaboração e que a manifestação, posterior, do Ministério Público não tem caráter vinculante.

O referido julgado, da lavra do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, foi assim ementado:

DELAÇÃO PREMIADA ACORDO CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. DELAÇÃO PREMIADA ACORDO POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. DELAÇÃO PREMIADA ACORDO BENEFÍCIOS HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. DELAÇÃO PREMIADA ACORDO BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz.

**PET 11767 / DF**

Nesse julgamento, ressaltei que, o novo modelo de sistema acusatório previsto pela Constituição de 1988 manteve a exclusividade da presidência dos inquéritos policiais à Polícia Judiciária, consagrando, portanto, um especial sistema híbrido de persecução penal, onde há a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público, mas ainda se mantém como regra geral, porém não exclusiva a investigação sob o comando da Polícia Judiciária, que deverá presidir o inquérito policial.

À partir de 1988, alguns mecanismos do gênero *plea bargain*, ou seja, do gênero justiça penal transacional ou negocial foram introduzidos nesse modelo híbrido, à partir da possibilidade do exercício de obrigatoriedade mitigada no sistema acusatório pelo Ministério Público, que passou a poder oferecer ou não transação penal, suspensão condicional do processo e, mais recentemente, acordo de não persecução penal.

A legislação trouxe, ainda, hipóteses de colaboração premiada, que, porém, não foram reintroduzidas em nosso sistema penal como espécies puramente de justiça transacional ou negocial, uma vez que não podem ser utilizadas diretamente como prova como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos da América (*plea bargain*).

No Brasil, a colaboração premiada possui natureza mista, porque faz parte de uma negociação, só que constitui um meio de obtenção de prova, não possibilitando qualquer condenação com base tão somente nos elementos trazidos pela delação, que não apresentem qualquer outra comprovação.

Assim, em que pese a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (CF, art. 129, I), essa hibridez em nosso sistema acusatório garante, tanto a permanência da exclusividade da presidência dos inquéritos policiais pela Polícia Judiciária, quanto a natureza jurídica da colaboração premiada somente como meio de obtenção de prova durante uma investigação.

Essas características, em regra, acabam por autorizar à autoridade policial a atuação e a realização da colaboração premiada como um dos vários meios de obtenção de prova durante a investigação realizada no inquérito policial. Até porque, dentro da construção constitucional e da recepção do ordenamento processual penal brasileiro, o inquérito policial

se destina exatamente a produzir elementos que comprovem autoria e materialidade da infração penal, para permitir o exercício da ação penal ao Ministério Público. Cercear a possibilidade de realizar um meio de obtenção de prova importante como esse corresponderia a tolher a própria função investigatória da polícia judiciária.

Dessa maneira, como conclui no julgamento da ADI 5.508/DF, será possível a realização do acordo de colaboração premiada pela Polícia Judiciária:

Dentro das premissas que coloquei sobre a Constituição consagrar o sistema acusatório da obrigatoriedade mitigada, mas mantendo a questão do inquérito policial, sob a presidência da Polícia Judiciária, sem paralelo com Alemanha, Espanha, Portugal, Colômbia, porque são órgãos distintos, não há subordinação seja hierárquica, seja funcional entre Ministério Público e Polícia.

Agora, em virtude do art. 129, I, conluso: primeiro, entendo que a autoridade policial pode realizar os acordos de colaboração premiada. Não há, a meu ver, inconstitucionalidade, em regra, para que ela realize esse acordo (voto proferido no Plenário, em 13/12/2017).

Desse modo, apresentada a proposta de colaboração premiada pelos Delegados de Polícia Federal, ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, FÁBIO ALVAREZ SHOR e FLAVIO VIEITEZ REIS, ao investigado MAURO CÉSAR BARBOSA CID, devidamente assistido por seus defensores constituídos, não há falar em ilegitimidade para a celebração do acordo.

Reconheço, portanto, nos termos do posicionamento pacífico dessa CORTE SUPREMA, a legitimidade da Polícia Federal para realizar acordos de colaboração premiada.

## **II) Análise dos requisitos legais para a homologação do Acordo de Colaboração Premiada.**

Na análise formal, verifico que os requisitos legais para homologação do acordo se fazem presentes, em vista dos termos

PET 11767 / DF

aduzidos no requerimento de homologação e, notadamente, da voluntariedade manifestada pelo colaborador em audiência de oitiva realizada, em 06/09/2023, bem como da aparente relevância da sua contribuição para todas as investigações conduzidas nos autos do Inquérito nº 4879/DF e respectivas PETs, consoante se infere das declarações prestadas e acostadas aos autos e nas já citadas CLÁUSULAS 3 e 4 do acordo:

**PARTE II – DO OBJETO**

**Cláusula 3º.** O COLABORADOR compromete-se a contribuir para a elucidação dos fatos em apuração no âmbito do INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, bem como quaisquer outros feitos e procedimentos, perante qualquer foro, já instaurados ou que venham a ser, originados ou desdobrados daquele(s), cujo objeto possa ser, no todo ou em parte, elucidado por esta colaboração.

CACINT/DIP/PP  
2023.0070312

**Cláusula 4º.** Essas apurações estão relacionadas às atividades do COLABORADOR (integrante da organização criminosa) investigada nos autos do RE INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, responsável pelas condutas investigadas nos autos em questão [a] ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE) ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) Outros], de modo que o presente acordo de colaboração premiada tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados, nesse contexto, pelo COLABORADOR, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que integram este acordo, sem prejuízo de eventuais aditamentos.

**Parágrafo 1º.** O objeto do presente acordo de colaboração premiada será pormenorizado e complementado em maiores detalhes pelo COLABORADOR caso necessário, após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos, fornecimento e indicação de meios de prova, sob a forma de anexos e subanexos.

**Parágrafo 2º.** A POLÍCIA FEDERAL poderá não levar à homologação o acordo de colaboração premiada cujos depoimentos do COLABORADOR não correspondam aos anexos referidos nesta cláusula e, neste caso, os relatos e as provas constantes dos respectivos anexos não poderão ser utilizados.

**Parágrafo 3º.** Identificado fato ilícito praticado pelo COLABORADOR, ou por terceiros no seu interesse, que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo de colaboração premiada, a POLÍCIA FEDERAL poderá rescindi-lo, submetendo, em qualquer caso, ao juiz homologatório competente.

→

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional pela Lei nº 12.850/2013, com alterações da Lei nº 13.964/2019, na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização consoante Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente, exigindo como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, desde que atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

Neste momento inicial, não cabe ao Poder Judiciário o exame detido do conteúdo das declarações prestadas, uma vez que o objetivo da colaboração é a cooperação dos envolvidos com a investigação e com eventual futuro processo criminal sendo, inclusive, vedado ao juízo participar dos atos de negociação do acordo de colaboração e, tampouco, cabe a ele, até por ser prematuro o momento, a verificação da veracidade ou não das informações.

Assim, de acordo com as concepções assentadas pela Lei nº 12.850/13, trata-se de verdadeira negociação entre o Ministério Público ou a Polícia Judiciária e os agentes colaboradores, de modo que cada um, em sua esfera de disponibilidade, transige em certa medida até chegarem a determinado ponto de comunhão de interesses. De um lado o colaborador busca benefícios, imediatos ou futuros, porém de outro lado, precisa apontar imprescindível e importante auxílio na busca de provas para elucidação do ilícito e para identificação dos envolvidos.

O momento da análise de homologação, portanto, não é o adequado para aferir a idoneidade dos depoimentos dos colaboradores, sendo importante lembrar que os fatos ilícitos porventura narrados deverão ser endossados por prova, como bem ressaltado por essa SUPREMA CORTE:

*"(...) o âmbito da cognição judicial na decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é limitado ao juízo a respeito da higidez jurídica desse ato original. Não cabe ao Judiciário, nesse momento, examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo celebrado ou as condições nele estabelecidas, muito menos investigar ou atestar a veracidade ou não dos fatos"*

**PET 11767 / DF**

*contidos em depoimentos prestados pelo colaborador a respeito de delitos por ele revelados. É evidente, assim, que a homologação judicial do acordo não pressupõe e não contém, e não pode conter, juízo algum sobre a verdade dos fatos confessados ou delatados, ou mesmo sobre o grau de confiabilidade atribuível às declarações do colaborador, declarações essas às quais, isoladamente consideradas, a própria lei atribui escassa confiança e limitado valor probatório ('Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador', diz o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13')" (HC 127483, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, Processo Eletrônico DJe-021 Divulg 03-02-2016 Publicado em 04-02-2016).*

Diante disso, não há dúvida de que o juízo de homologação do acordo não deve adentrar ao mérito das declarações do colaborador, sem prejuízo de eventual inverdade ser objeto das sanções legais cabíveis ou, até mesmo, ensejar eventual perda dos benefícios.

Feitas tais ressalvas, passo à aferição dos requisitos elencados no § 7º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, para análise da possibilidade de homologação das tratativas entabuladas para colaboração premiada.

Por meio da análise do que se acha exposto no Termo de Colaboração e nos anexos, verifico a existência de aptidão e relevância das informações que o colaborador pretende prestar em relação ao Inquérito 4.874/DF e as demais PETs conexas, todos objetos do acordo, o que está a justificar a realização do ajuste, com o seguinte objeto:

**Cláusula 4º.** Essas apurações estão relacionadas às atividades do COLABORADOR (integrante da organização criminosa) investigada nos autos do RE INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, responsável pelas condutas investigadas nos autos em questão [a] ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) Outros], de modo que o presente acordo de colaboração premiada tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados, nesse contexto, pelo COLABORADOR, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que integram este acordo, sem prejuízo de eventuais aditamentos.

**Parágrafo 1º.** O objeto do presente acordo de colaboração premiada será pormenorizado e complementado em maiores detalhes pelo COLABORADOR caso necessário, após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos, fornecimento e indicação de meios de prova, sob a forma de anexos e subanexos.

**Parágrafo 2º.** A POLÍCIA FEDERAL poderá não levar à homologação o acordo de colaboração premiada cujos depoimentos do COLABORADOR não correspondam aos anexos referidos nesta cláusula e, neste caso, os relatos e as provas constantes dos respectivos anexos não poderão ser utilizados.

**Parágrafo 3º.** Identificado fato ilícito praticado pelo COLABORADOR, ou por terceiros no seu interesse, que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo de colaboração premiada, a POLÍCIA FEDERAL poderá rescindir-lo, submetendo, em qualquer caso, ao juiz homologatório competente.



O acordo apresentado pelos requerentes atendeu aos procedimentos legais previstos, uma vez que as partes detêm legitimidade para figurar no acordo e este contempla cláusulas válidas, legais e consonantes aos princípios gerais do Direito, de modo a verificar preenchidos os pressupostos materiais atinentes à análise da regularidade e da legalidade do ajuste. Isso porque, à regularidade do procedimento e da documentação apresentada pelos Delegados da Polícia Federal, soma-se a legitimidade do procedimento adotado, em estreita observância dos termos da Lei nº 12.850/2013.

PET 11767 / DF

A Polícia Federal apontou a “suficiência, a relevância e o ineditismo dos elementos de prova fornecidos” como ensejadores da necessidade da realização do acordo de colaboração premiada, conforme se verifica na CLÁUSULA 5:

### **PARTE III – DA PROPOSTA DA POLÍCIA FEDERAL**

**Cláusula 5º.** Considerando a suficiência, a relevância e o ineditismo dos elementos de prova fornecidos, bem como o empenho demonstrado em revelar os meandros e a estruturação hierárquica da organização criminosa, inclusive com risco à própria vida, a repercussão social dos fatos trazidos a lume por sua iniciativa, sua utilidade no atual e futuro resarcimento ao erário dos danos financeiros provocados pelos atos criminosos, evitando-se, ainda, eventuais infrações futuras decorrentes da atividade da organização criminosa, o COLABORADOR poderá se beneficiar das seguintes premiações legais, com representação da Polícia Federal ao juízo competente:

I - a fim de que seja reconhecido, na homologação deste acordo de colaboração premiada, o benefício do perdão judicial, na forma do § 2º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013;

II - a fim de que seja garantida ao colaborador, na homologação deste acordo de colaboração premiada, a imposição de pena restritiva de direitos em substituição a eventual pena privativa de liberdade, na forma do caput do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013;

FI. 5  
CGCINT/DIP/PF  
2023.0070312

III - a fim de que seja garantida ao colaborador, na homologação deste acordo de colaboração premiada, a redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade eventualmente imposta, na forma do caput do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013;

**Parágrafo 1º.** O benefício a que se refere este acordo de colaboração premiada depende de homologação judicial de validação dos efeitos do benefício ora propugnado.

**Parágrafo 2º.** A POLÍCIA FEDERAL poderá pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios ora acordados sem prejuízo dos direitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.850, de 2013.

Do mesmo modo, no que concerne a adequação dos benefícios propostos, verifico igualmente atendidos os requisitos legais, no que tange à análise jurídico formal da sua adequação em relação àqueles previstos nos §§ 4º e 5º do art. 4º do mesmo Diploma Legal.

PET 11767 / DF

Na PARTE IV - DOS BENEFICIOS PLEITEADOS PELO COLABORADOR foram acordados:

**PARTE IV - DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS PELO COLABORADOR:**

- I - Perdão Judicial ou pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos;
- II - Restituição de bens e valores pertencentes ao COLABORADOR apreendidos;
- III - Extensão dos benefícios para pai, esposa e filha maior do COLABORADOR, no que for compatível;
- IV - Ação da Polícia Federal visando garantir a segurança do COLABORADOR e seus familiares, bem como medidas visando garantir o sigilo dos atos de colaboração.

Infere-se dos elementos de informação até então coligidos ao Inquérito Policial que a existência das infrações em deslinde foram noticiadas pelo colaborador, o qual não é apontado como líder do esquema criminoso, em tese, erigido e, ainda, foi o primeiro a prestar efetiva colaboração, contexto em que verifico plenamente atendidos os requisitos exigidos pela Lei para concessão dos aludidos benefícios.

A aplicação das cláusulas que versam sobre os benefícios a serem obtidos dependerá da eficácia e eficiência do que for apresentado pelo colaborador perante as autoridades competentes e, do mesmo modo, a avaliação sobre a concessão do benefício da colaboração espontânea no bojo de uma eventual e futura ação penal caberá ao Juízo, nos termos do art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13.

No tocante à voluntariedade, a audiência sigilosa realizada com a presença do agente colaborador e seus advogados devidamente constituídos demonstrou a certeza de que o acordo foi realizado de forma livre e espontânea. Ressalte-se, ainda, que na referida audiência, o colaborador manifestou ter renunciado de modo consciente, esclarecido e

**PET 11767 / DF**

voluntário ao exercício do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra autoincriminação, no que tange aos depoimentos necessários ao alcance dos resultados pretendidos com o acordo, nos termos dispostos no art. 4º, § 14 da Lei nº 12.850/13.

O acordo de colaboração premiada entabulado pela Polícia Judiciária e o agente colaborador, tal como registrado no Termo apresentado a este Juízo, atende aos parâmetros legais, aos requisitos formais, bem como à exigência de voluntariedade e à espontaneidade do colaborador, revelando-se fundamental para conferir efetividade à persecução penal em torno da eventual prática dos crimes noticiados em seu depoimento.

Nestes termos, a colaboração observou os ditames legais e se revela potencialmente eficaz, tendo em vista que traz aptidão para consecução gradativa dos objetivos eleitos.

As cláusulas do acordo ajustado são compatíveis com o sistema normativo vigente, satisfazem os requisitos prescritos no art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13 e guardam harmonia com a Constituição Federal, de modo a revelar atendidos os pressupostos da regularidade, legalidade e voluntariedade exigidos, motivo pelos quais deve ser homologado.

**Diante de todo exposto, nos termos do § 7º, do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, presentes a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal e a voluntariedade da manifestação de vontade, HOMOLOGO O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 3490843/2023 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a POLÍCIA FEDERAL e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, CPF 927.781.860-34, devidamente acompanhado por seu advogados, a fim de que produzam seus efeitos jurídicos e legais.**

Diante da presente HOMOLOGAÇÃO, fica PREJUDICADO o pedido de arquivamento sugerido pela Procuradoria-Geral da República.

DETERMINO, ainda, a rigorosa observação das cautelas da tramitação sigilosa, sendo mantidos em sigilo os termos do acordo

**PET 11767 / DF**

avençado e os termos das declarações do colaborador até o momento do eventual recebimento de denúncia, por força do prescrito no art. 7º, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 12.850/2013.

Intime-se.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 9 de setembro de 2023.

**Ministro Alexandre de Moraes**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

Pet 11767

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção à decisão de fls. 93 - 304, encaminhei a integra dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 1º de setembro de 2023.

  
Jefferson Pessôa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
DCJ/SEJUD - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/SEJUD

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL**

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767  
Etiqueta STF-PET-11767  
Data da Vista: 09/09/2023 00:00:00  
Data da Entrada: 11/09/2023 18:36:05  
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer  
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: GABSUB48-LMA - LINDÔRA MARIA ARAUJO  
LINDORA MARIA ARAUJO  
Tipo de Vínculo: Titular  
Motivo: Ofício Titular  
Forma de Execução: Conclusão Automática  
Data: 11/09/2023 18:36:10  
Responsável: Valmir Domingos De Souza

Brasília, 11/09/2023 18:36:10.

  
Valmir Domingos De Souza

Responsável pela conclusão do auto judicial

*Supremo Tribunal Federal*

107

Pet. 11767

8

## TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos da Procuradoria Geral da República. Com 1 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília, 18/9/2023.

Magda Ellen de Oliveira – Matrícula nº 1831  
Gerência de Protocolo Judicial

m 18/09/2023 às 19:46  
dei os autos (01) visto \_\_\_\_\_  
juntar as por Enha) com o(s)  
que segue

18/03/1996  
18/03/1996  
SUSPE

TERMO DE JUNTADA  
Junto \_\_\_\_\_ estes 3 autos o protocolado de  
Brasília, 11/03/1996, que segue \_\_\_\_\_ de 2023  
de \_\_\_\_\_ Luiz Alberto \_\_\_\_\_ de Abreu  
Analista Judiciário - Mat. 1496



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**PETIÇÃO Nº 11.767/DF – AUTOS FÍSICOS E SIGILOSOS**

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

**REQUERENTE: SOB SIGILO**

**REQUERIDOS: SOB SIGILO**

**MANIFESTAÇÃO GABSUB48LMA/PGR Nº 951454/2023**

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Vice-Procuradora-Geral da República, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência registrar ciência da decisão monocrática datada de 9 de setembro de 2023, que homologou o Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023, celebrado exclusivamente entre a Polícia Federal e Mauro Cesar Barbosa Cid, sendo que “[a] Procuradoria-Geral da República não se manifestou no mérito do acordo apresentado”(fls. 91/104).

Ainda não foram juntadas as provas nem indicados os elementos de corroboração dos fatos apresentados pelo colaborador (artigo 3º-C, § 4º, da Lei 12.850/2013<sup>1</sup>), que permitam a análise dos depoimentos, dos termos do entabu-

<sup>1</sup> Art. 3º-C. [...] § 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.



109  
8

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

lado, de suas cláusulas, inclusive dos benefícios de natureza penal que foram oferecidos pela Polícia Judiciária.

Nesse contexto, imperiosa a integração dos autos, mediante a indicação e a juntada de elementos de prova que corroborem as narrativas fáticas do colaborador, obrigatórias do acordo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo possível que esteja amparado apenas nas palavras daquele.

Confira-se:

1. Os termos de depoimento prestados em acordo de colaboração premiada são, de forma isolada, desprovidos de valor probatório, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/13, razão pela qual, neste momento, devem ser submetidos ao procedimento de validação frente aos respectivos elementos de corroboração fornecidos pelo colaborador, até mesmo para que seja aferido o grau de eficácia da avença celebrada com o Ministério Público, imprescindível para a eventual aplicação dos benefícios negociados. (STF - AgR Pet: 6667 DF - DISTRITO FEDERAL 0002468-52.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 25/08/2017, Segunda Turma)

2. Os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes. (Inq 4458, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 28-09-2018 PUBLIC 01-10-2018) (STF - Inq: 4458 DF - DISTRITO FEDERAL 0002739-61.2017.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/09/2018, Segunda Turma)



110  
S

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. O acordo de colaboração premiada, como meio de obtenção de provas, é suficiente para deflagrar investigação preliminar, sendo essa sua verdadeira vocação. Entretanto, para instaurar a ação penal, não bastam depoimentos do colaborador. É necessário que existam outras provas, ou elementos de corroboração idôneos, ratificando-os. (Inq 3994 ED-segundos, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018) (STF - ED-segundos Inq: 3994 DF - DISTRITO FEDERAL 0000063-14.2015.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2018, Segunda Turma)

8. Os termos de colaboração, na hipótese dos autos, não encontram respaldo em elementos externos de corroboração, o que contraria entendimento que vem sendo adotado por este Supremo Tribunal. Precedentes. 9. A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elemento externo de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Precedentes. 10. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando à aquisição de coisas materiais, traços ou declarações dotados de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo condenatório. (AP 1003, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018).

1. O Acordo de Colaboração Premiada revela dupla função: (1) de negócio jurídico processual, entre órgão de persecução penal e colaborador, prevendo direitos e deveres a serem observados pelas partes, excluída a intervenção de terceiros, e (2) de meio de obtenção de prova, fornecendo informações de crimes praticados pelo Delator em concurso de agentes, median-



M  
S

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

te apresentação de elementos de corroboração dos fatos criminosos narrados, com repercussão na esfera jurídica dos Delatados. (STF - RHC: 219193 RJ, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/11/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO Dje-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022)<sup>2</sup>

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reitera a juntada das provas materiais ou das que decorram de meios de prova indicados, reservando-se à prerrogativa de se manifestar sobre o mérito, somente após tal providência.

Brasília, *data da assinatura digital.*

**LINDÓRA MARIA ARAUJO  
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**

2 Também nesse sentido, colhe-se da decisão prolatada pelo Relator Ministro Teori Zavascki, nos autos da Petição nº 6.199/DF (sigilosa), ainda sob a égide da Lei nº 12.850/2013 antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, que, diante dos diversos depoimentos prestados pelo colaborador, com narrativas fáticas desacompanhadas de indicação de mínimos elementos de prova que as corroborassem, concluiu que as circunstâncias impediam o exame dos requisitos a que alude o art. 4º da Lei 12.850/2013 e podiam comprometer, desde logo, a análise quanto à eficácia da colaboração premiada, devolvendo-se os autos ao Ministério Público, para que procedesse junto ao colaborador e a seu defensor, à observância das exigências legais, sem as quais o acordo não pôde ser homologado naquela ocasião.



**PET 11767**

**CERTIDÃO**

Certifico que foi feita cópia de segurança da mídia de fl. 89.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

  
LUIZ ALBERTO LEMME DE ABREU  
Matrícula 1496

*Supremo Tribunal Federal*

*PET 11767*

*112  
8  
113*

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr.:  
Ministro(a) Relator(a)  
Brasília, 18 de SETEMBRO de 2029

LUIZ ALBERTO LIMA DE ABREU  
Analista Judiciário - Mat. 1496

**PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

**DESPACHO**

Em decisão de 9/9/2023, nos art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13, presentes a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal e à voluntariedade da manifestação de vontade, homologuei o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 – CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A Procuradoria-Geral da República informou que “*a totalidade do conteúdo desta petição está sendo vertida em um Procedimento Administrativo, conforme estabelecido na Orientação Conjunta n. 1/2018*” (petição STF 99.216/2023, fl. 73), conforme manifestação lançada a fls. 62-74.

É o breve relato.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Procuradoria-Geral da República para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe acerca de eventuais procedimentos instaurados com base na colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, bem como se permanecem em sigilo no âmbito do Ministério Público.

Cumpre-se.

Brasília, 21 de setembro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Pet 11767

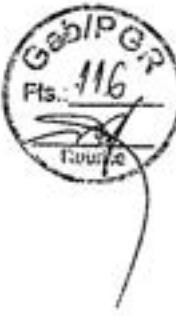
## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção à decisão de fls. 224, encaminhei a íntegra dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 21 de setembro de 2023.

  
Jefferson Pessôa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
DCJ/SEJUD - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/SEJUD

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL**

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767  
Etiqueta STF-PET-11767  
Data da Vista: 21/09/2023 00:00:00  
Data da Entrada: 21/09/2023 15:02:04  
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer  
Urgente: Sim

**Informações da Conclusão**

Ofício: GABSUB48-LMA - LINDÓRA MARIA ARAUJO  
LINDORA MARIA ARAUJO  
Tipo de Vínculo: Titular  
Motivo: Ofício Titular  
Forma de Execução: Conclusão Automática  
Data: 21/09/2023 15:02:15  
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 21/09/2023 15:02:15.

---

Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Responsável pela conclusão do auto judicial

Supremo Tribunal Federal

P.º 11767

WT  
M

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que foram recebidos estes autos da Procuradoria Geral da República - PGR. Com 1 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília, 22/3 /2023.

  
Paulo Roberto Oliveira - Matrícula nº 2386  
Gerência de Protocolo Judicial

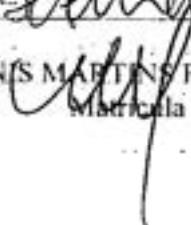
STF/PROCR  
Em 22/09/2023 às 15 :h 22  
recebi os autos (01 vols) — apensos  
e — juntadas por linha) com o(s)  
— que segue

  
Servidor Estagiário - Matrícula

**TERMO DE JUNTADA**

Junto a estes autos o protocolado nº 0067003 que  
segue.

Brasília, 22 de Março de 2023

DENIS MARTINS FERREIRA  
  
Matrícula 2190



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**PETIÇÃO Nº 11.767/DF – AUTOS FÍSICOS E SIGILOSOS**

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

**REQUERENTE: SOB SIGILO**

**REQUERIDOS: SOB SIGILO**

**MANIFESTAÇÃO GABSUB48LMA/PGR Nº 993918/2023**

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Vice-Procuradora-Geral da República, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue, em atenção ao despacho datado de 21 de setembro de 2023 (fl. 114), que abriu vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que, “*no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe acerca de eventuais procedimentos instaurados com base na colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, bem como se permanecem em sigilo no âmbito do Ministério Público*”.

Em razão do afastamento da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo para tratamento de saúde, no dia 24/08/2023, o Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros foi designado pelo Procurador-Geral da República para oficiar nos processos criminais no âmbito do Supremo Tribunal Federal, exceto nos que apuram condutas relaci-

119  
M

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

onadas aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, conforme Portaria PGR/MPF nº 667, de 24 de agosto de 2023.

No dia 4/09/2023 (fl. 59), os autos aportaram pela primeira vez no âmbito da Procuradoria-Geral da República, para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto a tratativas da Polícia Federal junto a Mauro César Barbosa Cid com intenção de celebrar acordo de colaboração (fl. 57).

No dia 6/09/2023, o Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros ofereceu parecer de que deixaria de se manifestar sobre o mérito do acordo (fls. 62/74). Em tal oportunidade, o signatário promoveu o arquivamento dos autos, informando que “*a totalidade do conteúdo desta petição est[ava] sendo vertida em um Procedimento Administrativo, conforme estabelecido na Orientação Conjunta nº. 1/2028*, esta acostada aos autos (fls. 75/82).

Diante disso, no dia 8/09/2023, por meio da Portaria nº 1/2023, exarada pelo Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, foi instaurado o Procedimento Administrativo (PA) - PGR 1.00.000.010307/2023-68 (PGR-00327164/2023), em caráter confidencial no sistema interno do Ministério Público Federal (Sistema Único), com o objetivo de acompanhar as tratativas do acordo de colaboração, nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 1/2028 emitida pelas 2<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Câmaras de Coordenação e Revisão do órgão.



BB  
MF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Para atendimento dos fins do Procedimento Administrativo em referência, foram determinadas as seguintes providências iniciais:

1 – Seja efetuado o registro e a autuação desta Portaria, com devida formação dos Autos de Procedimento de Investigação Criminal pela Secretaria Jurídica e de Documentação da Procuradoria-Geral da República;

2 – Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do item 3.2 da Orientação Conjunta 1/2018 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão;

3 – Juntada da íntegra da Petição nº 11.767/DF, acompanhada dos documentos a ela anexados;

4 – Notificação de Mauro Cesar Barbosa Cid, acompanhado de sua defesa técnica (defensor(a) ou advogado(a/s) regularmente constituído(a/s)), para manifestar sua intenção no início das tratativas;

5 – Notificação da Polícia Federal, apresentada pelos signatários dos documentos constantes da Petição nº 11.767/DF, os Delegados de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, Flavio Viteitez Reis e Elias Milhomens, para ciência e, querendo, participar das negociações;

6 – Decretação de **sigilo absoluto** do Procedimento Administrativo, inclusive de sua ementa no Sistema Único, até ulterior decisão;

7 - Solicitação de relatório à Polícia Federal apontando no conjunto das investigações quais lacunas a delação colmataria bem como que novas linhas de investigação ela abre;



BEM  
M

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REP\xcdBLICA**

8 – Solicitação de pronunciamento da Polícia Federal quanto à ausência de possibilidade de comprovação dos fatos criminosos sem a colaboração do investigado;

9 – Levantamento do foro de todos os delitos objeto da pretensão de colaboração premiada para identificação do Procurador Natural; e

10 – Considerando a necessidade de decretar o sigilo, deixa-se de determinar a realização das publicações de estílo.

Ato contínuo, foram expedidos os seguintes ofícios da lavra do Sub-procurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, a todos anexando-se somente a portaria de instauração do PA:

Documento	Data de expedição	Objeto	Recibo
Ofício nº 64/2023 – AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327340/2023)	8/09/2023	Notificação de Mauro Cesar Barbosa Cid.	8/09/2023
Ofício nº 68/2023 – AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327738/2023)	8/09/2023	Requisição à Polícia Federal de elaboração do relatório e do pronunciamento relativos aos itens 7 e 8 supratranscritos.	8/09/2023
Ofício nº 67/2023 – AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327403/2023)	8/09/2023	Notificação do Delegado de Polícia Federal Flavio Vieitez Reis, para ciência e, querendo, participar das negociações.	8/09/2023
Ofício nº 65/2023 –	8/09/2023	Notificação do	8/09/2023



102  
NM

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327372/2023)		Delegado de Polícia Federal Elias Milhomens, para ciência e, querendo, participar das negociações.	
Ofício nº 66/2023 - AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327385/2023)	8/09/2023	Notificação do Delegado de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, para ciência e possibilidade de se apurar eventual violação de sigilo.	8/09/2023

A instauração do PA também foi comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do item 3.2 da Orientação Conjunta nº 1/2018 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, portanto, “*apenas com a indicação de numeração no sistema informatizado de tramitação do Ministério P\xfablico Federal, para acompanhamento e registros estatísticos, e sem a informação das partes e do objeto, para garantia do devido sigilo*”, com recibo datado de 12/09/2023.

No dia 9/09/2023, o Supremo Tribunal Federal homologou o Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 (fls. 91/104).

No dia 11/09/2023, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da República pela segunda vez (fls. 105/106).

No dia 15/09/2023, entraram em vigor: (1) a Portaria PGR/MPF nº 754, de 14 de setembro de 2023, que revogou a Portaria PGR/MPF nº 667, de 24 de agosto de 2023, que designara o Subprocurador-Geral da República Hum-



103  
M

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

berto Jacques de Medeiros para oficiar nos feitos criminais no âmbito do Supremo Tribunal Federal; e (2) a Portaria PGR/MPF nº 757, de 14 de setembro de 2023, que designou a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo para exercer a função de Vice-Procuradora-Geral da República.

No dia 18/09/2023 - data em que, pela primeira vez, a signatária tomou conhecimento do conteúdo dos presentes autos -, em manifestação da lava da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, a Procuradoria-Geral da República registrou ciência da homologação do Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 e pugnou pela juntada das provas materiais ou das que decorram de meios de prova, que corroborem as narrativas fáticas do colaborador, obrigatórias do acordo, reservando-se à prerrogativa de se manifestar sobre o mérito somente após tal providência (fls. 108/111).

Era o que tinha a informar, ressaltando-se que, até o presente momento, nenhum dos ofícios obteve manifestação ou resposta dos destinatários, conforme certidão, em anexo, e que o procedimento administrativo instaurado permanece em sigilo no âmbito do Ministério Público.

Brasília, *data da assinatura digital.*

**LINDÔRA MARIA ARAUJO  
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**CERTIDÃO**

Conforme orientações constantes na **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 1/2023**, foram encaminhados ofícios, com cópia da aludida portaria, aos seguintes destinatários:

- Senhor Mauro Cesar Barbosa Cid, expediente entregue em mãos, ao seu defensor, na data de 08 de setembro de 2023;
- Ao senhor Elias Milhomens, Delegado de Policia Federal, expediente entregue na data de 08 de setembro de 2023;
- Ao senhor Fábio Alvarez Shor, Delegado de Polícia Federal, expediente entregue na data de 08 de setembro de 2023;
- Ao senhor Flávio Vieitez Reis, Delegado de Polícia Federal, expediente entregue na data de 08 de setembro de 2023;
- Ao senhor Thiago Severo de Rezende, Delegado de Policia Federal, expediente entregue na data de 08 de setembro de 2023, este com prazo para resposta de até 10 dias úteis.

Informo ainda o envio de memorando à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, apenas para fins de ciência da instauração do procedimento administrativo, sem envio de cópia e/ou concessão de visibilidade no Sistema Único, consoante Orientação Conjunta nº 1/2028 – Acordos de Colaboração Premiada/5ªCCR/PGR.

Certifico que até a presente data não houve manifestação ou resposta dos respectivos destinatários.

Brasília, data da assinatura digital.

**Aristerdan Soares**  
**Assessor**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**PORTRARIA PGR/MPF N° 667, DE 24 DE AGOSTO DE 2023**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

**Art. 1º** Fica delegada ao Subprocurador-Geral da República HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS a atribuição para oficiar nos processos criminais de competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo único.** A designação prevista no *caput* não se aplica aos processos que apuram condutas relacionadas aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, aos quais se aplica a Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

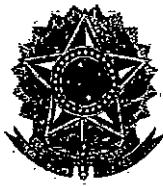
**PORTRARIA PGR/MPF N° 754, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 26, inciso VIII, e 47, *caput*, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as Portarias PGR/MPF n°s 667, de 24 de agosto de 2023, e 702, de 1º de setembro de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de 15 de setembro de 2023.

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**PORTRARIA PGR/MPF N° 757, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 27 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Designar a Subprocuradora-Geral da República LINDORA MARIA ARAUJO para exercer a função de Vice-Procuradora-Geral da República.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de 15 de setembro de 2023.

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

CRIMINAL

Data de Autuação: 08/09/2023

# Procedimento Administrativo - PGR - PA-PGR

**1.00.000.010307/2023-68**

## Confidencial

Volume I

Capa:

SIGILOSO

Resumo:

SIGILOSO

Partes:

REPRESENTANTE - SIGILOSO

REPRESENTADO - SIGILOSO

Distribuição:

Não teve distribuição

Grupo temático principal:

Administrativo

Tema:

930004 - Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos (GESTÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA/ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO))

Observação:

Município(s):

BRASÍLIA - DF

Movimentado para:

08/09/2023 - PGR/AJCRIM-STF/PGR - ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF/PGR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**POR  
TARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO Nº 1/2023**

PGR-00327164/2023  
SIGILOSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República ao final assinado, com lastro nos arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

**CONSIDERANDO** que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesses públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei nº 12.850/2013 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante;

**CONSIDERANDO** a autuação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da Petição nº 11.767/DF, por prevenção ao Inquérito nº 4.874/DF, que veicula documentos referentes às tratativas da Polícia Federal junto a Mauro Cesar Barbosa Cid, com *animus* de colaboração com o processo-crime, na forma da Lei nº 12.850/2013;

109

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**CONSIDERANDO** que Mauro Cesar Barbosa Cid teria comparecido voluntariamente na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, nos dias 25, 28 e 31 de agosto de 2023, com a intenção de colaborar com as investigações desenvolvidas no âmbito do Inquérito nº 4.874/DF ("Milícias Digitais");

**CONSIDERANDO** que do Inquérito nº 4.874/DF, segundo conexão do art. 76 do Código de Processo Penal (CPP), reconhecida pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, decorrem diversas investigações em trâmite no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber:

- a) ataques virtuais a opositores;
- b) ataques às instituições (Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral;
- c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito;
- d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia;
- e) uso da estrutura do Estado para a obtenção de vantagens, subdividido em:
  - e.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais;
  - e.2) inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina; e
  - e.3) desvio de bens de entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ou a agentes públicos a seu serviço e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**CONSIDERANDO** a possibilidade de existência de prática delitiva envolvendo pessoa com foro especial, com prerrogativa de função, no Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade da coleta de elementos de convicção suficientes para formação da *opinio delicti*, quanto à autoria e à materialidade de supostos fatos delituosos;

**CONSIDERANDO** que, desde o início das tratativas, o Membro do Ministério Público Federal deve se preocupar em analisar se os fatos apresentados pelo colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios, inclusive externos e em poder de terceiros, ou se serão passíveis de corroboração, tendo em vista as técnicas de investigação normalmente desenvolvidas, observando-se o disposto no art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013;

**CONSIDERANDO** o previsto no § 4º do art. 3º-B da Lei nº 12.850/2013, que estabelece o dever de aferir a relevância, a utilidade e o interesse público na celebração de acordos processuais penais, admitindo-se a realização de um procedimento instrutório, visando a identificação ou a complementação de seu objeto, dos fatos narrados ou da sua definição jurídica;

**CONSIDERANDO** o disposto no item 3 da Orientação Conjunta 1/2018 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão<sup>1</sup>, que determina a instauração de “Procedimento Administrativo” para formalização do acordo de colaboração premiada.

**RESOLVE**

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério Públíco Federal. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 1/2018. Brasília, DF, 24 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ministerio-publico-divulga-orientacao.pdf>>. Acesso em: [6 de setembro de 2023].

130  
2y

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**1 – INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, em caráter confidencial no Sistema Único, como o objetivo de acompanhar as tratativas do acordo de colaboração.

**2 – DETERMINAR, INICIALMENTE, AS SEGUINTE PROVIMENTOS:**

1 – Seja efetuado o registro e a autuação desta Portaria, com devida formação dos Autos de Procedimento Administrativo pela Secretaria Jurídica e de Documentação da Procuradoria-Geral da República;

2 – Comunicação à 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do item 3.2 da Orientação Conjunta 1/2018 das 2<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Câmaras de Coordenação e Revisão;

3 – Juntada da íntegra da Petição nº 11.767/DF, acompanhada dos documentos a ela anexados;

4 – Notificação de Mauro Cesar Barbosa Cid, acompanhado de sua defesa técnica (defensor(a) ou advogado(a/s) regularmente constituído(a/s)), para manifestar sua intenção no início das tratativas;

5 – Notificação da Polícia Federal, presentada pelos signatários dos documentos constantes da Petição nº 11.767/DF, os Delegados de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, Flavio Vieitez Reis e Elias Milhomens, para ciência e, querendo, participar das negociações;

6 – Decretação de **sigilo absoluto** do Procedimento Administrativo, inclusive de sua ementa no Sistema Único, até ulterior decisão;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

7 - Solicitação de relatório à Polícia Federal apontando no conjunto das investigações quais lacunas a delação colmataria bem como que novas linhas de investigação ela abre;

8 - Solicitação de pronunciamento da Polícia Federal quanto à ausência de possibilidade de comprovação dos fatos criminosos sem a colaboração do investigado;

9 - Levantamento do foro de todos os delitos objeto da pretensão de colaboração premiada para identificação do Procurador Natural; e

10 – Considerando a necessidade de decretar o sigilo, deixa-se de determinar a realização das publicações de estilo.

Brasília, 8 de setembro de 2023.

*Humberto Jacques de Medeiros*  
Subprocurador-Geral da República<sup>2</sup>  
Assinado digitalmente

<sup>2</sup> "Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023)."

IS DE MEDEIROS, em 08/09/2023 11:27, para verificá-la autenticidade desse documento. Chave cód:fbfb.b744100e-464be7d2-1941-6

Assinado com login e senha por HUMBERTO JAQUES DE MEDEIROS, em 08/09/2023 11:27, para validar o documento. Chave cód:fbfb.b744100e-464be7d2-1941-6

<http://www.transparencia.mpt.mp.br/validacao>



13  
MM

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 64/2023 – AJCRIM-STF/PGR  
PGR-00327340/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor  
**Mauro Cesar Barbosa Cid**  
Tenente-Coronel

Assunto: Notificação – PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Tenente-Coronel,

Encaminho a V. SA., em anexo, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculado a Procedimento Administrativo Sigiloso.

Indago-lhe se há interesse e disponibilidade de se expressar no referido procedimento.

Atenciosamente,

*Humberto Jacques de Medeiros*  
Subprocurador-Geral da República<sup>1</sup>  
Assinado digitalmente

<sup>1</sup> Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).



130  
M

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 68/2023 – AJCRIM-STF/PGR  
PGR-00327738/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Thiago Severo de Rezende**  
Delegado de Polícia Federal  
Coordenação-Geral de Contrainteligência - CGCINT/DIP/PF  
SCN Quadra 2, S/N, Lote J, Bloco B, 2º andar, Asa Norte  
CEP 70712-000 - Brasília - DF

Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Coordenador-Geral de Contrainteligência,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa., em anexo, para ciência, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculado a Procedimento Administrativo Sigiloso.

Outrossim, em atenção às providências iniciais determinadas, requisito à Polícia Federal para instrução do referido procedimento:

- 1) a elaboração de relatório, apontando, no conjunto das investigações, quais lacunas a delação colmataria, bem como que novas linhas de investigação ela abre; e
- 2) pronunciamento quanto à ausência de possibilidade de comprovação dos fatos criminosos sem a colaboração do investigado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por oportuno, informo que os documentos devem ser encaminhados para o e-mail: [pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br](mailto:pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br), no prazo mais exíguo possível, malgrado a indicação legal de prazo de até 10 (dez) dias úteis (art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, c/c art. 106, § 2º, da Portaria PGR/MPF nº 40, de 24 de abril de 2020).

Apresentando a satisfação de poder contar com a mais pronta atuação da Polícia Federal para o avanço desse procedimento, mas reconhecendo o grande volume de investigações que para ele convergem, subscrevo atenciosamente.

*Humberto Jacques de Medeiros*  
Subprocurador-Geral da República<sup>1</sup>  
Assinado digitalmente

<sup>1</sup> Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).

TS DE MAREIROS, em 08/09/2023 16:31. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao>. Chave 5e63f0eb.0b571bec.478bd610.c5c1 d

Assinado com login e senha por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao>



133  
mf

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 67/2023 – AJCRIM-STF/PGR  
PGR-00327403/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Flávio Vieitez Reis**  
Delegado de Polícia Federal  
Coordenação-Geral de Contrainteligência - CGCINT/DIP/PF  
SCN Quadra 2, S/N, Lote J, Bloco B, 2º andar, Asa Norte  
CEP 70712-000 - Brasília - DF

Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Delegado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa., em anexo, para ciência, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculado a Procedimento Administrativo Sigiloso.

Ademais, considerando a laboriosa e decisiva atuação de V.Exa. na produção dos elementos de informações no bojo da Petição nº 11.767/DF, adjuro-lhe, respeitosamente, a participar das negociações a serem implementadas na sede da Procuradoria-Geral da República, solicitando-lhe confirmação também pelo e-mail: [pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br](mailto:pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br).

Atenciosamente,

*Humberto Jacques de Medeiros*  
Subprocurador-Geral da República<sup>1</sup>  
Assinado digitalmente

<sup>1</sup> Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).



132  
m

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 65/2023 – AJCRIM-STF/PGR  
PGR-00327372/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Elias Milhomens**  
Delegado de Polícia Federal  
Coordenação-Geral de Contrainteligência - CGCINT/DIP/PF  
SCN Quadra 2, S/N, Lote J, Bloco B, 2º andar, Asa Norte  
CEP 70712-000 - Brasília - DF

Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Delegado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa., em anexo, para ciência, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculada a Procedimento Administrativo Sigiloso.

Outrossim, considerando a laboriosa e decisiva atuação de V.Exa. na produção dos elementos de informações no bojo da Petição nº 11.767/DF, adjuro-lhe, respeitosamente, a participar das negociações a serem implementadas na sede da Procuradoria-Geral da República, solicitando-lhe confirmação também pelo e-mail: [pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br](mailto:pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br).

Atenciosamente,

*Humberto Jacques de Medeiros*  
Subprocurador-Geral da República<sup>1</sup>  
Assinado digitalmente

<sup>1</sup> Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).



126  
M

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 66/2023 – AJCRIM-STF/PGR  
PGR-00327385/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Fábio Alvarez Shor**  
Delegado de Polícia Federal  
Coordenação-Geral de Contraintelligence - CGCINT/DIP/PF  
SCN Quadra 2, S/N, Lote J, Bloco B, 2º andar, Asa Norte  
CEP 70712-000 - Brasília - DF

Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Coordenador-Geral de Contraintelligence,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa., em anexo, para ciência, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculada a Procedimento Administrativo Sigiloso.

Noticio que jornalistas estão dirigindo perguntas ao Ministério Público Federal quanto a vinda de acordo de delação premiada do investigado Mauro Cid e sobre o seu conteúdo.

Despiciendo ressaltar o sigilo legal dessas tratativas, encareço apuração policial célere e conclusiva para os fins do artigo 3º B, da Lei 12.850.

Apresentando a satisfação de poder contar com a mais pronta apuração da Polícia Federal para a elucidação da violação do sigilo, subscrevo atenciosamente.

*Humberto Jacques de Medeiros*  
Subprocurador-Geral da República<sup>1</sup>  
Assinado digitalmente

<sup>1</sup> Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).

(3b) M

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 64/2023 – AJCRIM-STF/PGR  
PGR-00327340/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor  
**Mauro Cesar Barbosa Cid**  
Tenente-Coronel

Assunto: Notificação – PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Tenente-Coronel,

Encaminho a V. SA., em anexo, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculado a Procedimento Administrativo Sigilosso.

Indago-lhe se há interesse e disponibilidade de se expressar no referido procedimento.

Atenciosamente,

*Humberto Jacques de Medeiros*  
Subprocurador-Geral da República<sup>1</sup>

Assinado digitalmente

*Recebi e tenho interesse em  
desenvolver todos os atos investigatórios  
que compõem o presente procedimento.  
PGR/RS - 14493  
08/09/23*

<sup>1</sup> Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).

Assinado com login e senha por Humberto Jacques de Medeiros, em 08/09/2023 15:26. Para verificar a autenticidade desse documento, acesse [http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mp.br/validacaodокументo). Chave Zefetese-e5d1785-42da6619-4bbc74c9

BT  
M

Expediente	DL Movimentação (Horário de Brasília)	Destino	Volume	Guia
PGR-00327340/2023 - OFÍCIO	08/09/2023 - 15:54:44	MAURO CESAR BARBOSA CID		1083452
- 64 / 2023 - AJCRM-STF/PGR				
- Eletrônico				

Partes

**REMETENTE** HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
**DESTINATÁRIO** MAURO CESAR BARBOSA CID

Recebi em 08/09/2023 às \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Matrícula ou Crimbo \_\_\_\_\_

Manifesto de pleno e integral  
 e de acompanhar todos os passos  
 das investigações policial e judicial.  
 (019/01483)



**CÓPIA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Ofício nº 67/2023 – AJCRIM-STF/PGR**  
**PGR-00327403/2023**

**SIGILOSO**

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Flávio Vieitez Reis**  
 Delegado de Polícia Federal  
 Coordenação-Geral de Contrainteligência - CGCINT/DIP/PF  
 SCN Quadra 2, S/N, Lote J, Bloco B, 2º andar, Asa Norte  
 CEP 70712-000 - Brasília - DF

Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Delegado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa., em anexo, para ciência, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculado a Procedimento Administrativo Sigiloso.

Ademais, considerando a laboriosa e decisiva atuação de V.Exa. na produção dos elementos de informações no bojo da Petição nº 11.767/DF, adjuro-lhe, respeitosamente, a participar das negociações a serem implementadas na sede da Procuradoria-Geral da República, solicitando-lhe confirmação também pelo e-mail: [pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br](mailto:pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br).

POLÍCIA FEDERAL
SERA/COAD/DLOG/PF
Recebido em
BSB/DF 08/09/2023
As 17:56 hs
Assinatura
William Luis da Motta Holanda
Recepcionista
RG. 2.312.622/DF

Atenciosamente,

*Humberto Jacques de Medeiros*  
Subprocurador-Geral da República<sup>1</sup>

Assinado digitalmente

<sup>1</sup> Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).

Assinado com login e senha por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 08/09/2023 16:36, para verificar a autenticidade, acesso: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/>. Chave e23tcb8-clcta497-5aitddc8-5723e356. Assinatura gerada automaticamente, Chave e23tcb8-clcta497-5aitddc8-5723e356. Chave e23tcb8-clcta497-5aitddc8-5723e356.

Expedidor	Ot. Movimentação (Horário de Brasília)	Destino	Volume	Guia
PGR-00327403/2023 - OFÍCIO	08/09/2023 - 16:55:24	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL		1083089
- 67 / 2023 - AJCRIM-STF/PGR				
- Eletrônico				

Partes

DESTINATÁRIO FLAVIO VIEITEZ REIS  
 REMETENTE HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
 DESTINATÁRIO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Recebido em 08/09/2023 às 17:56

Assinatura \_\_\_\_\_

Matrícula ou Cetimbro

  
 William Lemos Holanda  
 Recepcionista  
 RG. 2.342.622/DF
Autenticidade acesse  
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoAssinado com login e senha por ARISTERTDAN  
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoIRPA SOARES, em 11/09/2023 14:44. Para verificar  
o documento. Chave e23fcfb78.c1cf9a97.5affddc0.572  
j6

**CÓPIA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**Ofício nº 68/2023 – AJCRIM-STF/PGR  
PGR-00327738/2023**

**SIGILOSO**

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Thiago Severo de Rezende**  
Delegado de Polícia Federal  
Coordenação-Geral de Contrainteligência - CGCINT/DIP/PF  
SCN Quadra 2, S/N, Lote J, Bloco B, 2º andar, Asa Norte  
CEP 70712-000 - Brasília - DF

Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Coordenador-Geral de Contrainteligência,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa., em anexo, para ciência, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculado a Procedimento Administrativo Sigiloso.

Outrossim, em atenção às providências iniciais determinadas, requisito à Polícia Federal para instrução do referido procedimento:

- 1) a elaboração de relatório, apontando, no conjunto das investigações, quais lacunas a delação colmataria, bem como que novas linhas de investigação ela abre; e
- 2) pronunciamento quanto à ausência de possibilidade de comprovação dos fatos criminosos sem a colaboração do investigado.

**POLÍCIA FEDERAL**  
SERÁ/COAD/DILOG/PF

Recebido em

BSB/DF 08/09/2023

Ano 12 56 hs

Assinatura

William L. M. Santos Holanda  
Recepcionista  
RG. 2.342.622/DF

Assinado com login: • senha: por HENRIQUE JACOBES DA MUDRIBROS, em 08/09/2023 16:34. Para verificar a autenticidade acesse: https://esocial.mprj.mp.br/validacaodocumento?chave=21639579029b571b6c5abbd5a0b5cccd922d autenticidade acesse: https://esocial.mprj.mp.br/validacaodocumento. Chave: 83c077e9-1bb2-72b2-5c91-eae5-2512d307



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por oportuno, informo que os documentos devem ser encaminhados para o e-mail: [pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br](mailto:pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br), no prazo mais exíguo possível, malgrado a indicação legal de prazo de até 10 (dez) dias úteis (art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, c/c art. 106, § 2º, da Portaria PGR/MPF nº 40, de 24 de abril de 2020).

Apresentando a satisfação de poder contar com a mais pronta atuação da Polícia Federal para o avanço desse procedimento, mas reconhecendo o grande volume de investigações que para ele convergem, subscrevo atenciosamente.

*Humberto Jacques de Medeiros*  
Subprocurador-Geral da República<sup>1</sup>  
Assinado digitalmente

<sup>1</sup> Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria nº. 667, de 24 de agosto de 2023).

Expediente	DL Movimentação (Horário de Brasília)	Destinô	Volumês	Guia
PGR-00327738/2023 - OFÍCIO - 68 / 2023 - AJCRIM-STF/PGR - Eletrônico	08/09/2023 - 16:57:52	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL		1084000

Partes

DESTINATÁRIO

THIAGO SEVERO DE REZENDE - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

REMETENTE

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

DESTINATÁRIO

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Recebi em 08/09/2023 às 17:56

Assinatura \_\_\_\_\_

Matrícula ou Círculo \_\_\_\_\_

Recepção/Assistente

RG. 2.342.622/DF



**CÓPIA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Ofício nº 65/2023 – AJCRIM-STF/PGR  
PGR-00327372/2023**

**SIGILOSO**

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Elias Milhomens**  
Delegado de Polícia Federal  
Coordenação-Geral de Contra-inteligência - CGCINT/DIP/PP  
SCN Quadra 2, S/N, Lote J, Bloco B, 2º andar, Asa Norte  
CEP 70712-000 - Brasília - DF

Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Delegado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa., em anexo, para ciência, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculada a Procedimento Administrativo Sigiloso.

Outrossim, considerando a laboriosa e decisiva atuação de V.Exa. na produção dos elementos de informações no bojo da Petição nº 11.767/DF, adjuro-lhe, respeitosamente, a participar das negociações a serem implementadas na sede da Procuradoria-Geral da República, solicitando-lhe confirmação também pelo e-mail: [pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br](mailto:pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br).

**POLÍCIA FEDERAL**  
**SERA/COAD/DLOG/PP**

Recebido em

BSB/DF 01/09/2023

As 17.56 hs

Assinatura

William L. W. van den Heuvel Holanda  
Receptionista  
RG. 2.342.622/DF

Agenciosamente,

*Humberto Jacques de Medeiros*  
Subprocurador-Geral da República<sup>1</sup>

Assinado digitalmente

<sup>1</sup> Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).

Destinado com login e senha por HUMBERTO JACQUES DE MEDIROS, em 08/09/2023 16:19. Para verificar a autenticidade, acesse: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: ea75647e-0ca443f2-c2ee8ef0-194b9672

Expediente	Dt. Movimentação (Horário de Brasília)	Destino	Volume	Guia
PGR-00327372/2023 - OFÍCIO 08/09/2023 - 16:53:03 - 65 / 2023 - AJCRIM-STF/PGR - Eletrônico		DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL		1083975

**Partes:**

**REMETENTE**  
DESTINATÁRIO

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL

Recebi em 08/09/2023 às 17:56

Assinatura \_\_\_\_\_

Máscara ou Carambo \_\_\_\_\_

William Luis Holanda  
 RG. 2.342.622-0/DE

Autenticidade acesse  
/2IRRA SOARES, em 11/09/2023 14:47. Para verificar  
o documento. Chave ca75647f.0ca443f2.c9ee8efd.994.Assinado com login e senha por ARISTERDAN I  
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao

6424,03411

162  
M

POLÍCIA FEDERAL
SERA/COAD/DLOG/PF
Recebido em
BSB/DF 08/09/2023
As 17.56 hs
<hr/>
Assinatura
William Lacerda - Delegado Federal
Receptor: Jornalista
RC: 1 000.622/DF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CÓPIA

Offício nº 66/2023 – AJCRIM-STF/PGR  
PGR-00327385/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Fábio Alvarez Shor**  
Delegado de Polícia Federal  
Coordenação-Geral de Contrainteligência - CGCINT/DIP/PF  
SCN Quadra 2, S/N, Lote J, Bloco B, 2º andar, Asa Norte  
CEP 70712-000 - Brasília - DF

Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Coordenador-Geral de Contrainteligência,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa., em anexo, para ciência, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculada a Procedimento Administrativo Sigiloso.

Noticio que jornalistas estão dirigindo perguntas ao Ministério Público Federal quanto a vinda de acordo de delação premiada do investigado Mauro Cid e sobre o seu conteúdo.

Despiciendo ressaltar o sigilo legal dessas tratativas, encareço apuração policial célere e conclusiva para os fins do artigo 3º B, da Lei 12.850.

Apresentando a satisfação de poder contar com a mais pronta apuração da Polícia Federal para a elucidação da violação do sigilo, subscrevo atenciosamente.

*Humberto Jacques de Medeiros*  
Subprocurador-Geral da República<sup>1</sup>  
Assinado digitalmente

<sup>1</sup> Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria nº. 667, de 24 de agosto de 2023).

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
ÚNICO  
Guia da Movimentação

Usuário: ARISTERTDAN SOARES  
Setor: AJCRIM-STF/PGR  
Data Impressão: 08/09/2023

Expediente	DL Movimentação (Horário de Brasília)	Destino	Volume	Guia
PGR-00327385/2023 - OFÍCIO 08/09/2023 - 17:37:55 - 68 / 2023 - AJCRIM-STF/PGR - Eletrônico		DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL		1084221

Partes

**REMETENTE**  
DESTINATÁRIO

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
FÁBIO ALVAREZ SHOR  
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Recebi em 06/09/23 às 17:56

Assinatura \_\_\_\_\_

Matrícula ou Crimbo \_\_\_\_\_

William Seabra Holanda  
Receptionista  
RG: 2.342.622/DF

Autenticidade acesse  
[http://www.transparencia.spf.mp.br/validacao](#)

TARA SOARES, em 11/09/2023 14:48. Para verificar o documento. Chave f2e6d107.304f5140.4cd7ff90d.05a

Assinado com login e senha por ARISTERTDAN !  
<http://www.transparencia.spf.mp.br/validacao>

64240094120



143  
M

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Memorando nº 41/2023 – AJCRIM-STF/PGR  
PGR-00327748/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

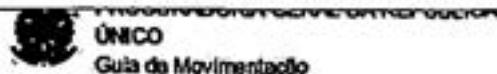
Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a instauração do procedimento administrativo em epígrafe, para acompanhamento e registros estatísticos, na forma do item 3.2 da Orientação Conjunta nº 1/2018 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

Colhe-se o ensejo, a fim de renovar os protestos de estima e de consideração.

Atenciosamente,  
*Humberto Jacques de Medeiros*  
Subprocurador-Geral da República<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).



Usuário: ARISTERDAN SOARES

Setor: AJCRM-STF/PGR

Data Impressão: 11/09/2023

Expediente	Dt. Movimentação (Horário de Brasília)	Destino	Volume	Guia
PGR-00327748/2023 - MEMORANDO - 41 / 2023 - AJCRM-STF/PGR	11/09/2023 - 19:57:22	PGR/SA.CAM - SA.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO		1091738

Partes

DESTINATÁRIO	RONALDO MEIRÁ DE VASCONCELLOS ALBO
REMETENTE	HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
DESTINATÁRIO	PGR/SA.CAM - SA.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Recebido em 11/09/2023 às 12:10

Assinatura Fábio Henrique

Matrícula ou Carimbo \_\_\_\_\_

¹ autenticidade acessar  
.ibRRRA SOARES, em 13/09/2023 13:22. Para verificar  
o documento. Chave 327810dd.0328efc2.0f2c9bbb.266Assinado com login e senha por ARISTERDAN I  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao>

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Memorando nº 41/2023 – AJCRIM-STF/PGR  
PGR-00327748/2023

*MJM*  
SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

*Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo*

Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a instauração do procedimento administrativo em epígrafe, para acompanhamento e registros estatísticos, na forma do item 3.2 da Orientação Conjunta nº 1/2018 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

Colhe-se o ensejo, a fim de renovar os protestos de estima e de consideração.

*Humberto Jacques de Medeiros*  
Atenciosamente,  
Humberto Jacques de Medeiros  
Subprocurador-Geral da República<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).

*Supremo Tribunal Federal*

165  
mfl

RET 11767

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Ministro(a)-Relator(a).  
Brasília, 23 de 2003.

DENIS MARTINS PERREIRA  
Matrícula 2190

Pet 11767

## TERMO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, fiz a juntada aos autos a Petição STF nº 115.945/2023.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

  
Jefferson Pessôa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes



POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA -  
CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

Supremo Tribunal Federal STFDigital  
**17/10/2023 15:52 0115945**

Ofício nº 4103323/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF



Brasília/DF, 06 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Dr. ALEXANDRE DE MORAES  
Ministro Relator  
Supremo Tribunal Federal  
Brasília, Distrito Federal

**ASSUNTO:** Representação Policial

**REFERÊNCIA:** INQUÉRITO STF nº 4874/DF (Pet. 10.405/DF) – RE  
2023.0050897-CGCINT/DIP/PF

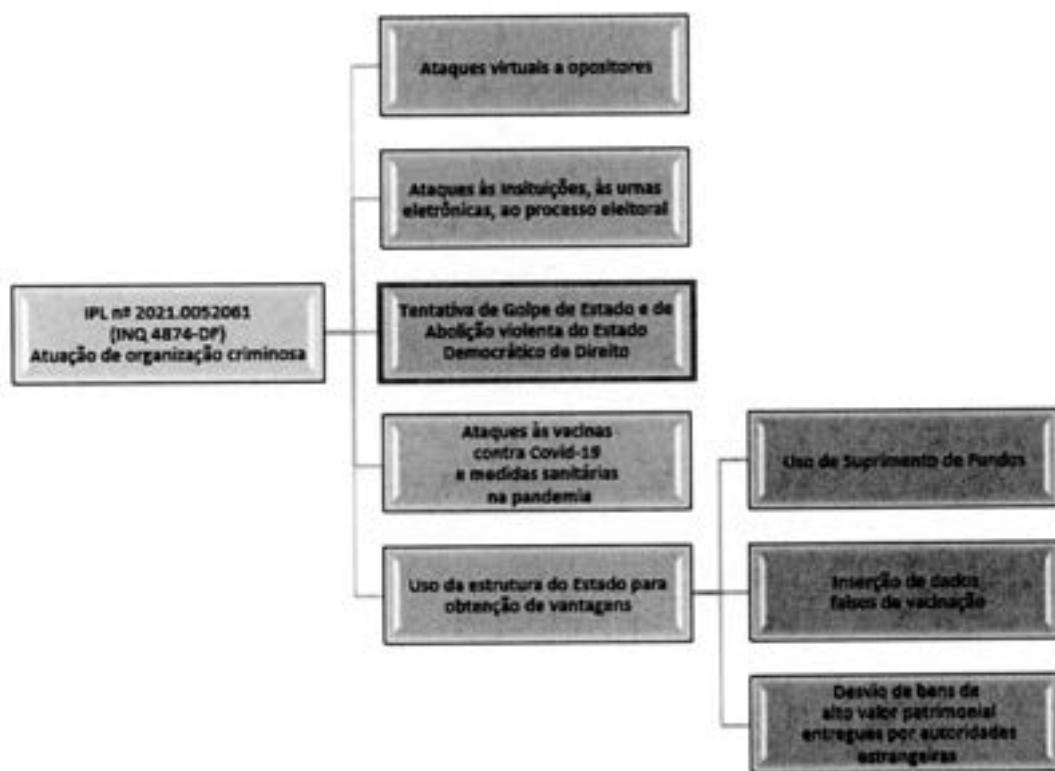
A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio do Delegado de Polícia Federal subscritor, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência, com o objetivo de subsidiar a completa apuração dos fatos e circunstâncias noticiados, **REPRESENTAR** pela medida de **ACESSO AOS EXTRATOS TELEFÔNICOS E DE ERBS** (Estação Rádio Base) fundamentando a necessidade da referida diligênciia conforme os fatos a seguir expostos.

548

## 1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

A Polícia Federal conduz o inquérito policial nº 2021.0052061 (INQ STF 4874-DF) por determinação do juízo, com finalidade de apurar a articulação de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre idealizadores, produtores, difusores e financiadores, voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando ao fim, obter vantagens financeiras e/ou político partidárias aos envolvidos.

Por ser tratar de investigação que apura a atuação de uma possível organização criminosa, que objetiva a obtenção de vantagens de caráter diversos (políticos, patrimoniais ou não), por meio da prática de várias infrações penais, identificou-se, até o presente momento, cinco eixos de atuação dessa organização criminosa: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; **c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito;** d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.



A presente representação trata dos fatos relacionados ao eixo de atuação da ORCRIM, ora investigada, denominado "**Tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**".

Os elementos informativos já coletados pela investigação demonstraram que, para implementação de seus objetivos, a organização criminosa utilizou o mesmo modus operandi desenvolvido pelo autointitulado GDO ("gabinete do ódio"), reverberando e amplificando por multicanais a ideia de que as eleições presidenciais foram fraudadas, estimulando aos seus seguidores "resistirem" na frente de quartéis e instalações das Forças Armadas, no intuito de criar o ambiente propício para uma intervenção federal comandada pelas forças militares, sob o pretexto de aturarem como uma espécie de Poder Moderador.

Nesse sentido, verificou-se que as ideias coligidas pelas milícias digitais que embasariam a ruptura do Estado democrático de direito, demonstram o mesmo modo de agir da organização criminosa

260

especializada ora investigada no bojo do INQ 4874, focada nos mesmos objetivos: atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização; gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república, além de outros crimes.

Com o avançar das investigações, a Polícia Federal celebrou acordo de colaboração premiada com o investigado MAURO CESAR BARBOSA CID, então ajudante de ordens do ex-presidente JAIR BOLSONARO. O acordo de colaboração premiada foi homologado por Vossa Excelência em 09.09.2023, o que permitiu a Policia Federal iniciar a fase de validação dos fatos apresentados no âmbito da colaboração.

Entre os fatos relatados pelo colaborador referente ao eixo de atuação da ORCRIM relacionado a "tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito" consta o episódio em que o então presidente JAIR BOLSONARO recebeu no mês de novembro de 2022 (após o resultado das eleições presidenciais), no palácio da Alvorada, o assessor da presidência para assuntos internacionais FILIPE GARCIA MARTINS, acompanhado de um jurista e de um padre, o qual inicialmente não recordava os nomes. O colaborador recordava que o referido jurista havia escrito um livro sobre Garantias Constitucionais. Em um dos encontros, FILIPE MARTINS, o referido jurista e padre apresentaram ao presidente um documento que detalhava diversos "considerandos" (fundamentos dos atos a serem implementados) quanto a supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e ao final decretava a prisão de diversas autoridades, entre as quais os ministros do Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES e GILMAR MENDES, além do Presidente do Senado RODRIGO PACHECO. Referido documento também decretava a realização de novas eleições devido a supostas fraudes no pleito.

O relato do colaborador aponta ainda que o ex-Presidente JAIR BOLSONARO solicitou a FILIPE MARTINS que fizesse alterações na minuta, tendo o mesmo retornado alguns dias depois ao Palácio do

Alvorada com o referido jurista e alterado o documento conforme solicitado pelo ex-Presidente. Ap<sup>ós</sup> a apresentação da nova minuta modificada, JAIR BOLSONARO teria concordado com os termos ajustados e em seguida mandou chamar ao Palácio do Alvorada os Generais e Comandantes das Forças Armadas ALMIRANTE GARNIER (Marinha), GENERAL FREIRE GOMES (Exército) e BRIGADEIRO BATISTA JÚNIOR (Aeronáutica). Na reunião, o presidente teria apresentado apenas os "considerandos", sem mostrar as ordens a serem cumpridas ( prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições). Ainda na reunião com os generais, FILIPE MARTINS teria explicado cada item, tendo o colaborador MAURO CID participado da reunião, operando a apresentação no computador. De acordo com a colaboração, o ex-presidente JAIR BOLSONARO teria apresentado o documento aos GENERAIS com intuito de pressionar as Forças Armadas para saber o que estavam achando da conjuntura.

Considerando a gravidade dos fatos narrados que, se confirmados, demonstrariam condutas individualizadas dos integrantes da ORCRIM em implementar um Golpe de Estado no país, faz-se necessário validar as informações prestadas no âmbito da colaboração.

## **2. DA PRÉVIA VERIFICAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS**

A colaboração premiada é, de acordo com o texto legal, um **meio de obtenção de prova**, pois contribui para a reunião de elementos de convicção destinados à formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu ou de terceiros investigados, condenando ou absolvendo.

A Polícia Federal baseada na doutrina de fontes humanas e

552

na estrita interpretação do texto legal – o capítulo II da Lei nº 12.850/2013 define a *mens legis* - trata os dados de uma colaboração como elementos incipientes, que devem ser confrontados diretamente com outros elementos de prova, a fim de verificar **a) a competência do colaborador para acessar os dados que diz deter; b) a credibilidade do colaborador e c) a acurácia e confiabilidade dos dados repassados.**

Somente após esse processo prévio de validação – dentro do devido processo legal e perante o juízo natural – é que se torna possível atestar a eficiência de uma colaboração e a real franqueza do colaborador. No outro sentido, sem o processo de autenticação dos dados, o que se tem são insinuações ou suspeitas lançadas por uma pessoa que já se admite autora de um ou mais crimes. Desse modo, a fase crucial de qualquer colaboração é a validação dos dados repassados, pois esses precisam estar em consonância com outros meios de prova. Essa fase de autenticação do que é repassado pelo colaborador é imprescindível para que os órgãos de persecução, num primeiro momento, e o próprio juízo, na sequência, não sejam levados a erro ou desviados do curso normal da apuração, situação que pode ser de interesse do colaborador.

Ademais, a Polícia Federal entende que a colaboração premiada é uma ferramenta de investigação usada para acelerar o caminho da persecução criminal do caso específico, e não um simples atalho (supressão de etapas da investigação), em troca de recebimento de benefícios estabelecidos na lei, os quais serão aplicados pelo juiz, após reconhecimento da efetividade das informações prestadas.

Feitas essas observações, e conforme será apresentado a seguir, na presente investigação, o processo de validação das informações apresentadas na colaboração avançou em identificar elementos indiciários que corroboraram as declarações do colaborador em relação aos encontros realizados por FILIPE MARTINS, acompanhado de um jurista e de um padre no Palácio do Alvorada.

Com o relato do colaborador, a Polícia Federal passou a

153

analisar elementos de informação em fontes abertas e no material apreendido em fases anteriores da investigação capazes de identificar o jurista e o padre que teriam acompanhado FILIPE MARTINS até o Palácio do Alvorada e apresentado uma minuta ao ex-presidente JAIR BOLSONARO que decretaria a prisão de autoridades e a realização de novas eleições.

Nesse sentido, um elemento indiciário relevante foi encontrado no celular apreendido do colaborador MAURO CID em mensagens de um grupo de WhatsApp denominado "Dossessss!!!", no qual, na data de **23.11.2022**, um dos usuários (Barroso Magno 21 980791112) encaminha um link de um livro de capa verde com o título "**O art. 142 da Constituição de 1988: Ensaio sobre a sua interpretação e aplicação**" do autor **AMAURO SAAD**.

Logo em seguida, o mesmo usuário encaminha um arquivo denominado "**Saad-Apresentação142.pdf**", no qual minutos depois um outro usuário do grupo (6193435400) responde: "Eu não sei quem é esse cidadão, mas concordo em quase tudo com ele!":





link enviado no grupo com a recomendação do livro "O art. 142 da Constituição de 1988: Ensaio sobre a sua interpretação e aplicação" do autor AMAURI SAAD.

Conforme identificado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 2272674/2023, o grupo de WhatsApp denominado "...Dossessss!!!" detinha diversas mensagens de caráter radical e golpista, possuindo como usuários diversos militares da ativa. Evidenciou-se que em diversos momentos os diálogos tratavam de assuntos relacionados ao cenário político-eleitoral que sucedeu o segundo turno das eleições presidenciais.

Em sede de declarações prestadas a Polícia Federal no dia 29.06.2023, o Coronel do Exército GIAN DEMARIO DA SILVA, um dos integrantes do grupo, informou QUE o grupo "...Dossessss!!!" foi criado em março de 2013 e tem cerca de 90 militares da área de Operações Especiais, que fizeram o curso ou serviram juntos... (...) QUE o nome do grupo se refere à última sílaba do termo "comandos", QUE é o curso de entrada para as Operações Especiais;

Após as eleições presidenciais de 2022, os usuários passaram a trocar diversas mensagens de teor golpista, além ofensas e afrontas ao ministro do Supremo Tribunal Federal ALENXANDRE DE MORAES:

55



WhatsApp Group - ... Dosssss!!! - 556182762426-1363572058

Muitos estudos, muitas teorias... Estudamos inúmeras possibilidades e exemplos de nossas antigas guerras ou das atuais guerras de outros. Mergulhamos em teorias intermináveis, discutimos filosofias geopolíticas profundas e por fim nos aproximamos bastante da carreira de Diplomata. O resultado, revelado agora diante da crise, não parece positivo, pois terminamos por perceber que não somos bons Diplomatas, a ponto de evitarmos o atual estado de coisas no País, e tampouco somos bons militares, a ponto de nem termos mais a capacidade de perceber verdadeiras ameaças

2022-10-21 14:36:14 -03:00

O nosso estudo acadêmico se tornou além de uma catarse, um embasamento para a covardia

2022-10-21 14:36:14 -03:00

Se o Bolsonaro açãoar o 142, não haverá general que segure as tropas. Ou participa ou pede pra sair!!!

2022-10-21 15:15:27 -03:00

Outros bravateiros... não conseguiram deter uma fraude eleitoral clara dentro do território deles !!!

2022-10-21 15:15:27 -03:00

Se a gente não tem coragem de enfrentar o cabeça de ovo e uma fraude eleitoral, vamos enfrentar quem???

2022-10-21 15:15:27 -03:00

Diligências em fontes abertas relacionadas ao autor do livro “O art. 142 da Constituição de 1988: Ensaio sobre a sua interpretação e aplicação” apontaram para o jurista **AMAURO FERES SAAD**, o qual seria doutor e mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP):

Dados gerais

Habilidades

Avaliação

Imagens

Produtos

Educação e Popularização da Ciênc.

Eventos

Bases



## Amauri Feres Saad

 Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/6650115977118434>

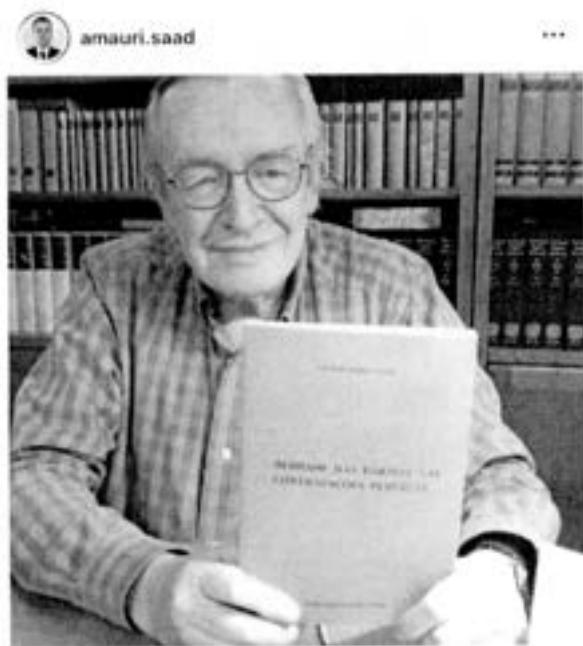
 ID Lattes: 6650115977118434

 Última atualização do currículo em 24/02/2022

Doutor (2016) e Mestre (2011) em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Master of Laws pela University of Toronto (2020). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Professor visitante do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor de Direito. Consultor Jurídico e advogado. (Texto informado pelo autor)

Curriculum Lattes de Amauri Feres Saad

Nas rede social *instagram*, AMAURI SAAD ostenta em seu perfil postagem do dia 25.01.2022 de uma foto no qual o filósofo OLAVO DE CARVALHO, considerado um guru das ideias radicais propagadas pela ORCRIM, segura um livro de sua autoria denominado “Liberdade das Formas das Contratações Públicas”:



238 curtidas

[Ver todos os 10 comentários](#)

25 de janeiro de 2022

557

Ainda em fontes abertas, identificou-se que o jurista AMAURI FERES SAAD publicou em 09.06.2020 um artigo em um site especializado em notícias jurídicas ([migalhas.com.br](https://migalhas.com.br)) denominado: "**Quem tem medo do art. 142 da Constituição?**"<sup>1</sup>

**Mg** ENTRAR CADASTRAR SERVIÇOS EDITORIAS QUENTES APoiADORES FOMENTADORES CORREIA

**Migalhas** Migalhas.com.br JUSTIÇA MULTIPORTAS INSCREVA-SE 19 outubro < →

## Mecanismos constitucionais de superação de crises - Quem tem medo do art. 142 da Constituição?

Amáuri Ferreira Saad

O poder é a fonte do poder que a constituição disciplina e não se pode admitir que um dos poderes possa agir fora dos limites que lhe são fixados.

[Ler mais](#) [Comentar](#) [Imprimir](#) [Email](#)

Compartilhar       [Compartilhar](#) [Siga-nos no Google News](#) [A-](#) [A+](#)

**Mg**



A interpretação a ser dada ao art. 142 da Constituição<sup>2</sup> tem gerado intenso debate nas últimas semanas. Tal debate não foi impulsionado por disputas doutrinárias ou de escolas acadêmicas, algo que muitas vezes ganha notoriedade pública, mas, ao contrário, por um problema político real: o escancarado desrespeito, por parte do Supremo Tribunal Federal e de outras autoridades, a prerrogativas do poder executivo e a direitos individuais. Não é o caso aqui de retomar em detalhe cada uma das graves violações STF à Constituição, algumas já comentadas por mim em artigos anteriores<sup>3</sup>, nem quer remeter o leitor.

Considerando tal cenário, e atendo ao que já se discute na sociedade, Ives Gandra da Silva Martins, jurista, sem dúvida, passou a expor, em artigos e entrevistas, o seu entendimento de que as forças armadas podem, com base no art. 142, intervir para recondicionar o STF ao papel que lhe cabe sob a vigência constitucional, impedindo assim as arbitrariedades que vêm sendo cometidas por aquela corte, inclusive contra os direitos humanos.<sup>4</sup>

Em resposta a tal posicionamento ergueu-se uma ampla reação – o, por “artifício” designo, mas, um aspecto quantitativo que qualitativo, a simples menção a uma intervenção militar, ainda que seja aquela prevista pela própria Constituição, excede muito a bala do que o interesse dos seus adversários, e estes são poucos. Sobrevém, uma enxurrada de artigos<sup>5</sup>, entrevistas e notas de repúdio<sup>6</sup>, condenando, explicita ou implicitamente, o posicionamento de Gandra como uma heresia, uma loucura, um alertado à constitucional e à democracia.

Referido artigo foi publicado em junho de 2020, no auge de

<sup>1</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/328547/mecanismos-constitucionais-de-superacao-de-crises---quem-tem-medo-do-art-142-da-constituicao> - Acesso em 02.10.2023.

358

uma controvérsia jurídica, em que o então jurista IVES GRANDA DA SILVA MARTINS expôs entendimento na mídia de que as forças armadas poderiam, com base no art. 142 da CF/88 “**intervir para reconduzir o STF ao papel que lhe cabe sob a vigente constituição, impedindo assim, supostas arbitrariedades da corte**”.

O artigo publicado por SAAD corrobora a tese levantada por IVES GRANDA e expõe interpretação anômala de que uma possível intervenção das Forças Armadas para garantia do funcionamento de um dos poderes, no caso o Executivo, seria constitucional e legítimo. O artigo também defende a ideia que a “**intervenção das forças armadas para garantia dos poderes constitucionais é ela própria um ingrediente dos freios e contrapesos constitucionalmente previstos**”:

Mg ENTRAR CADASTRAR SERVIÇOS EDITORIAS QUENTES APOIADORES FOMENTADORES COR

Compartilhar Siga-nos no Google News A - A +

O terceiro dos argumentos contidos no parecer da OAB, de que os mecanismos de ‘freios e contrapesos’ da Constituição de 1988 seriam suficientes para tratar de eventuais crises, envolve pelo menos dois grandes equívocos. O primeiro é o de querer transportar para o debate constitucional brasileiro o termo ‘freios e contrapesos’, com a mesma carga semântica que este possui no debate norte-americano. A experiência constitucional dos EUA é tão rica e bem-sucedida que é impossível compará-la com qualquer outra. A Constituição americana tem uma importância transcendente naquele país: é parte (talvez a mais importante) da identidade nacional, sendo objeto de uma veneração popular que não possui paralelo em qualquer outra nação. Por que digo isto? Porque o arranjo institucional que se aplica naquela ordem constitucional não é o mesmo que o do Brasil: simplesmente invocar o termo ‘freios e contrapesos’ para transferir ao Brasil o mesmo significado e os mesmos resultados institucionais que se verificam nos EUA é obscurecer a verdade. O segundo equívoco é ainda mais sério: invocar uma ideia abstrata de ‘freios e contrapesos’ para sustentar que as forças armadas seriam um elemento estranho e disruptivo de um equilíbrio estabelecido na Constituição de 1988 é ignorar que o art. 142 é tão constitucional quanto os demais. A intervenção das forças armadas para garantia dos poderes constitucionais é ela própria um ingrediente dos freios e contrapesos constitucionalmente previstos. Dito de outra forma: o equilíbrio entre poderes na atual constituição leva em consideração necessariamente o conteúdo do art. 142 e não pode ser compreendido sem ele.

Trecho do artigo “Quem tem medo do art. 142 da Constituição?” publicado em Junho/2020

No livro “O art. 142 da Constituição de 1988: Ensaio sobre a sua interpretação e aplicação”, na nota introdutória, o autor defende interpretação, segundo a qual, sob o artigo 142, o **Presidente da República recebe amplos poderes – e tais poderes são amplos e prima facie indefiníveis** porque os desafios a serem enfrentados são

55

potencialmente enormes e também *prima facie* indefiníveis. O papel das **forças armadas**, sob o art. 142, é o de **apoio, pela força, às medidas adotadas pelo Presidente da República**, sendo este o verdadeiro sujeito ativo da atuação fundada em tal dispositivo. (grifo nosso):

[Voltar à Loja](#)

O ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENSAIO SOBRE A SUA INTERPRETAÇÃO

≡ Aa

#### NOTA INTRODUTÓRIA

Neste ensaio se defende que o art. 142 da Constituição Federal de 1988 disciplina a exceção. Trata-se de um dispositivo que se aplica a hipóteses extremas, em que esteja em jogo a sobrevivência da própria ordem constitucional. Sob tal dispositivo, o Presidente da República recebe amplos poderes — e tais poderes são amplos e *prima facie* indefiníveis porque os desafios a serem enfrentados são potencialmente enormes e também *prima facie* indefiníveis. O papel das forças armadas, sob o art. 142, é o de apoio, pela força, às medidas adotadas pelo Presidente da República, sendo este o verdadeiro sujeito ativo da atuação fundada em tal dispositivo.

No Brasil, como se sabe, o debate sobre a interpretação a ser dada ao art. 142 da Constituição se divide em duas linhas opostas, e o presente trabalho tem objeções a ambas. Explica-se. A primeira linha, majoritária, entende que o art. 142 prevê a atuação do Presidente da República na qualidade de chefe supremo das Forças Armadas, apenas para situações multitudinárias em que a segurança pública esteja em jogo (e pouco importa, para os seus defen-

Dante dos elementos indiciários identificados, a Polícia Federal intimou novamente o colaborador MAURO CID em 28.09.2023, oportunidade em que lhe foi apresentado uma imagem do livro com o título “O ART. 142 da Constituição de 1988 ensaio sobre a sua interpretação e aplicação” escrito por AMAURI SAAD e uma foto do autor. O colaborador confirmou que se trata do jurista que apresentou a minuta de um decreto para implementação de um golpe de estado juntamente com FILIPE MARTINS ao ex-presidente JAIR BOLSONARO.

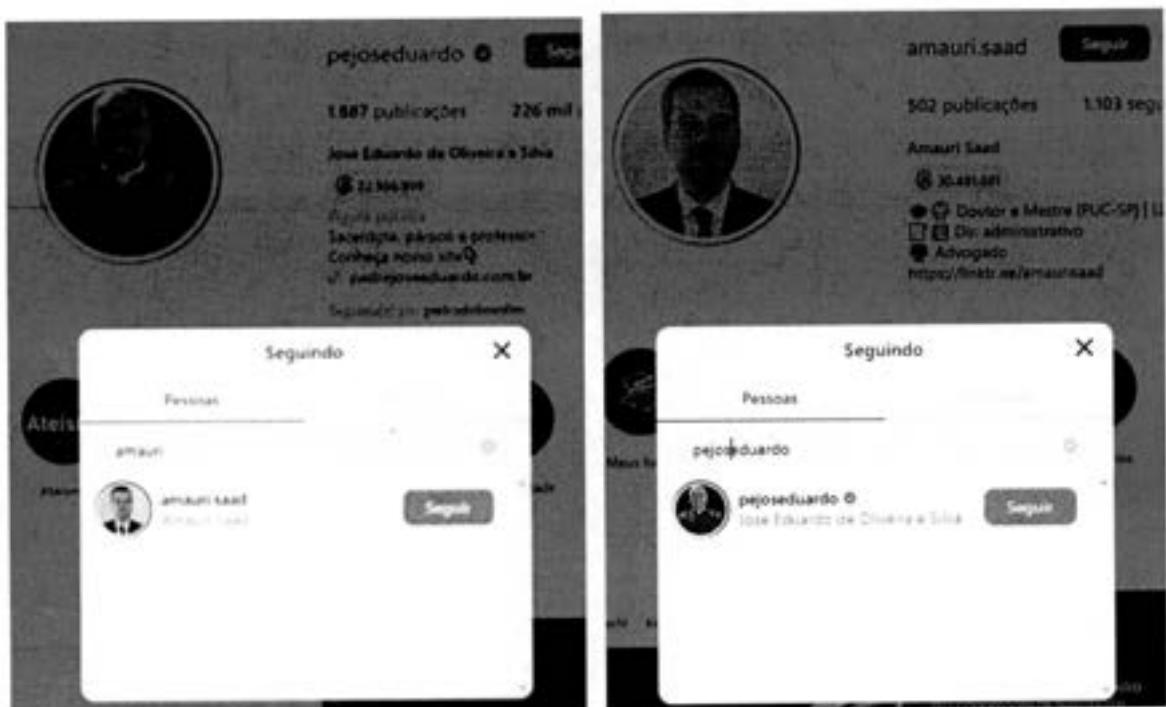
Em relação ao suposto padre que teria acompanhado FILIPE MARTINS e AMAURI SAAD (jurista) em encontros no Palácio do Alvorada, a investigação identificou através dos registros de visitantes ao Palácio que no dia 19.11.2022, às 14:59, o padre JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ingressou no mesmo horário de FILIPE MARTINS, ambos na condição de "VISITA", o que indica forte possibilidade de vínculo entre ambos:

360

CONTROLE DE ENTRADAS E SAÍDAS DE PESSOAS AO PALÁCIO DA ALVORADA PELO PORTÃO PRINCIPAL (01 DE JUNHO DE 2022 a 31 DE DEZEMBRO DE 2022)					
NOME	DATA DA ENTRADA	HORA DA ENTRADA	DATA DA SAÍDA	HORA DA SAÍDA	DESCRIÇÃO
CORDEIRO	19/11/2022	08:14:00	19/11/2022		ASSESSOR
CID	19/11/2022	08:34:00	19/11/2022	20:06:00	AJO
BRAGA NETO	19/11/2022	08:45:00	19/11/2022	10:00:00	GENERAL
SUAREZ	19/11/2022	11:03:00	19/11/2022		DIRETOR
FRANÇA	19/11/2022	11:07:00	19/11/2022	12:22:00	REL.EXT
JOSE EDUARDO	19/11/2022	14:59:00	19/11/2022	18:57	VISITA
FELIPEN MARTINS	19/11/2022	14:59:00	19/11/2022		VISITA
TARCISIO	19/11/2022	17:19:00	19/11/2022	19:17:00	GOVERNADOR
ROCHA	19/11/2022		19/11/2022	16:50:00	ALMIRANTE
CORDEIRO	19/11/2022		19/11/2022	10:12:00	ASSESSOR

No mesmo sentido, consta que o padre JOSÉ EDUARDO saiu do Palácio do Alvorada às 18h57, tendo permanecido cerca de 4 (quatro) horas no local.

Consultas em fontes abertas e redes sociais demonstram vínculos entre FILIPE MARTINS, AMAURI SAAD e JOSE EDUARDO, conforme imagens abaixo:



Identificou-se ainda que o padre JOSÉ EDUARDO possui um site com seu nome ([www.padrejoseeduardo.com.br](http://www.padrejoseeduardo.com.br)) no qual foi possível verificar diversos vínculos com pessoas e empresas já investigados em inquéritos correlacionados a produção e divulgação de notícias falsas (Inq.4.781/STF):



VIDEOS RECOMENDADOS

ALÉM DE PENTECOSTES

Entrevista ao Padre José Eduardo

O FUNDO RELIGIOSO DA GUERRA CULTURAL

Entrevista a Rodrigo Constantino

IDEOLOGIA X RELIGÃO

PARTICIPAÇÃO BRASIL PARALELO

Vídeos do Padre José Eduardo com Rodrigo Constantino e com Brasil Paralelo, investigados em no âmbito do Inq. 4.781/STF.

Nesse sentido, as informações prestadas em sede inicial da colaboração foram confrontadas diretamente com outros elementos indiciários a fim de verificar a) a competência do colaborador para acessar os dados que diz deter; b) a acurácia e confiabilidade dos dados repassados e c) a credibilidade do colaborador.

No caso concreto, verifica-se a presença de plausibilidade dos dados alegados:

COMPETÊNCIA	ACURÁCIA	CREDIBILIDADE
O colaborador, por exercer a função de ajudante de ordens da presidência da república, pertencia ao	Os dados fornecidos pelo colaborador foram atestados durante o processo de validação.	A convergência da competência do colaborador e a acurácia dos dados fornecidos indicam a

363

círculo de pessoas mencionadas em sua colaboração. Os vínculos ideológicos noticiados pelo colaborador foram confirmados pela investigação por fontes abertas .	preliminar dos dados citados com as fontes abertas, há coerência de diálogos identificados no celular do colaborador MAURO CID, sobretudo no grupo de WhatsApp "...Dossessss!!!", integrado por militares das forças especiais, com mensagens de natureza golpista. Nesse contexto, conteúdos que davam suporte teórico às ideias, como o link do livro do jurista AMAURI SAAD e um arquivo com suposta apresentação de SAAD sobre o art.142 foram disseminados entre os integrantes do grupo.	credibilidade inicial e recomendam o aprofundamento do processo de validação. Da mesma forma, a confissão de fatos criminosos pelo colaborador guarda pertinência com os dados apresentados e validados.
---	--	--

Diante do panorama investigativo alcançado, faz-se necessário o avanço de medidas probatórias sob reserva de jurisdição com a finalidade de traçar um panorama individualizado das condutas dos agentes investigados no respectivo episódio, em que foi apresentado ao então Presidente da República JAIR BOLSONARO uma minuta com teor golpista em que o mesmo decretava a prisão de autoridades máximas do Judiciário e do Legislativo brasileiro e anulavam-se as eleições presidenciais de 2022.

### 3. DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS

O acesso aos dados solicitados se demonstra relevante para tentar reconstruir o deslocamento realizado pelos investigados e contextualizá-los com as informações prestadas no âmbito da colaboração, assim como verificar os contatos telefônicos realizados nos períodos próximos aos encontros supostamente realizados no Palácio da Alvorada até a presente data. Desta forma, propõe-se a pertinente

364

autorização judicial para que as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel encaminhem os extratos de ERB (estação rádio base), ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades, além de extratos telefônicos dos terminais utilizados (e/ou cadastrados) pelo investigado AMAURI FERES SAAD, assim como dados cadastrais de seus interlocutores de interesse para a investigação.

Verifica-se, portanto que todas as medidas solicitadas visam corroborar ainda mais os fatos trazidos pelo colaborador, de modo a se obter ainda mais elementos de informação capazes de elucidar os fatos ora investigados.

#### 4. DO PEDIDO

Com lastro nos dados apresentados e demonstrada a necessidade de realização de ações investigativas por parte da POLÍCIA FEDERAL para aprofundamento e obtenção de novos dados, imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos, **REPRESENTA** a VOSSA EXCELENCIA:

**4.1 - Pelo afastamento do sigilo de ERB (Estação Rádio Base), ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades** dos terminais telefônicos a seguir descritos, devendo as empresas VIVO e TIM fornecer **no prazo de 24 HORAS** os extratos detalhados referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 01/06/2022 a 03/10/2023):

USUÁRIO	TERMINAL TELEFÔNICO	OPERADORA
AMAURO FERES SAAD	(11) 93022-2630	VIVO S.A.
FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA	(61) 98197-9020	Tim S.A.
FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA	(61) 98301-0786	Tim S.A.
JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA	(11) 94230-3026	VIVO S.A.

4.2 - Pela autorização judicial para que as empresas VIVO e TIM forneçam **no prazo de 24 HORAS** os **extratos telefônicos**, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 01/06/2022 a 03/10/2023) dos seguintes terminais:

USUÁRIO	TERMINAL TELEFÔNICO	OPERADORA
AMAURO FERES SAAD	(11) 93022-2630	VIVO S.A.
FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA	(61)98197-9020	Tim S.A.
FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA	(61) 98301-0786	Tim S.A
JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA	(11) 94230-3026	VIVO S.A.

Para implementação das medidas, necessário que o ofício judicial autorize os Policiais Federais FÁBIO ALVAREZ SHOR, CPF: 086.207.957-83, FÁBIO LUTTI, CPF: 977.948.996-72, GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO, CPF: 999.657.631-00 e ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, CPF: 603.084.271-49 e a **requisitar dados cadastrais dos terminais de interesse para investigação** e acesso aos sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Infoguard).

Que a presente Representação seja autuada em apartado e, tanto os autos quanto a presente peça, continuem a tramiar em SEGREDO DE JUSTIÇA, pois o prévio conhecimento por parte dos investigados poderá frustrar medidas que venham a ser realizadas, especialmente o cumprimento de eventual busca e apreensão.

Respeitosamente,

Assinado digitalmente  
FABIO ALVAREZ por FABIO ALVAREZ  
SHOR:08620795783 SHOR:08620795783  
Data: 06/October/2023

FÁBIO ALVAREZ SHOR  
Delegado de Polícia Federal

Pet 11767

## TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Jefferson Pessoa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

STF/PROCR  
Em 18/10/2023 às 15:37  
recebi os autos (1) vols apensos  
e \_\_\_\_\_ juntadas por linha) com o(s)  
de \_\_\_\_\_ que segue  
Jamara

Servidor/Estagiário-Matrícula

67  
MP

## PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

### DESPACHO

Nestes autos, em decisão de 9/9/2023, nos art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13, presentes a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal e à voluntariedade da manifestação de vontade, homologuei o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 – CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A Polícia Federal, com objetivo de verificação da plausibilidade das informações trazidas, representa pelo afastamento do sigilo de ERB (Estação Rádio Base), ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos de AMAURI FERES SAAD, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, além do fornecimento dos seus extratos telefônicos, relativos ao período de 01/06/2022 a 03/10/2023 (fls. 147-165).

É o breve relato.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Procuradoria-Geral da República para manifestação quanto aos pedidos formulados na representação policial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

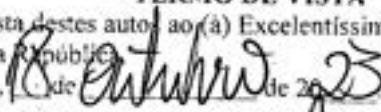
Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**TERMO DE VISTA**

Faço vista destes auto(s) ao (a) Excelentíssimo (a) Procurador (a)-  
Geral da República  
Brasília,   
de 2003

DENIS MARTINS FERREIRA  
Matrícula 2190



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
CCJ/SEJUD - COORDENADORIA DE CONTROLE JUDICIAL/SEJUD

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

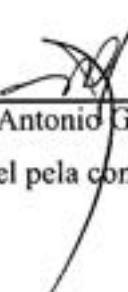
Número do Auto Judicial: 11767  
Etiqueta STF-PET-11767  
Data da Vista: 18/10/2023 00:00:00  
Data da Entrada: 18/10/2023 16:13:00  
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer  
Urgente: Sim

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CRIMINAL/STF  
RENATA BASSI BITTENCOURT  
Tipo de Vínculo: Titular  
Motivo: Ofício Titular  
Forma de Execução: Conclusão Automática  
Data: 18/10/2023 16:23:35  
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 18/10/2023 16:23:35.

---

  
Marcos Antonio Guimaraes De Fontes  
Responsável pela conclusão do auto judicial

Supremo Tribunal Federal

Set 11767

109  
MF

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos da Procuradoria Geral da República. Com 1 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília 23/10/2023.

Magda Ellen de Oliveira - Matrícula nº 1831  
Gerência de Protocolo Judicial

Em 23/10 /2023 às 13 :h 18  
STF/PROCR  
recebi os autos (01 vols — apensos  
e — juntadas por linha) com o(s)  
12668744  
que segue

Servidor/Estagiário-Matrícula

TERMO DE JUNTA

Junto a estes autos o protocolado de n18607443 que  
segue.

Brasília 23 de out de 2023.

DENIS MARTINS FERREIRA  
Matrícula 2190



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

**PETIÇÃO Nº 11.767/DF – AUTOS FÍSICOS E SIGILOSOS**

**RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

**REQUERENTE : SOB SIGILO**

**REQUERIDOS : SOB SIGILO**

**MANIFESTAÇÃO CFS/PGR Nº 1109942/2023**

665206855

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo SubProcurador-Geral da República infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue, a partir do despacho datado de 17 outubro de 2023 (fl. 167), que determinou a abertura vista dos autos ao *Parquet*, para manifestação quanto aos pedidos formulados na representação policial (Ofício nº 4103323/2023 – CCINT/CGCINT/DIP/PF – fls. 147/165), no prazo de 5 (cinco) dias.



171  
M

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de representação policial pelo afastamento do sigilo de Estação Rádio Base (ERB), ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades, bem como pela autorização de acesso aos extratos telefônicos dos terminais telefônicos pertencentes a **AMAURO FERES SAAD, FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA**, visando a corroborar informações obtidas em depoimentos prestados por **MAURO CESAR BARBOSA CID**, no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado com a Polícia Federal (fls. 15/22) e homologado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 91/104).

O acordo de colaboração premiada tem como pano de fundo as investigações conduzidas no bojo do Inquérito nº 4.874/DF (“Milícias Digitais”), do qual, segundo a regra de conexão do artigo 76 do Código de Processo Penal reconhecida por esse Ministro Relator, decorrem outras investigações identificadas pelos seguintes eixos de atuação: 1) ataques virtuais a opositores; 2) ataques às instituições (Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; 3) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito;



PP  
MM

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

- 4) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia; 5) uso da estrutura do Estado para a obtenção de vantagens, subdividido em: 5.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais; 5.2) inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina; e 5.3) desvio de bens de entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ou a agentes públicos a seu serviço e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.

A presente representação trata dos fatos relacionados ao eixo de atuação da possível organização criminosa voltada para a **tentativa de Golpe de Estado e de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito**, dialogando também com outras linhas das investigações.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 - FATOS RELATADOS PELO COLABORADOR**

Em depoimento prestado no dia 28 de agosto de 2023 (Termo de Depoimento nº 3576708/2023 (fls. 26/31), MAURO CESAR BARBOSA CID relatou



NB  
M

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

sobre episódio, ocorrido no mês de novembro de 2022, após o segundo turno das eleições presidenciais (30/10/2022), em que o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu no Palácio da Alvorada o Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, **FILIPE GARCIA MARTINS**, acompanhado de um jurista, autor de livros sobre Garantias Constitucionais, e de um padre, mas cujos nomes não se recordava.

Segundo o colaborador, depois do término do período eleitoral, entre os grupos de pessoas que costumavam visitar JAIR BOLSONARO, no Palácio da Alvorada, **FILIPE MARTINS** compunha a ala mais radical, também nominada de “ideológica”, e que, ao lado do Deputado Federal EDUARDO BOLSONARO e de outras pessoas, tinha a intenção de exigir do ex-Presidente da República uma atuação mais contundente.

MAURO CID salientou que, em um desses encontros, **FILIPE MARTINS, o jurista e o padre** apresentaram para JAIR BOLSONARO um documento que detalhava diversos “considerandos”, quanto a supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo, de modo a exortar a fundamentação dos atos a serem implementados, contendo, ao final: 1) a decretação da prisão de diversas autoridades, que, de alguma forma se opunham ideologicamente ao governo.



Dy  
w

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

mente ao ex-Presidente da República, entre elas, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES e GILMAR MENDES, bem como o Presidente do Senado, RODRIGO PACHECO; e 2) a decretação da realização de novas eleições, em virtude de supostas fraudes no pleito.

O relato do colaborador aponta que o ex-Presidente JAIR BOLSONARO recebeu, leu e solicitou que **FILIPE MARTINS** alterasse as ordens contidas na minuta. **FILIPE**, então, retornou alguns dias depois ao Palácio da Alvorada, acompanhado do referido jurista, com o documento alterado, conforme as diretrizes dadas por JAIR BOLSONARO.

Atendida a solicitação e apresentada a nova versão da minuta, JAIR BOLSONARO concordou com os termos ajustados e, em seguida, m<sup>á</sup>ndou chamar os Generais e Comandantes das Forças Armadas, ALMIRANTE GARNIER (Marinha), GENERAL FREIRE GOMES (Exército) e BRIGADEIRO BATISTA JUNIOR (Aeronáutica), para que comparecessem ao Palácio da Alvorada, no mesmo dia.

O colaborar, que teria participado operando a apresentação no computador, aduz que, nessa reunião com os Generais e Comandantes das Forças



PS  
MM

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Armadas, JAIR BOLSONARO apresentou-lhes apenas os “considerandos” e que FILIPE MARTINS foi lhes explicando item por item.

Segundo MAURO CID, o ex-Presidente JAIR BOLSONARO apresentou-lhes o documento com a intenção de pressionar as Forças Armadas, para saber o que estavam achando da conjuntura.

**2 – PRÉVIA VALIDAÇÃO DOS FATOS APRESENTADOS PELO COLABORADOR**

A Justiça Penal Negocial nomina a tendência de se primar pela resolutividade e pela convencionalidade no Direito Penal e Sancionador, com olhos voltados para a eficiência, a celeridade e a simplificação. Cuida-se de reforço à autonomia da vontade, possibilitando a composição dos danos entre agente e vítima, a aplicação participativa e negociada da pena, assim como a busca por resultados consertados entre sujeitos processuais e a celebração de acordos.

A linha mestra é a da efetivação da Justiça Multiportas, sob a égide da qual o acordo de colaboração premiada, conforme a disciplina dada pela

Nb  
m



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Lei nº 12.850/2013, constitui meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual personalíssimo, cuja celebração pressupõe utilidade e interesse públicos (art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013, incluído pela Lei nº 13.964/2019<sup>1</sup>) e que não prescinde da prévia validação dos elementos informativos fornecidos pelo colaborador.

Desde o início das tratativas, analisa-se se os fatos apresentados pelo colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios, inclusive externos e em poder de terceiros, ou se serão passíveis de corroboração, por meio de técnicas de investigação usualmente empregadas pelos órgãos de persecução penal.

Para além da necessidade de se verificar a possibilidade de o colaborador acessar os elementos que diz deter, a sua credibilidade, a acurácia e a confiabilidade dos dados repassados, há providências de natureza processual que não podem ser tomadas, exclusivamente, com fundamento nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019<sup>2</sup>).

- 
- 1 Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.
  - 2 Art. 4º. [...] § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I – medidas cautelares reais ou pessoais; II – recebimento de denúncia ou queixa-crime; III – sentença condenatória.



RP  
MM

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Sob esse raciocínio, no caso do presente acordo, as informações apresentadas pelo colaborador estão corroboradas por elementos coligidos em procedimentos investigatórios de mais de um dos eixos de atuação identificados, assim como permitiram neles avançar, identificando-se dados que sobremaneira os enrobustecem.

Os elementos já coletados nas investigações apontam para a existência de um grupo de pessoas que teria passado a defender ideias que, aparentemente, contribuíram para a incutir a possibilidade de uma tentativa de Golpe de Estado, após a apuração do resultado das eleições presidenciais de 2022.

Nesse contexto, no bojo do Inquérito nº 4.874/DF ("Milícias Digitais"), surgiram indícios da existência de uma organização criminosa, que, para a implementação de seus objetivos, teria se valido de posicionamento semelhante, reverberando e amplificando, por multicanais, a ideia de que as eleições presidenciais foram fraudadas, estimulando a que seus seguidores "resistissem", na frente de quartéis e instalações das Forças Armadas, com o intuito de criar um ambiente propício para uma intervenção, a pretexto de aquelas atuarem como uma espécie de Poder Moderador.



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REP\xdcBLICA  
GRUPO ESTRAT\xc9GICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOC\xc1TICOS**

Verificou-se que as convicções difundidas e que embasariam a ruptura do Estado Democrático de Direito identificaram-se com as ideias e o modo de agir da organização criminosa investigada no Inquérito nº 4.874/DF (“Milícias Digitais”), com foco nos mesmos objetivos: de forma sintética e exemplificativa, atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização e gerar animosidade dentro da própria sociedade, promovendo o descrédito dos Poderes da República.

Também no Inquérito nº 4.874/DF (“Milícias Digitais”), descortinando-se interesse da Plataforma GETTR de se estabelecer no Brasil, a inclusão no Sistema de Tráfego Internacional – Módulo Alerta e Restrição (STI-MAR) das notificações dirigidas a seus gestores, JASON JAMES MILLER e GERALD BRANT, levou à realização de diligência no aeroporto de Brasília, no dia 07/09/2021, ocasião em que GERALD BRANT informou que havia solicitado um advogado ao Deputado Federal EDUARDO BOLSONARO.

Naquela ocasião, durante a oitiva de ambos, estando já representados pela advogada MILENA RAMOS CÂMARA, entrou no recinto **FILIPE GARCIA MARTINS**, o Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência

179  
MM

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

da República alvo das medidas representadas, cuja presença MILENA solicitou que não fosse registrada, dizendo, primeiramente, que se tratava apenas de um amigo e, depois, que era seu namorado, muito embora, segundo apurado, a namorada de FILIPE fosse ANELISE HAUAGGE, então ocupante de cargo de confiança no Ministério das Comunicações (Informação Policial nº 004/2021 constante dos autos do Inquérito nº 4.874/DF).

É dizer, os elementos que já haviam sido coligidos no Inquérito nº 4.874/DF ("Milícias Digitais") corroboram a ligação existente entre FELIPE MARTINS e o coletivo de pessoas próximo do ex-Presidente JAIR BOLSONARO, notadamente, com atuação em várias frentes relacionadas com a produção, a difusão e o financiamento de informações e meios de comunicação de notícias fraudulentas, ameaças e crimes contra a honra de autoridades, lesionando ou expondo a perigo de lesão o Estado Democrático de Direito, a independência e a harmonia entre os Poderes.

Nesse passo, consigne-se o Relatório de Análise de Polícia Judiciária Parcial (RAPJ) nº 2272674/2023, outrora juntado aos autos da Petição nº 10.405/DF ("Operação Venire"), a respeito do encontro fortuito de elementos sobre uma possível tentativa de execução de um Golpe de Estado, a partir da



180  
MM

**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REP\xdcBLICA  
GRUPO ESTRAT\xc9GICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOC\xc1TICOS**

análise do material encontrado no aparelho celular apreendido em poder de MAURO CESAR BARBOSA CID (fls. 3.741/3.806 da Petição nº 10.405/DF).

No relatório, apontou-se que, no dia 28/11/2022 – data que coincide com a das reuniões, no Palácio da Alvorada, relatadas pelo colaborador –, foi feito o envio, provavelmente como forma de *backup*, de fotografias de uma minuta, que apontava um desmedido ativismo judicial, sobretudo por Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, com menção expressa ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES, o impedimento de acesso pelo Ministério da Defesa ao código fonte das urnas eletrônicas, e cujo parágrafo final continha o seguinte teor: “**declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem (...)**”.

Do RAPJ nº 2272674/2023 também constaram a obtenção: (i) de *prints* de tela selecionados de uma apresentação em *PowerPoint* sobre o emprego da força terrestre, tipos de operação em segurança integrada e garantia dos poderes constitucionais; (ii) de documentos, recebidos por MAURO CID, no dia 16/11/2022, entre os quais estava um questionário sobre a possibilidade do emprego das Forças Armadas na garantia dos poderes constitucionais; (iii) de documento com tópicos sobre “Operacionalização da atuação das Forças Armadas” e “Sugestão de roteiro para atuação das Forças Armadas como modera-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

dora”; e (iv) de vídeos armazenados por MAURO CID, no dia 16/11/2022, sobre o “Poder Moderador” e a aplicação do art. 142 da Constituição Federal de 1988.

Igualmente, conforme constou do RAPJ nº 2272674/2023, do celular apreendido em poder de MAURO CID obteve-se acesso a mensagens de um grupo de WhatsApp denominado “Dosssss!!!”, composto por militares da ativa, que tratavam do cenário político-eleitoral que sucedeu ao segundo turno das eleições presidenciais de 2022, com discussões de caráter radical e teor golpista.

Nesse ponto, as informações fornecidas pelo colaborador foram capazes de subsidiar a construção do caminho investigativo para se chegar à identificação do jurista e do padre, que, segundo ele, acompanhavam FELIPE MARTINS nas reuniões com o ex-Presidente JAIR BOLSONARO, no Palácio da Alvorada, no período posterior ao resultado das eleições de 2022.

No grupo “Dosssss!!!”, no dia 23/11/2022, um dos usuários encaminhou link de um livro de capa verde com o título “O art. 142 da Constituição de 1988: ensaio sobre a sua interpretação e aplicação” da autoria de AMAURI SAAD, além de um arquivo denominado “Saad-Apresentação142.pdf”, o que,



182  
MM

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

a partir de pesquisas em fontes abertas, permitiu concluir se tratar do jurista **AMAURO FERES SAAD**, doutor e mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)<sup>3</sup>.

Na nota introdutória do referido livro, conforme colacionada pela Polícia Federal (fl. 159), **AMAURO FERES SAAD** defende a interpretação de que, à luz do art. 142 da Constituição Federal,

o Presidente da República recebe amplos poderes – e tais poderes são amplos e *prima facie* indefiníveis porque os desafios a serem enfrentados são potencialmente enormes e também *prima facie* indefiníveis. O papel das forças armadas, sob o art. 142, é o de apoio, pela força, às medidas adotadas pelo Presidente da República, sendo este o verdadeiro sujeito ativo da atuação fundada em tal dispositivo.

Quando da feitura da representação policial, detectou-se que, em seu perfil (@amauro.saad) na plataforma do *Instagram*, **AMAURO FERES SAAD** ostentava publicação, datada de 25/01/2022, de uma foto, em que OLAVO DE CARVALHO, considerado o “guru” das ideias radicais propagadas pela organização criminosa investigada, segurava um livro da autoria daquele (fl. 156).

<sup>3</sup> Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6650115977118434>. Acesso aos 21 de out. de 2023.

183  
m



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REP\xdcBLICA  
GRUPO ESTRAT\xc9GICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOC\xc1TICOS**

Cuida-se de informação que também foi divulgada em reportagens jornalísticas<sup>4</sup>, nada obstante **AMAURI FERES SAAD** tenha excluído seus perfis nas redes sociais, depois de ter sido procurado pela imprensa, para dar declarações sobre o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do 8 de janeiro.

Também em fontes abertas, logrou-se identificar que, no dia 9/06/2020, o advogado **AMAURI FERES SAAD** publicou um artigo no site migalhas.com.br, com o título: “Quem tem medo do art. 142 da Constituição?”<sup>5</sup>.

De seu corpo extrai-se que o artigo foi publicado, na época do auge de uma controvérsia jurídica, em que se expôs na mídia o entendimento de que “as forças armadas poderiam, com base no art. 142 da Constituição Federal, intervir para reconduzir o STF ao papel que lhe cabe sob a vigente constituição, impedindo assim as arbitrariedades que vêm sendo cometidas por aquela corte”.

Nesse sentido, a representação policial aponta que o trabalho de **AMAURI FERES SAAD** corrobora a tese jurídica levantada e expõe a inter-

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.metropoles.com/columnas/guilherme-amado/olavista-advogado-da-minuta-golpista-ja-estava-no-radar-da-pf>. Acesso aos 21 de out. de 2023.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328547/mecanismos-constitucionais-de-superacao-de-crises--quem-tem-medo-do-art-142-da-constituicao>. Acesso aos 20 de out. de 2023.



B3  
M

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

interpretação de que a intervenção das Forças Armadas seria constitucional e legítima, visando à garantia do funcionamento de um dos Poderes, no caso, o Poder Executivo, defendendo, ainda, a ideia de que “**a intervenção das forças armadas para garantia dos poderes constitucionais é ela própria um ingrediente dos freios e contrapesos constitucionalmente previstos**”.

A partir desses elementos e das informações fornecidas pelo colaborador, a Polícia Federal intimou MAURO CID novamente, de modo que, no dia 28/09/2023, foram-lhe apresentados uma imagem do livro “O art. 142 da Constituição de 1988: ensaio sobre a sua interpretação e aplicação” e uma foto de seu autor, AMAURI FERES SAAD, oportunidade em que o colaborador confirmou que se trata do jurista que apresentou a minuta do decreto para a implementação de um Golpe de Estado, juntamente de FELIPE MARTINS, ao ex-Presidente JAIR BOLSONARO (fl. 159).

Sobre o padre, a partir do depoimento do colaborador, procedeu-se à análise dos registros de visitantes ao Palácio da Alvorada, logrando-se identificar que, no dia 19/11/2022, às 14h59, o padre JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ingressou exatamente no mesmo horário de FILIPE MARTINS, ambos na condição de “visita”, e que aquele somente deixou o local às 18h57, tendo lá permanecido, portanto, por cerca de 4 (quatro) horas (fl. 160).



185  
MM

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Consultas em fontes abertas e em redes sociais demonstraram a existência de vínculos entre **FILIPE MARTINS**, o jurista **AMAURI SAAD** e o padre **JOSÉ EDUARDO** (fl. 161).

A isso se soma a identificação de que o padre **JOSÉ EDUARDO** possui um *site* em seu nome<sup>6</sup>, do qual foi possível extrair a existência de elos com pessoas e empresas investigadas em procedimentos correlatos àquêles 5 (cinco) eixos de atuação, como o Inquérito nº 4.781/DF (“Fake News”), no bojo do qual apura-se o envolvimento de **RODRIGO CONSTANTINO** e da **BRASIL PARALELO** (fl. 162).

Vê-se, portanto, que os fatos apresentados pelo colaborador dialogam com elementos probatórios já coligidos nas investigações, assim como foram passíveis de corroboração, sem prejuízo do aprofundamento das técnicas de investigação necessárias, adequadas e proporcionais, como as medidas cautelares representadas.

<sup>6</sup> Disponível em: [www.padrejoseeduardo.com.br](http://www.padrejoseeduardo.com.br). Acesso aos 20 de out. de 2023.



186  
MF

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

### **3 – MEDIDAS CAUTELARES REPRESENTADAS**

Visando a corroborar as informações apresentadas pelo colaborador, a autoridade policial representou: (1) pelo **afastamento do sigilo de ERBS, ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades** dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD, FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA; e (2) pela autorização judicial para que as empresas VIVO E TIM forneçam os **extraços telefônicos**, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 1º/06/2022 a 3/10/2023), dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD, FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, constando do ofício judicial autorização para os Policiais Federais indicados **requisitem dados cadastrais** dos terminais de interesse para as investigações e **acesso aos sistemas disponibilizados** pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Info-guard).

A inviolabilidade do sigilo de dados pessoais e das comunicações telefônicas (artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal) complementa a previsão ao direito à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X, do texto Constitucional).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

No entanto, como amplamente consolidado nos Tribunais Superiores, os direitos fundamentais, principalmente os de caráter individual, embora dotados da mais alta hierarquia normativa, são relativos, devendo ceder ao superior interesse público.

Nesse sentido, o próprio artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna dispõe que é possível relativizar o direito à intimidade e promover a interceptação das comunicações telefônicas, quando devidamente autorizado pelo órgão judicial competente e nos casos que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Também em razão da relatividade dos direitos fundamentais, o legislador constituinte possibilitou que, em prol do interesse público, seja afastado o sigilo de dados estáticos, isto é, de registros pretéritos armazenados, nisto compreendidos os **dados pessoais e telefônicos** (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal).

Diferentemente da interceptação das comunicações telefônicas (dados dinâmicos, fluxo em tempo real), que permite o acesso ao conteúdo das conversas, sendo regida pela Lei nº 9.296/1996, o afastamento do sigilo **telemático de dados pessoais e telefônicos** é regulamentado pela Lei nº

188



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REP\xdcBLICA  
GRUPO ESTRAT\xc9GICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOC\xc1TICOS**

12.965/2014, o Marco Civil da Internet, cujo art. 22 da Lei nº 12.965/2014 estabelece que:

Art. 22 - A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Para tanto, o dispositivo prevê, em seu parágrafo único, que, sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter a existência de **fundados indícios da ocorrência do ilícito**, a justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e período ao qual se referem os registros.

No caso em análise, conforme se verifica da representação policial, restam preenchidos os requisitos legais necessários para a determinação judicial de fornecimento dos dados telemáticos, telefônicos e cadastrais.

Nesse sentido, restam demonstrados os indícios da ocorrência de crimes, que, no âmbito da existência de uma organização criminosa voltada para a ruptura da ordem constitucional vigente, a isso não se restringiram, alcan-

189



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

cando a estruturação de diversos eixos de atuação, ademais da motivação para o acesso aos registros para fins das investigações e da delimitação dos períodos dos registros cujo acesso se busca obter.

A medida, inclusive, preenche os requisitos necessários de prova (*standards of proof*) no direito norte-americano, ficando evidenciada a causa provável (*probable cause*) da conduta dos investigados, consubstanciada pelos elementos já angariados.

De outra borda, o fornecimento dos dados telemáticos, telefônicos e cadastrais dos usuários dos terminais telefônicos indicados revela-se como meio hábil e necessário para a elucidação dos fatos, viabilizando-se a reconstrução dos deslocamentos dos investigados, contextualizando-os com as informações fornecidas pelo colaborador, e a verificação dos contatos telefônicos, nos períodos próximos aos encontros realizados no Palácio da Alvorada, após o resultado das eleições presidenciais até os dias atuais, além da identificação de eventuais coautores.

Para esses desideratos, o Ministério Público Federal entende que também são imprescindíveis o afastamento do sigilo telemático de dados de geolocalização junto ao Provedor de Aplicação de Internet pertencente à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA – medida acrescida pela presente manifestação ministerial –, além do afastamento do sigilo telemático dos dados armazenados em nuvem das empresas *Google (Google Drive)*, *Apple (Icloud)* e *Microsoft (OneDrive, Microsoft Cloud e Microsoft Azure)*, cuja futura decretação será viabilizada a partir dos dados obtidos com as medidas ora requeridas.

Assim, nos termos da representação policial, é imperioso que as empresas responsáveis pela prestação dos serviços forneçam os dados de geolocalização, os registros de ligações, conexões de dados, histórico de portabilidades, extratos telefônicos, além dos dados cadastrais dos terminais telefônicos e do acesso aos sistemas disponibilizados pelas empresas para acesso aos dados solicitados.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

(1) que a Polícia Federal formalize o **Auto de Reconhecimento Fotográfico** por parte de MAURO CESAR BARBOSA CID, tendo como objeto a fotografia de AMAURI FERES SAAD a ele apresentada, em sede policial, no dia 28/09/2023;



191  
MM

**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REP\xdcBLICA  
GRUPO ESTRAT\xcdGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOC\xcdTICOS**

(2) seja oficiado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), para que informe **a forma de controle do acesso de visitas ao Palácio da Alvorada**, à época dos fatos (novembro e dezembro de 2022);

(3) pelo afastamento do sigilo de ERBS, ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 – VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 – Tim S.A.; e (61) 98301-0786 – Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo as empresas VIVO e TIM fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023);

(5) pela autorização judicial para que as empresas VIVO E T\xcdM forneçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos telefônicos, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 1º/06/2022 a 3/10/2023), dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 – VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 – Tim S.A.; e (61) 98301-0786 – Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026);

192  
NM

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

(6) pelo afastamento do sigilo telemático de dados de geolocalização junto ao Provedor de Aplicação de Internet UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 – VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 – Tim S.A.; e (61) 98301-0786 – Tim S.A.) e JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo a UBER fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos das informações de geolocalização e itinerários de viagens detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023); e

(7) que conste dos ofícios autorização para os Policiais Federais indicados na representação requisitem dados cadastrais dos terminais de interesse para as investigações e acesso aos sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Infoguard).

Brasília, *data da assinatura digital.*

*Carlos Frederico Santos*  
**Subprocurador-Geral da República**

DJMMD/LFU

*Supremo Tribunal Federal*

193  
anf

*BO 11767*

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao(s) Exceletíssimo(a) Senhor(a)  
Ministro(a)-Relator(a).  
*OB Doutor B*  
Brasília, de 20

DENIS MARTINS FERREIRA  
Mairicó 2190

**PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

**DECISÃO**

Trata-se de representação policial pelo afastamento do sigilo de ERB (Estação Rádio Base), ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos de AMAURI FERES SAAD, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, além do fornecimento dos seus extratos telefônicos, relativos ao período de 01/06/2022 a 03/10/2023.

Consta da Representação da Polícia Federal (fls. 148-163):

"A Polícia Federal conduz o inquérito policial nº 2021.0052061 (INQ STF 4874-DF) por determinação do juízo, com finalidade de apurar a articulação de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre idealizadores, produtores, difusores e financiadores, voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando ao fim, obter vantagens financeiras e/ou político partidárias aos envolvidos.

Por se tratar de investigação que apura a atuação de uma possível organização criminosa, que objetiva a obtenção de vantagens de caráter diversos (políticos, patrimoniais ou não), por meio da prática de várias infrações penais, identificou-se, até o presente momento, cinco eixos de atuação dessa organização criminosa: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas

PET 11767 / DF

sanitárias na pandemia; e f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens. (...).

A presente representação trata dos fatos relacionados ao eixo de atuação da ORCRIM, ora investigada, denominada '*tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito*'.

Os elementos informativos já coletados pela investigação demonstraram que, para implementação de seus objetivos, a organização criminosa utilizou o mesmo *modus operandi* desenvolvido pelo autointitulado GDO ('gabinete do ódio'), reverberando e amplificando por multicanais a ideia de que as eleições presidenciais foram fraudadas, estimulando aos seus seguidores 'resistirem' na frente de quarteis e instalações das Forças Armadas, no intuito de criar o ambiente propício para uma intervenção federal comandada pelas forças militares, sob o pretexto de atuarem como uma espécie de Poder Moderador. (...).

Com o avançar das investigações, a Polícia Federal celebrou acordo de colaboração premiada com o investigado MAURO CESAR BARBOSA CID, então ajudante de ordens do ex-presidente JAIR BOLSONARO. O acordo de colaboração premiada foi homologado por Vossa Excelência em 09.09.2023, o que permitiu a Polícia Federal iniciar a fase de validação dos fatos apresentados no âmbito da colaboração.

Entre os fatos relatados pelo colaborador referente ao eixo de atuação da ORCRIM relacionado a '*tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito*' consta o episódio em que o então presidente JAIR BOLSONARO recebeu no mês de novembro de 2022 (após o resultado das eleições presidenciais), no Palácio da Alvorada, o assessor da presidência para assuntos internacionais FILIPE GARCIA MARTINS, acompanhado de um jurista e de um padre, o qual inicialmente não recordava os nomes. O colaborador recordava que o referido jurista havia escrito um livro sobre Garantias Constitucionais. Em um dos encontros, FILIPE MARTINS, o referido jurista e padre apresentaram ao

**PET 11767 / DF**

presidente um documento que detalhava diversos ‘considerandos’ (fundamentos dos atos a serem implementados) quanto a supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e ao final decretava a prisão de diversas autoridades, entre as quais os ministros do Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES e GILMAR MENDES, além do Presidente do Senado RODRIGO PACHECO. Referido documento também decretava a realização de novas eleições devido a supostas fraudes no pleito. (...).

Com o relato do colaborador, a Polícia Federal passou a analisar elementos de informação em fontes abertas e no material apreendido em fases anteriores da investigação capazes de identificar o jurista e o padre que teriam acompanhado FILIPE MARTINS até o Palácio do Alvorada e apresentado uma minuta ao ex-presidente JAIR BOLSONARO que decretaria a prisão de autoridades e a realização de novas eleições.

Nesse sentido, um elemento indiciário relevante foi encontrado no celular apreendido do colaborador MAURO CID em mensagens de um grupo de WhatsApp denominado ‘Dossessss!!!’ no qual, na data de 23.11.2022, um dos usuários (Barroso Magno 21 980791112) encaminha um link de um livro de capa verde com o título ‘O art. 142 da Constituição de 1988: Ensaio sobre a sua interpretação e aplicação’ do autor AMAURI SAAD.

Logo em seguida, o mesmo usuário encaminha um arquivo denominado ‘Saad-Apresentação 142.pdf’, no qual minutos depois um outro usuário do grupo (6193435400) responde: ‘Eu não sei quem é esse cidadão, mas concordo em quase tudo com e/e!!!’.

Conforme identificado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 227267 4/ 2023, o grupo de WhatsApp denominado ‘...Dossessss!!!’ detinha diversas mensagens de caráter radical e golpista, possuindo como usuários diversos militares da ativa. Evidenciou-se que em diversos momentos os diálogos tratavam

**PET 11767 / DF**

de assuntos relacionados ao cenário político-eleitoral que sucedeu o segundo turno das eleições presidenciais. (...).

Diligências em fontes abertas relacionadas ao autor do livro 'O art. 142 da Constituição de 1988: Ensaio sobre a sua interpretação e aplicação' apontaram para o jurista AMAURI FERES SAAD, o qual seria doutor e mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Na rede social *instagram*, AMAURI SAAD ostenta em seu perfil postagem do dia 25.01.2022 de uma foto no qual o filósofo OLAVO DE CARVALHO, considerado um guru das ideias radicais propagadas pela ORCRIM, segura um livro de sua autoria denominado "Liberdade das Formas das Contratações Públicas". (...).

Diante dos elementos indiciários identificados, a Polícia Federal intimou novamente o colaborador MAURO CID em 28.09.2023, oportunidade em que lhe foi apresentado uma imagem do livro com o título 'O ART. 142 da Constituição de 1988 ensaio sobre a sua interpretação e aplicação' escrito por AMAURI SAAD e uma foto do autor. O colaborador confirmou que se trata do jurista que apresentou a minuta de um decreto para implementação de um golpe de estado juntamente com FILIPE MARTINS ao ex-presidente JAIR BOLSONARO.

Em relação ao suposto padre que teria acompanhado FILIPE MARTINS e AMAURI SAAD (jurista) em encontros no Palácio do Alvorada, a investigação identificou através dos registros de visitantes ao Palácio que no dia 19.11.2022, às 14:59, o padre JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ingressou no mesmo horário de FILIPE MARTINS, ambos na condição de 'VISITA', o que indica forte possibilidade de vínculo entre ambos.

No mesmo sentido, consta que o padre JOSÉ EDUARDO saiu do Palácio do Alvorada às 18h57, tendo permanecido cerca de 4 (quatro) horas no local. (...).

Identificou-se ainda que o padre JOSÉ EDUARDO possui um *site* com seu nome ([www.padrejoseeduardo.com.br](http://www.padrejoseeduardo.com.br)) no qual

**PET 11767 / DF**

foi possível verificar diversos vínculos com pessoas e empresas já investigados em inquéritos correlacionados a produção e divulgação de notícias falsas (Inq. 4.781 /STF). (...).

Diante do panorama investigativo alcançado, faz-se necessário o avanço de medidas probatórias sob reserva de jurisdição com a finalidade de traçar um panorama individualizado das condutas dos agentes investigados no respectivo episódio, em que foi apresentado ao então Presidente da República JAIR BOLSONARO uma minuta com teor golpista em que o mesmo decretava a prisão de autoridades máximas do Judiciário e do Legislativo brasileiro e anulavam-se as eleições presidenciais de 2022.”

A Procuradoria-Geral da República encampou a representação da autoridade policial e acrescentou algumas pretensões, por meio dos seguintes requerimentos (fls. 190-192):

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

(1) que a Polícia Federal formalize o Auto de Reconhecimento Fotográfico por parte de MAURO CESAR BARBOSA CID, tendo como objeto a fotografia de AMAURI FERES SAAD a ele apresentada, em sede policial, no dia 28/09/2023;

(2) seja oficiado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), para que informe a forma de controle do acesso de visitas ao Palácio da Alvorada, à época dos fatos (novembro e dezembro de 2022);

(3) pelo afastamento do sigilo de ERBS, ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 - VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786 - Tim SA.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo as empresas VIVO e TIM fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023);

PET 11767 / DF

(4) pela autorização judicial para que as empresas VIVO E TIM forneçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos telefônicos, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 1º/06/2022 a 3/10/2023), dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 – VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786-Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026);

(5) pelo afastamento do sigilo telemático de dados de geolocalização junto ao Provedor de Aplicação de Internet UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LIDA dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 - VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 -Tim S.A.; e (61) 98301-0786 - Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo a UBER fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos das informações de geolocalização e itinerários de viagens detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023); e

(6) que conste dos ofícios autorização para os Policiais Federais indicados na representação requisitem dados cadastrais dos terminais de interesse para as investigações e acesso aos sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Infoguard)."

É o relatório. DECIDO.

## I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente representação policial trata dos fatos relacionados ao eixo de atuação da possível organização criminosa voltada para a tentativa de Golpe de Estado e de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito.

Em depoimento prestado no dia 28 de agosto de 2023 (Termo de Depoimento nº 3576708/2023 (fls. 26-31), MAURO CESAR BARBOSA CID

PET 11767 / DF

relatou sobre episódio, ocorrido no mês de novembro de 2022, após o segundo turno das eleições presidenciais (30/10/2022), em que o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu no Palácio da Alvorada o Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, FILIPE GARCIA MARTINS, acompanhado de um jurista, autor de livros sobre Garantias Constitucionais, e de um padre, mas cujos nomes não se recordava.

Segundo a autoridade policial, o processo de validação das informações apresentadas na colaboração avançou em identificar elementos indiciários que corroboram as declarações do colaborador em relação aos encontros realizados por FILIPE MARTINS, acompanhado de um jurista e de um padre no Palácio da Alvorada.

## II - AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO E TELEFÔNICO

Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder estão indissoluvelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos proibitórios expressos direcionados ao Estado tem por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Estado de direito e constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 16 ss; JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA BARACHO. Teoria da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. ano 15. n. 58. abr/jun. 1978; J. J. GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541 ss; PAOLO BARILE. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Molino. p. 13 ss).

A real efetividade dos direitos e garantias individuais é imprescindível para a preservação do Estado de Direito (RAFAEL BIELSA. *Estudios de Derecho Público Derecho Constitucional*. Tomo III.

**PET 11767 / DF**

Buenos Aires: Arayú, 345), pois, conforme a sempre atual advertência de MADISON:

*"num governo livre, é preciso dar aos direitos civis a mesma garantia que aos direitos religiosos (Federalist papers, LI)."*

O art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; estendendo essa proteção constitucional aos sigilos de dados, inclusive o bancário, fiscal, telemático e telefônico.

A proclamação dos direitos individuais, entretanto, nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecer a obrigatoriedade das condutas individuais *operarem dentro dos limites impostos pelo direito*, conforme salientado por QUIROGA LAVIÉ (*Derecho constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 123 ss).

Os direitos e garantias individuais, consequentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma tanto a finalidade, quanto a relatividade dos direitos individuais:

"toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de

## PET 11767 / DF

202

suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração."

Os direitos e garantias individuais, portanto, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ, 24-6-1994), pois como ensinado por DUGUIT:

"a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais (Fundamentos do direito. São Paulo: Ícone Editora, 1996, p. 11 ss)."

A Lei 9.296/96 foi editada para regulamentar o inciso XII, parte final do art. 5º, da Constituição Federal, determinando que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça, aplicando-se, ainda, à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, cessando assim a discussão sobre a

**PET 11767 / DF**

possibilidade ou não deste meio de prova e, consequentemente, sobre sua licitude.

O afastamento do sigilo de dados telefônicos, portanto, só poderá ser decretado, da mesma maneira que no tocante às comunicações telefônicas, nos termos da Lei 9.296/96 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando o fato investigado constituir infração penal punida com *reclusão* e presente a imprescindibilidade desse meio de prova, pois a citada lei vedou o afastamento da inviolabilidade constitucional quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal ou a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, não podendo, portanto, em regra, ser a primeira providência investigatória realizada pela autoridade policial, consagrando a necessidade da presença do *fumus boni iuris*, pressuposto exigível para todas as medidas de caráter cautelar (Antonio Scarance FERNANDES. Interceptações telefônicas: aspectos processuais da lei. *Boletim IBCCRIM*, nº 45, p. 15, São Paulo, ago. 1996; Antonio Magalhães GOMES FILHO. A violação do princípio da proporcionalidade pela Lei nº 9.296/96. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, nº 45, p. 14. São Paulo, ago. 1996).

Efetivamente, há necessidade de afastamento do sigilo telemático e telefônico dos representados, nos termos delineados pela Procuradoria-Geral da República (fls. 188-190):

"No caso em análise, conforme se verifica da representação policial, restam preenchidos os requisitos legais necessários para a determinação judicial de fornecimento dos dados telemáticos, telefônicos e cadastrais.

Nesse sentido, restam demonstrados os indícios da ocorrência de crimes, que, no âmbito da existência de uma organização criminosa voltada para a ruptura da ordem constitucional vigente, a isso não se restringiram, alcançando a estruturação de diversos eixos de atuação, ademais da motivação para o acesso aos registros para fins das investigações e da delimitação dos períodos dos registros cujo acesso se busca obter.

PET 11767 / DF

A medida, inclusive, preenche os requisitos necessários de prova (*standards of proof*) no direito norte-americano, ficando evidenciada a causa provável (*probable cause*) da conduta dos investigados, consubstanciada pelos elementos já angariados.

De outra borda, o fornecimento dos dados telemáticos, telefônicos e cadastrais dos usuários dos terminais telefônicos indicados revela-se como meio hábil e necessário para a elucidação dos fatos, viabilizando-se a reconstrução dos deslocamentos dos investigados, contextualizando-os com as informações fornecidas pelo colaborador, e a verificação dos contatos telefônicos, nos períodos próximos aos encontros realizados no Palácio da Alvorada, após o resultado das eleições presidenciais até os dias atuais, além da identificação de eventuais coautores.

Para esses desideratos, o Ministério Pùblico Federal entende que também são imprescindíveis o afastamento do sigilo telemático de dados de geolocalização junto ao Provedor de Aplicação de *Internet* pertencente à UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LIDA - medida acrescida pela presente manifestação ministerial -, além do afastamento do sigilo telemático dos dados armazenados em nuvem das empresas Google (*Google Drive*), Apple (*icloud*) e Microsoft (*OneDrive*, *Microsoft Cloud* e *Microsoft Azure*), cuja futura decretação será viabilizada a partir dos dados obtidos com as medidas ora requeridas.

Assim, nos termos da representação policial, é imperioso que as empresas responsáveis pela prestação dos serviços forneçam os dados de geolocalização, os registros de ligações, conexões de dados, histórico de portabilidades, extratos telefônicos, além dos dados cadastrais dos terminais telefônicos e do acesso aos sistemas disponibilizados pelas empresas para acesso aos dados solicitados."

A necessidade de fiel observância aos requisitos constitucionais e legais é obrigatória para o afastamento da garantia constitucional (HC 93.050-6/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em

**PET 11767 / DF**

10-6-2008; HC 84758, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16-06-2006; HC 85.088/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 30-9-2005; AI 655298 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007; MS 25812 MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 23/02/2006AI 541265 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005; Inq. 899-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23-9-1994; MS 21.729-4/DF, Rel. Min. Presidente SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ, 13-8-1993), pois, como bem salientado por MIRKINE-GUETZÉVITCH:

"encontra-se aí a garantia essencial das liberdades individuais; sua limitação não é possível senão em virtude da lei (*As novas tendências do direito constitucional*. São Paulo: Campanha Editora Nacional, 1933. p. 77).

Nos casos dos autos, os requisitos se mostram plenamente atendidos, pois é patente a necessidade de afastamento do sigilo telemático e telefônico para corroborar informações obtidas em depoimentos prestados por MAURO CESAR BARBOSA CID, no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado com a Polícia Federal e homologado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com o objetivo de verificar se realmente as pessoas citadas estiveram em locais indicados no período mencionado.

Com o mesmo intento, os requerimentos formulados pela Procuradoria-Geral da República mostram-se efetivos aos esclarecimentos dos fatos.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240, 311 e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO**:

**(1) O AFASTAMENTO DO SIGILO** de ERBS, ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais

PET 11767 / DF

telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 - VIVO S.A.), FELIPE GAROA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786 - Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo as empresas VIVO e TIM fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023);

(1.1) que as empresas VIVO E TIM forneçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos telefônicos, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 1º/06/2022 a 3/10/2023), dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 – VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786-Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026);

(2) O AFASTAMENTO DO SIGILO telemático de dados de geolocalização junto ao Provedor de Aplicação de Internet UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LIDA dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 - VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 -Tim S.A.; e (61) 98301-0786- Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo a UBER fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos das informações de geolocalização e itinerários de viagens detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023);

Quanto aos itens 1 e 2 da presente decisão, ficam autorizados os Policiais Federais FÁBIO ALVAREZ SHOR (CPF nº 086.207.957-83), FÁBIO LUTTI (CPF nº 977.948.996-72), GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO (CPF nº 999.657.631-00) e ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA (CPF nº 603.084.271-49) a requisitar dados cadastrais dos terminais de interesse para investigação e acessar os

**PET 11767 / DF**

sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Infoguard).

DETERMINO, ainda:

3) que a Polícia Federal formalize o Auto de Reconhecimento Fotográfico por parte de MAURO CESAR BARBOSA CID, tendo como objeto a fotografia de AMAURI FERES SAAD a ele apresentada, em sede policial, no dia 28/09/2023;

4) seja oficiado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), para que informe a forma de controle do acesso de visitas ao Palácio da Alvorada, à época dos fatos (novembro e dezembro de 2022).

Deverá a autoridade policial: (a) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; e (b) analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES  
Relator  
*Documento assinado digitalmente*

PET 11767

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, fiz a juntada dos mandado(s)/ofício(s) de fls.

203 - 236, em atenção ao despacho/decisão de fls.  
294 - 207.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

  
Jefferson Pessôa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

**PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado  
**MARCOS ANTÔNIO AMARO DOS SANTOS**  
 Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da  
 República

**Ref.: Petição 11.767**

Senhor Ministro,

Foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para imediato cumprimento, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240, 311 e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO: (...)**

DETERMINO, ainda:

4) seja oficiado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), para que informe a forma de controle do acesso de visitas ao Palácio da Alvorada, à época dos fatos (novembro e dezembro de 2022).

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

PET 11767 / DF

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*documento assinado digitalmente*

**PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
<b>REQTE.(S)</b>	: SOB SIGILO
<b>ADV.(A/S)</b>	: SOB SIGILO

Brasília, 24 de outubro de  
2023.

À empresa  
TIM S.A.

**Ref: Petição 11.767**

Senhor Diretor,

Comunico-lhe que foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para IMEDIATO cumprimento, nos seguintes termos:

**Dante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240, 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO:**

**(1) O AFASTAMENTO DO SIGILO** de ERBS, ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 93022-2630 - VIVO S.A.), FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786 - Tim SA.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo as empresas VIVO e TIM fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023);

(1.1) que as empresas VIVO E TIM forneçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos telefônicos, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 1º/06/2022 a 3/10/2023), dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 93022-2630 VIVO S.A.), FILIPE GARCIA MARTINS

PET 11767 / DF

PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786-Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026);

Quanto aos itens 1 e 2 da presente decisão, ficam autorizados os Policiais Federais FÁBIO ALVAREZ SHOR (CPF nº 086.207.957-83), FÁBIO LUTTI (CPF nº 977.948.996-72), GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO (CPF nº 999.657.631-00) e ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA (CPF nº 603.084.271-49) a requisitar dados cadastrais dos terminais de interesse para investigação e acessar os sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Infoguard).

TIM

FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA  
(61) 98197-9020  
(61) 98301-0786

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES  
Relator  
*documento assinado digitalmente*

**PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

Brasília, 24 de outubro de  
2023.

À empresa  
VIVO S.A.

**Ref: Petição 11.767**

Senhor Diretor,

Comunico-lhe que foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para IMEDIATO cumprimento, nos seguintes termos:

**Diane de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240, 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO:**

**(1) O AFASTAMENTO DO SIGILO** de ERBS, ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 93022-2630 - VIVO S.A.), FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786 - Tim SA.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo as empresas VIVO e TIM fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023);

(1.1) que as empresas VIVO E TIM forneçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos telefônicos, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 1º/06/2022 a 3/10/2023), dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 93022-2630 VIVO S.A.), FILIPE GARCIA MARTINS

PET 11767 / DF

PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786-Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026);

Quanto aos itens 1 e 2 da presente decisão, ficam autorizados os Policiais Federais FÁBIO ALVAREZ SHOR (CPF nº 086.207.957-83), FÁBIO LUTTI (CPF nº 977.948.996-72), GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO (CPF nº 999.657.631-00) e ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA (CPF nº 603.084.271-49) a requisitar dados cadastrais dos terminais de interesse para investigação e acessar os sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Infoguard).

VIVO

AMAURO FERES SAAD  
(11) 93022-2630

JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA  
(11) 94230-3026

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES  
Relator  
*documento assinado digitalmente*

**PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

Brasília, 24 de outubro de  
2023.

À empresa  
 UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**Ref: Petição 11.767**

Senhor Diretor,

Comunico-lhe que foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para IMEDIATO cumprimento, nos seguintes termos:

**Dianete de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240, 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO:**

**(2) O AFASTAMENTO DO SIGILO telemático de dados de geolocalização junto ao Provedor de Aplicação de Internet UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LIDA dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 93022-2630 - VIVO S.A.), FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 -Tim S.A.; e (61) 98301-0786- Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo a UBER fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos das informações de geolocalização e itinerários de viagens detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023).**

Quanto aos itens 1 e 2 da presente decisão, ficam autorizados os Policiais Federais FÁBIO ALVAREZ SHOR (CPF nº 086.207.957-83), FÁBIO LUTTI (CPF nº 977.948.996-72),

PET 11767 / DF

GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO (CPF nº 999.657.631-00) e ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA (CPF nº 603.084.271-49) a requisitar dados cadastrais dos terminais de interesse para investigação e acessar os sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Infoguard).

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*documento assinado digitalmente*

Pet 11767

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminhei cópia da decisão de fls. 384-207 à Policia Federal, acompanhada dos respectivos mandados/ofícios.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Jefferson Pessôa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Pet 11767

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção à decisão de fls. 294 - 207,  
encaminhei a integra dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

  
Jefferson Pessôa da Silva – Assessor  
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

CCJ/SEJUD - COORDENADORIA DE CONTROLE JUDICIAL/SEJUD

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767  
Etiqueta STF-PET-11767  
Data da Vista: 25/10/2023 00:00:00  
Data da Entrada: 25/10/2023 16:52:57  
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer  
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CRIMINAL/STF  
RENATA BASSI BITTENCOURT  
Tipo de Vínculo: Titular  
Motivo: Ofício Titular  
Forma de Execução: Conclusão Automática  
Data: 25/10/2023 16:53:07  
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 25/10/2023 16:53:07.

---

  
Marcos Antonio Guimaraes De Fontes  
Responsável pela conclusão do auto judicial

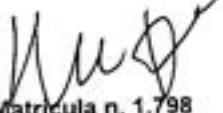
230  
C

Supremo Tribunal Federal

PET 11767

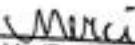
**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que estes autos foram recebidos da Procuradoria-Geral da República - PGR, com 1 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília, 27/10/2023. 

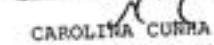
Kátia Cronemberger - Matrícula n. 1.798  
Gerência de Protocolo Judicial

STF/PROCR  
Em 27/10/2023 às 19:46  
recebi os autos (1 vols — apensos  
e — juntadas por linha) com o(s)  
— que segue

  
Mirá  
Servidor/Estagiário-Matrícula

**TERMO DE JUNTADA**

Junto a estes autos o protocolado de nº  
120958 /2023 que segue.  
Brasília, 30 de outubro de 2023.

  
CAROLINA CUNHA  
Técnica Judiciária - Mat. 2733



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

**PETIÇÃO Nº 11.767/DF – AUTOS FÍSICOS E SIGILOSOS**

**RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

**REQUERENTE : SOB SIGILO**

**REQUERIDOS : SOB SIGILO**

**MANIFESTAÇÃO CFS/PGR Nº 1147724/2023**

669445791

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo SubProcurador-Geral da República infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência, registrar ciência da decisão prolatada no dia 24 de outubro de 2023 (fls. 194/207), que, acolhendo a manifestação da Procuradoria-Geral da República (fls. 170/192):

(1) decretou o afastamento do sigilo de ERBS, ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 – VIVO S.A.), FELIPE



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REP\xfablica  
GRUPO ESTRAT\xcdGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOC\xcdTICOS**

GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 – Tim S.A.; e (61) 98301-0786 – Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo as empresas VIVO e TIM fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023);

(1.1) determinou que as empresas VIVO e TIM fornecam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos telefônicos, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 1º/06/2022 a 3/10/2023), dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 – VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 – Tim S.A.; e (61) 98301-0786 – Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026); e

(2) decretou o afastamento do sigilo telemático de dados de geolocalização junto ao Provedor de Aplicação de Internet UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 – VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 – Tim S.A.; e (61) 98301-0786 – Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo a UBER fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos das informa-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

ções de geolocalização e itinerários de viagens detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023).

Quanto aos itens 1 e 2, a decisão autorizou que os Policiais Federais FÁBIO ALVAREZ SHOR (CPF nº 086.207.957-83, FÁBIO LUTTI (CPF nº 977.948.996-72), GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO (CPF nº 999.657.631-00) e ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA (CPF nº 603.084.271-49) requisitem dados cadastrais dos terminais de interesse para as investigações e acesso aos sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Info-guard).

#### A decisão também:

(3) determinou que a Polícia Federal formalize o Auto de Reconhecimento Fotográfico por parte de MAURO CESAR BARBOSA CID, tendo como objeto a fotografia de AMAURI FERES SAAD a ele apresentada, em sede policial, no dia 28/09/2023; e

(4) determinou seja oficiado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), para que informe a forma de controle do acesso de visitas ao Palácio da Alvorada, à época dos fatos (novembro e dezembro de 2022).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Na oportunidade, salienta-se que do dispositivo da decisão, em seu item (1), constou "FELIPE GAROA MARTINS PEREIRA", em lugar de FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, de modo que, embora não tenha prejudicado o teor dos ofícios expedidos, sugere-se a correção do referido erro material.

Brasília, *data da assinatura digital.*

*Carlos Frederico Santos*  
Subprocurador-Geral da República

DJMMD/LFU

*Supremo Tribunal Federal*

Pet 11167

## TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr.(a)  
Ministro(a) Relator(a).  
Brasília, 30 de outubro de 2023.

*Carolina Cunha*  
Técnico Judiciário - Mat. 2733

Pet 11767

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, fiz a juntada dos ofícios/mandados de fls.  
237- 238, devidamente cumpridos.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

  
Jefferson Pessoa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

**PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
<b>REQTE.(S)</b>	: SOB SIGILO
<b>ADV.(A/S)</b>	: SOB SIGILO

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado  
**MARCOS ANTÔNIO AMARO DOS SANTOS**  
 Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da  
 República

Ref.: Petição 11.767

Senhor Ministro,

Foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para imediato cumprimento, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240, 311 e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO: (...)**

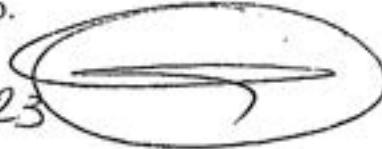
DETERMINO, ainda:

4) seja oficiado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), para que informe a forma de controle do acesso de visitas ao Palácio da Alvorada, à época dos fatos (novembro e dezembro de 2022).

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Recebi em 25/10/2023  
 às 1020 h.



PET 11767 / DF

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*documento assinado digitalmente*



Cópia destinada ao Chefe do Gabinete  
de Segurança Institucional da Presidência da República

## C E R T I D Ã O

*Certifico e dou fé que na data de hoje, me dirigi ao Palácio do Planalto, mais precisamente ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, onde, às 10h20min, procedi à ENTREGA do presente expediente ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República Marcos Antonio Amaro dos Santos, que recebeu a contrafé, lançando seu ciente na primeira página do documento*

*Brasília, 25 de outubro de 2023.*

  
**RENATO CESAR FALCAO MACEDO**

*Oficial de Justiça Federal*

Pet 11767

## TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

  
Jefferson Pessoa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

06/0

Pet 11767

## TERMO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, fiz a juntada aos autos a Petição 122.170/2023.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

  
Jefferson Pessôa da Silva – Assessor  
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
 Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República  
 Gabinete do Ministro Chefe do GSI

Supremo Tribunal Federal STFDigital  
**31/10/2023 18:02 0122170**



OFÍCIO Nº 49/2023/GAB/GSI/PR

Brasília, 31 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
 Ministro Alexandre de Moraes  
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

**Assunto: Petição 11.767 - Cumprimento de decisão judicial.**

Senhor Ministro,

1 Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, refiro-me ao despacho proferido nos autos sigilosos da Petição 11.767, desse Supremo Tribunal Federal, cujo pedido descrito requer informações acerca do controle de acesso de visitas ao Palácio da Alvorada, referentes ao período de novembro e dezembro de 2022.

2 Cabe mencionar que as competências do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) estão definidas no art. 8º da Lei 14.600, de 19 de junho de 2023, cuja alínea c), do inciso VI, dispõe que o GSI-PR deve "zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República".

3 Nesse sentido, o controle de acesso de visitas ao Palácio do Alvorada se dá de duas formas. O portão principal de acesso destina-se às pessoas previamente autorizadas que, em regra, eram registradas de forma manuscrita, em um livro de controle, no momento do acesso.

4 Já no portão de serviço, destinado ao acesso de servidores e terceirizados, o registro era efetuado em banco de dados em computador. Na ocorrência de falha no sistema de computador, o registro também era efetuado de forma manuscrita.

5 Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência manifestação de apreço e consideração.

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS

Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio Amaro dos Santos, Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**, em 31/10/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4695555** e o código CRC **0F5FFA19** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00181.001594/2023-90

SUPER nº 4695555

Palácio do Planalto - 2º Andar - Sala 215 - Telefone: (61) 3411-1117

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

**PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado  
MARCOS ANTÔNIO AMARO DOS SANTOS  
Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da  
República

**Ref.: Petição 11.767**

Senhor Ministro,

Foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para imediato cumprimento, nos seguintes termos:

Dante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240, 311 e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO: (...)**

DETERMINO, ainda:

4) seja oficiado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), para que informe a forma de controle do acesso de visitas ao Palácio da Alvorada, à época dos fatos (novembro e dezembro de 2022).

Dante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

PET 11767 / DF

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*documento assinado digitalmente*

Cópia destinada ao Chefe do Gabinete  
de Segurança Institucional da Presidência da República

Pet 11797

## TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Ministro Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

  
Jefferson Pessôa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

STF/PROCR  
Em 06/11/2023 às 15:35  
recebi os autos (01 vois — apensos  
e \_\_\_\_\_ juntadas por linha) com o(s)  
Pedro que segue.  


Servidor/Estagiário-Matrícula

*Jdib  
MP*

**PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

**DESPACHO**

Nestes autos, em decisão de 9/9/2023, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13, verificada a presença da regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal e à voluntariedade da manifestação de vontade, homologuei o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A Polícia Federal, com objetivo de verificação da plausibilidade das informações trazidas, representou pelo afastamento do sigilo de ERB (Estação Rádio Base), ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos de AMAURI FERES SAAD, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, além do fornecimento dos seus extratos telefônicos, relativos ao período de 01/06/2022 a 03/10/2023 (fls. 147-165).

Em decisão de 24/10/2023, deferi os requerimentos formulados pela autoridade policial, encampados pela Procuradoria-Geral da República (fls. 194-207).

É o breve relato.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Polícia Federal para continuidade das investigações.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

247  
€

Supremo Tribunal Federal

Certidão Processo n° PET 11767  
Certifico a elaboração de:  Ofício(s)  Mandado(s)  
de Prisão  Mandado(s) de Intimação  Citação(ões)  
 Intimação(ões)  Carta(s) de Ordem.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Vladimir F. Viana - Mat. 3415

STF/PROCR

Em 07/11/2023 às 14:15  
recebi os autos (01) vols \_\_\_\_ apensos  
e \_\_\_\_\_ juntadas por linha) com o(s)  
despachos que segue.

  
\_\_\_\_\_  
Servidor/Estagiário-Matrícula

TERMO DE REMESSA EM DILIGÊNCIA

Faço remessa destes autos à Polícia Federal  
Brasília, 7 de novembro de 2023.

  
CAROLINA CUNHA  
Técnico Judiciário - Mat. 2733

*Supremo Tribunal Federal*

PET Nº 11767

**Gerência de Processos Originários Criminais**

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

Em 26 de março de 2024, fica encerrado o 1º volume dos presentes autos do(a) PET 11767 à folha nº 247.

Eu, R, Analista/Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.